



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO**

ITHALA OLIVEIRA SOUZA

**MARCA E DIREITO DA PERSONALIDADE: uma análise jurídica sobre a
exploração comercial dos atributos de Lampião e Maria Bonita**

**SÃO CRISTÓVÃO/SE
2025
ITHALA OLIVEIRA SOUZA**



**MARCA E DIREITO DA PERSONALIDADE: uma análise jurídica sobre a
exploração comercial dos atributos de Lampião e Maria Bonita**

Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito da Universidade Federal de Sergipe, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Eficácia dos direitos fundamentais e seus reflexos nas relações sociais e empresariais.

Orientador: Prof. Dr. Pedro Durão

SÃO CRISTÓVÃO/SE

2025

ITHALA OLIVEIRA SOUZA



MARCA E DIREITO DA PERSONALIDADE: uma análise jurídica sobre a exploração comercial dos atributos de Lampião E Maria Bonita

Dissertação apresentada à Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito da Universidade Federal de Sergipe, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Area de concentração: Eficácia dos direitos fundamentais e seus reflexos nas relações sociais e empresariais.

Orientador: Prof. Dr. Pedro Durão.

Data: 07 de fevereiro de 2025

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Pedro Durão
Presidente/Orientador – Universidade Federal de Sergipe

Prof^a. Dra. Clara Angélica Gonçalves Cavalcante
Membro interno – Universidade Federal de Sergipe

Prof. Dr. João Glicério de Oliveira Filho
Membro externo – Universidade Federal da Bahia

As minhas falhas e meus fracassos, assumo integralmente, mas minhas realizações dedico aos meus pais, Iara e Josemar, que no meio de silêncios, me permitiram vibrar melodia.

Em memória á Vô José e minha pequena Lizzie. A falta é sentida, mas suas existências, perenes.

AGRADECIMENTOS

Escrevo essa mensagem de agradecimento ao observar meus pais, Josenar e Iara, sentados à mesa da sala, lendo esse trabalho, de uma área que foge das suas respectivas formações e profissões. Meu pai lê atentamente para averiguar se todas as abreviações estão devidamente indicadas na lista e acompanhadas do seu significado. Minha mãe lê atentamente para fazer uma correção ortográfica. Meus pais que, com toda a sua simplicidade, com muito trabalho e suor, fizeram e fazem da minha educação suas prioridades.

O mestrado foi intenso, desafiador, exaustivo e até mesmo adoecedor. Chorei copiosamente, me arrependi com fervor, remói impetuosamente, questionei minha capacidade intelectual, furei minha bolha, positiva e negativamente, conheci pessoas incríveis, me perdi e me achei e, nesse turbilhão de sentimentos tenho muito a agradecer àqueles que acompanharam, incentivaram, viveram e compreenderam essa jornada.

Agradeço ao meu núcleo familiar: mainha (Iara), painho (Josenar), I (Icaro), Li (Olívia), “titia” (Arthur) e Tio Lei. Meu vocabulário não é enriquecido o suficiente para transpor em palavras o tamanho do meu amor e da minha gratidão pelo apoio incondicional, pelo suporte, pela torcida e pelas orações, então, singelamente, questiono: “O que seria do ai de mim, se não fosse o ai de vocês?”.

Agradeço a Alex que, em um final de expediente, me questionou: “Vamos fazer o mestrado da UFS?” e, ao usar a terceira pessoa do plural, me fez perceber que teria o seu apoio, assim como de toda a equipe do escritório Cândido Dortas, a quem agradeço pontual e nominalmente: Alex, Cândido, Karla, Moisés, Mariano, Lucas e Danilo, e estendo à Rodrigo e Aline. Além do acolhimento, dos conselhos e abraços calorosos, me ouviram reclamar e debater repetida e exaustivamente sobre o tema, a escrita e os percalços que pareciam infundáveis.

Agradeço aos amigos Mariana, Yago, Félix, Silas e Nayara. A caminhada não ficou mais leve, mas não foi totalmente solitária. Dividir as agruras e vitórias com cada um de vocês foi essencial para manter a sanidade.

Agradeço aos amigos externos do mundo acadêmico e íntimos da minha existência pela paciência e compreensão quanto a minha constante ausência. Agradeço pelo amor, pela fé depositada e pela torcida constante.

Agradeço ao Prof. Dr. Pedro Durão por compartilhar sua sabedoria e experiência e, com toda sua expertise, me desafiar ao máximo para uma vivência intensa no mestrado.

Agradeço à Prof^a. Dra. Clara Angélica, suas aulas foram essenciais para o desenvolvimento deste trabalho, mas sua pessoa foi essencial para manter vívida a crença no mútuo respeito entre aluno e professor. Agradeço imensamente pelo acolhimento, pelos conselhos e pela amizade.

Agradeço à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pela concessão da bolsa de estudos durante o mestrado, sem a qual não poderia ter abraçado essa jornada.

Agradeço, quase que egoisticamente, a mim por ter persistido em um sonho de 2016, embora questionasse, com uma frequência delirante, se valia a pena perseguir um sonho do passado e ignorar o presente.

RESUMO

O objetivo geral consiste em averiguar as percepções do ordenamento jurídico brasileiro sobre a exploração comercial dos atributos personalíssimos de uma pessoa falecida, com ênfase nas grandes áreas do Direito Civil e Direito Empresarial. Para organização, estrutura-se em quatro capítulos nucleares: o primeiro, direcionado as rupturas sociais e comportamentais, influenciados por dogmas neoliberais, que incentivam e patrocinam a sujeição econômica da pessoa humana, em descompasso com os postulados de indisponibilidade e extrapatrimonialidade dos direitos existenciais; o segundo, dedica-se à percepção civilista, construído sobre a base doutrinária tradicional com o fito de expor as principais características e princípios norteadores da tutela da personalidade humana, e a possibilidade jurídica em conferir legitimidade aos atos patrimoniais decorrentes da vontade do titular, seguida de uma análise acerca da possibilidade da exploração por terceiros; o terceiro, dedica-se à percepção empresarial, com destaque ao microssistema da Propriedade Intelectual, compreendida pelos Direitos Autorais e Propriedade Industrial; e o último, assume a vertente exploratória do trabalho, com um mapeamento sobre as marcas depositadas junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, com alusão à Lampião e Maria Bonita, a fim de demonstrar a utilização dos seus atributos por terceiros. Quanto ao percurso metodológico, adotou-se uma pesquisa de natureza básica, com vertente jurídico-dogmática e sob uma investigação histórico-jurídica, em fontes bibliográficas e documentais, complementadas por decisões do Supremo Tribunal Federal e sessão de julgamento do Superior Tribunal de Justiça, conjugada à coleta e análise das marcas depositadas com uso dos nomes, imagens ou adereços alusivos aos Cangaceiros perante o INPI.

Palavras-chave: Direitos Personalíssimos; Exploração comercial; Lampião; Marca; Maria Bonita;

ABSTRACT

The general objective is to examine the perceptions of the Brazilian legal framework regarding the commercial exploitation of the personal attributes of a deceased person, with an emphasis on the major areas of Civil Law and Business Law. For organization, the work is structured into four core chapters: the first focuses on social and behavioral ruptures influenced by neoliberal dogmas, which encourage and sponsor the economic subjugation of human beings, in contradiction to the principles of inalienability and the non-economic nature of existential rights. The second chapter is dedicated to a civil law perspective, built on a traditional doctrinal basis, aiming to expose the main characteristics and guiding principles of human personality protection, as well as the legal possibility of legitimizing patrimonial acts stemming from the will of the holder, followed by an analysis of the possibility of exploitation by third parties. The third chapter addresses the business law perspective, with a focus on the Intellectual Property microsystem, encompassing Copyright and Industrial Property. The final chapter adopts an exploratory approach to the research, mapping trademarks registered with the National Institute of Industrial Property (INPI), referencing Lampião and Maria Bonita, to demonstrate the use of their attributes by third parties. Regarding the methodological approach, basic research was adopted, with a legal-dogmatic orientation and a historical-legal investigation based on bibliographic and documentary sources, complemented by decisions from the Federal Supreme Court and rulings from the Superior Court of Justice, combined with the collection and analysis of trademarks registered using names, images, or accessories related to the Cangaceiros with the INPI.

Keywords: Personal Rights; Commercial exploitation; Lampião; Brand; Maria Bonita.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Resultados da pesquisa pelo radical “Lampião e Maria Bonita” realizada no INPI	123
Tabela 2 - Resultados da pesquisa pelo radical “Lampião” realizada no INPI	124
Tabela 3 - Resultados da pesquisa pelo radical “Maria Bonita” realizada no INPI ...	131

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

AGU – Advocacia Geral da União

CC – Código Civil

CCB – Código Civil Brasileiro

CF – Constituição Federal

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CUP – Convenção da União de Paris

EDA – Escritório de Direitos Autorais

INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial

LDA – Lei dos Direitos Autorais

LPI – Lei da Propriedade Industrial

PI – Propriedade Industrial

PGR – Procuradoria Geral da República

SF – Senado Federal

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TRIPS – Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 ESTADO PÓS-DEMOCRÁTICO E MERCANTILIZAÇÃO DE DIREITOS EXISTENCIAIS	17
2.1 Breves considerações sobre o neoliberalismo e a mercantilização do sujeito	18
2.2 Posdemocracia e ruptura dos paradigmas de extrapatrimonialidade do sujeito	24
2.3 Posdemocracia e o impacto sobre a ordem jurídica.....	28
3 COMERCIALIZAÇÃO DOS DIREITOS EXISTENCIAIS À LUZ DO CÓDIGO CIVIL	34
3.1 Direitos existenciais e as proteções conferidas pelo código civil	34
3.2 Premissas civilistas sobre os direitos da personalidade	44
3.3 A autonomia em dispor da própria existência e a existência pós-vida	59
4 COMERCIALIZAÇÃO DOS ATRIBUTOS EXISTENCIAIS À LUZ DO DIREITO EMPRESARIAL.....	72
4.1 Proteções conferidas aos atributos existenciais pelo direito empresarial .	72
4.2 Sistema marcário e a mitigação da extrapatrimonialidade.....	83
5 LAMPIÃO E MARIA BONITA COMO MODELO DE ANÁLISE EXEMPLIFICATIVA	96
5.1 Fase exploratória perante o instituto nacional da propriedade industrial... 	96
5.2 Aproveitamento econômico dos direitos personalíssimos da pessoa falecida, domínio público e direito à propagação histórica.....	101
6 CONCLUSÃO	108
REFERÊNCIAS.....	113
APÊNDICE	128

1 INTRODUÇÃO

Aquele que se depara com o sumário deste trabalho deve experimentar certa estranheza e ceticismo com uma pesquisa que perpassa por aspectos sociopolíticos e econômicos, adentra num viés civilista e finaliza em uma percepção empresarialista, enfatizada na propriedade industrial.

A ideia original não possuía tamanha ambição, buscava apenas analisar a percepção do ordenamento jurídico quanto a exploração comercial dos direitos personalíssimos, contudo, embora mantenha-se o objeto de indagação, alguns outros comportamentos atravessaram o curso do desenvolvimento, em especial o ato volitivo e consciente do próprio titular em sujeitar seus atributos existenciais ao mercado e a influência dos contornos sociopolíticos no seu querer.

O avanço das tecnologias de informação tem contribuído para o comportamento de reificação e fornecido um ambiente propício para a manifestação deste intento, ao viabilizar que atributos existenciais como nome, imagem, vida privada e história sejam dotados de valoração econômica, malgrado o ordenamento jurídico sustente sua extrapatrimonialidade, insuscetibilidade pecuniária e indisponibilidade.

Diante deste cenário dicotômico entre comportamento social que, inserido em um ambiente favorável, anseia à própria mercantilização, e o ordenamento jurídico, que renega atos comerciais à própria existência, estabelece e desenvolve o problema de pesquisa.

Não raramente, nomes e imagens de personalidades notórias com impacto histórico, social, político e/ou cultural ou, simplesmente, pessoas em evidência, são utilizados como o chamariz para o desenvolvimento de atividades econômicas, transmitindo ao consumidor, ainda que inconscientemente, uma sensação de familiaridade, assimilação e maior senso de segurança com o produto ou serviço fornecido.

A vantagem mercadológica em utilizar de tal estratégia econômica conflita com algumas premissas basilares do microssistema do Direito da Personalidade, especialmente as proteções que recaem aos atributos existenciais e as limitações legalmente impostas.

Por não guardar correspondência com os ditames legais, questiona-se sobre eventual defasagem do Código Civil, em matéria de Direitos da Personalidade, ou a banalização de um comportamento que abstrai e ignora sua eficácia ou, ainda, a inserção em uma sociedade de rede, instrumentalizada por tecnologias computacionais, em um contexto de mercantilização que convalida e incentiva tais comportamentos.

Ao refletir sobre a construção do Código Civil Brasileiro com um cuidado pormenorizado à proteção da pessoa humana, em razão das constantes ameaças ao sujeito, sua existência e sua vida, emerge um conflito com os atuais reclamos para uma flexibilização ao livre desenvolvimento da personalidade humana, sobrelevando o querer do sujeito ao poder estatal, ressalvados as costumeiras limitações associadas aos costumes, boa-fé e direitos de outrem.

Independentemente da resposta aos passivos questionamentos, o conflito entre lei e comportamento também se desenvolve sobre a pretensão do próprio titular em mercantilizar sua existência e a conduta de um terceiro desautorizado em mercantilizar um atributo existencial que não lhe pertence.

Nesse contexto de conflitos comportamentais e legais, e seus atravessamentos, o objetivo principal consiste em analisar a percepção do ordenamento jurídico sobre o aproveitamento econômico dos direitos personalíssimos, sob os vieses civis e empresariais, com ênfase à exploração comercial dos atributos existenciais de uma personalidade notória e falecida.

Ao assumir frentes dialógicas diversas, a primeira fase do trabalho dedica-se a uma exposição sobre o contexto sociopolítico atual, definido como posdemocracia (Crouch, 2004; Casara, 2019), e seu impacto nos comportamentos adotados que subvertem à ordem despatrimonializada e extrapatrimonial do ordenamento jurídico brasileiro.

Neste ato, analisa-se a influência da ascensão do capitalismo na estruturação social, com a legitimação de um comportamento pautado na coisificação, mercantilização de si e do outro, em um imaginário que tudo e todo são passíveis de valoração pecuniária.

O segundo capítulo, marcado pelo viés civilista da pesquisa, sob um arcabouço jurídico-teórico do Código Civil, instrumentaliza uma investigação sobre as nuances tradicionais que alicerçam o microssistema do Direito da Personalidade, com ênfase ao seu histórico e um comparativo às disposições do Código Civil de 1916.

Continuamente, o capítulo se desenvolve com as possibilidades de maximização da existência humana, conferindo ao titular a liberdade de desenvolver sua personalidade e dispor dos seus atributos, em concordância com o seu querer. Em sequência, busca demonstrar a colidência entre a vontade do titular dos direitos existenciais e os limites impostos pelo poder estatal ao restringir a autonomia existencial de um sujeito.

A última fase do segundo capítulo questiona, implicitamente, o valor jurídico atribuído à morte e aos direitos da personalidade do falecido, se terminativa, de modo que os direitos existenciais e as proteções que lhes socorrem encerram-se com a morte biológica ou, se perene, de modo que a morte física não impede a perpetuação dos atributos de uma identidade.

O terceiro capítulo, marcado pelo viés empresarialista da pesquisa, sob um arcabouço jurídico-teórico da Lei da Propriedade Industrial (LPI, Lei nº 9.279/96), dedica-se a apresentar um panorama legal sobre os atributos existenciais da pessoa humana e a possibilidade de constituir um signo empresarial dotado de valor econômico e suscetível de cessão para terceiros.

Dentre os panoramas, esmiuça os aspectos relacionados ao Direito Marcário, pelo qual viável a constituição de uma marca pelo nome ou imagem de uma pessoa, seja em vida ou falecida, condicionando sua validade à, respectivamente, autorização do titular e herdeiros ou legítimos sucessores.

Conquanto o microssistema do Direito da Personalidade reforce a indisponibilidade e insuscetibilidade econômica dos atributos personalíssimos, o microssistema do Direito da Propriedade Industrial viabiliza a atribuição e valoração econômica de determinados atributos personalíssimos, bem como franqueia a possibilidade de cessão deste elemento empresarial, constituído por direitos existenciais, a terceiros, contorno um conflito dialógico entre as pretensões normativas.

Compreende-se que, apesar do Código Civil percorrer por preceitos que inviabilizam a patrimonialização dos direitos personalíssimos, não há obstáculos para que tais direitos constituam um signo marcário que, por sua vez, ao constituir-se como elemento de empresa, assume valoração econômica.

O quarto capítulo materializa a vertente exploratória da pesquisa, realizada perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), dedicada à especificidade temática do trabalho. Neste ato, busca avaliar a condução técnica da

autarquia federal acerca da observância à exigência legal da autorização e consentimento para concessão do ato administrativo do registro da marca com alusão ao nome ou imagem de “Lampião e Maria Bonita”.

Imprescindível destacar que, conhece-se sobre as controvérsias históricas sobre os Cangaceiros e o seu papel social, contudo, a pesquisa não se concentra às minúcias e aos melindres associados à sua existência, mas tão somente sobre a rotineira utilização dos seus nomes e imagens para fins comerciais.

Formalmente, por força da LPI, para registrar uma marca constituída por elementos personalíssimos, como o nome ou imagem de terceiros, essencial o cumprimento do pressuposto de regularidade formal atinente à autorização expressa e específica do titular, herdeiro ou legítimo sucessor. Em decorrência de tal exigência, o capítulo dedica-se a analisar se as marcas depositadas cumprem com o requisito.

Para a estruturação dessa fase da pesquisa, elegeu-se as personalidades notórias e históricas de Virgulino Ferreira da Silva, vulgo “Lampião”, e Maria Gomes de Oliveira, vulgo “Maria Bonita”, em razão da comuníssima utilização dos atributos para fins comerciais. Usualmente, empresas variadas “homenageiam” os Cangaceiros, sob argumentos variados de relevância cultural, preservação e propagação da sua identidade, memória e história, ou sob a falsa percepção de integrar o domínio público.

Neste cenário, propõe uma análise quali-quantitativa sobre as marcas depositadas junto ao INPI, apresentadas de forma mista ou nominativa, constituídas pelos nomes e imagens de “Lampião e Maria Bonita”, seguido de uma discussão sobre a precária exigência da autorização legal e supremacia do interesse cultural, em detrimento das proteções personalíssimas.

Indaga-se ainda a possibilidade jurídica de pessoas físicas e seus respectivos direitos personalíssimos caírem em domínio público, permitindo a utilização irrestrita dos elementos da sua existência pelo estado e por particulares, independentemente de quaisquer requisitos legitimadores e autorizadores.

Com vistas a evitar a reiteração inoportuna da construção metodológica do trabalho, os critérios de inclusão e exclusão para análise exploratória encontram-se especificados em tópico a eles destinados, acrescido do quadro expositivo inserido em apêndice, com as marcas analisadas, seus status e a observância ao requisito da autorização e consentimento.

Acerca do percurso metodológico, adotou-se uma pesquisa de natureza básica, com vertente jurídico-dogmática, pela pretensão em compreender conceitos e aplicações das normas jurídicas relativas ao direito da personalidade, em conexão com os reclamos sociais e as disposições da propriedade industrial, realizada em fontes bibliográficas e documentais, com ênfase à Constituição Federal, o Código Civil de 1916 e o Código Civil atual, a Lei da Propriedade Industrial e a Lei dos Direitos Autorais.

Estruturou-se em uma pesquisa com modelo analítico e empírico, ambos destinados a uma análise sobre o ordenamento jurídico, suas relações internas e a correspondência com a sociedade e suas necessidades. Quanto à investigação, alinha-se à histórico-jurídica, por predispor-se a uma análise sobre a harmonização do Código Civil (1916 e 2002) ao tempo, espaço e necessidades sociais.

Sua construção também apoiou-se em decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de repercussão geral, e sessão de julgamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de casos enfáticos ao desenvolvimento do trabalho, respectivamente associados a conflitos entre o direito ao conhecimento e propagação da história, enquanto aspecto coletivo, e preservação da honra, enquanto aspecto individual, e o locupletamento indevido pela utilização desautorizada dos nomes de “Lampião e Maria Bonita” para fins comerciais.

Ao calcar o desenvolvimento da presente pesquisa em decisões e sessões de julgamento não se predispõe a uma análise discursiva, mas tão somente uma análise argumentativa, a fim de averiguar os argumentos que estruturam os atos decisórios e sua solidez frente ao contexto em voga.

Conjugada às abordagens bibliográficas e documentais, acrescenta-se a fase exploratória, desenvolvida junto ao INPI, com a coleta e análise de marcas depositadas com uso dos nomes, imagens ou adereços vinculados à “Lampião e Maria Bonita”, visando uma elucidação prática sobre a discussão teórica proposta.

A pesquisa se justifica ante o conflito legislativo constatado entre o Código Civil (nuance civil) e a Lei da Propriedade Industrial (nuance empresarial) que viabilizam e legitimam formas diversas da manifestação da personalidade humana, em vida ou póstuma, vedando e proporcionando a valoração econômica de elementos existenciais, nesta ordem.

A pesquisa também possui repercussão fática-jurídica, uma vez que recai sobre comportamentos tão usuais que, pela frequência, banalizados, embora em

descompasso com o texto legal. Acostumou-se a ver e convalidar atos de aproveitamento econômico, pelos titulares ou terceiros desautorizados, de atributos existenciais.

Adicionalmente, não se verifica na doutrina nacional uma posição uníssona sobre a manifestação póstuma da personalidade humana, necessitando de um maior acervo teórico sobre o tema, embora não proponha a esvaziá-lo, tal predisposição seria de uma imensurável deslealdade intelectual.

Para agregar ao desafio teórico, constitucional, civil, empresarial e social, emprega-se a hipótese de que se atribui valoração econômica aos atributos personalíssimos quando submetidos à uma configuração de elemento empresarial, conservando as exigências de consentimento e autorização específicas do titular, quando em vida, ou dos herdeiros ou sucessores.

Admite-se, portanto, que a morte não põe fim a existência, identidade ou memória e, em determinados casos, pela sua relevância, o anseio social de continuação da história sobreleva-se aos limites impostos pelo ordenamento jurídico em conflito.

Por fim, de bom alvitre destacar a aderência do trabalho, seu problema e objeto de pesquisa á segunda linha de pesquisa do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe, “Eficácia dos Direitos Fundamentais e seus reflexos nas relações sociais e empresariais”, por fincar-se no exercício de direitos existenciais, em vida e póstumos, e na relevância de elemento empresarial constitucionalmente guarnecido (marca), ao tempo que averigua os reflexos e impactos sociais e empresariais, conjuntamente.

2 ESTADO PÓS-DEMOCRÁTICO E MERCANTILIZAÇÃO DE DIREITOS EXISTENCIAIS

Em um contexto de profundas transformações sociais, políticas e econômicas, influenciado pelo excesso do capitalismo e uma crise democrática, o Estado assume a posição de supermercado, contornando as linhas da Posdemocracia (Casara, 2019; Crouch, 1997), e a sociedade vê-se inserida em um espetáculo econômico, no qual a coisa, o homem, seus atributos existenciais, sua vida privada, sua intimidade e suas relações passam por um processo de reificação.

Com a instituição desse regime valorativo da mercadoria irrompe um descompasso com os primados constitucionais e civis sobre a extrapatrimonialidade da pessoa humana e seus direitos personalíssimos. Embora visto e absorvido com naturalidade, consciente e inconsciente, a modulação de valor atribuído à existência encontra tais entraves jurídicos.

A adesão a esse modelo de democracia, marcada pelo neoliberalismo, desponta um ator jurídico definido por Foucault (2008, p. 311) como “*homo economicus*”, caracterizado pelo racionalismo econômico e pelo anseio em se empresariar, atribuindo a si rotulo e valor de mercado.

2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O NEOLIBERALISMO E A MERCANTILIZAÇÃO DO SUJEITO

Em um contínuo processo de reflexão, pesquisa e estudo sobre o atual sistema político, econômico, social e constitucional, teóricos (Casara, 2019; Dardot, 2016; Crouch, 2004) apontam para uma ruptura do paradigma usual em razão da ascensão do capitalismo, essencialmente caracterizado pela assimilação da lógica de mercado as relações sociais, cuja principal característica reside na atribuição de um valor econômico aos bens expostos em prateleira para atender a uma demanda social.

A sinuosa relação entre neoliberalismo e democracia constitucional conduz a um jogo de forças opostas e imiscíveis, no qual um interfere e neutraliza o curso do outro. Enquanto a democracia se desestabiliza com crises, o neoliberalismo com ela se fortalece. Enquanto o neoliberalismo firma-se nos ideais de concentração de capital

e exaltação das máximas de liberdade, a democracia firma-se em bases igualitárias e equacionais (Brown, 2019, p. 18).

A ascensão do modelo político econômico baseado no capital privado, promoveu uma tripla evolução e modificação nas esferas da governamentalidade, da economia e do sujeito. Na esfera da governamentalidade, cujo termo apropria-se das aulas de Michel Foucault (2008), compreendida como a atividade de reger e dirigir a conduta de governados, a democracia passa por um descarrilhamento, guiando-se por pressupostos neoliberais, inicialmente conflitantes com suas premissas estruturais, na economia, os fatos e objetos passam por uma reinterpretação de valoração econômica e, na esfera do sujeito, emerge um processo de sujeição econômica e auto mercantilização.

Ao analisar a essência neoliberal como uma racionalidade política calcada numa moldura institucional de liberdade econômica, Michel Foucault (2008, p. 111-113) define-o como uma estrutura dúbia de governamentalidade que, ao reclamar pela libertação da economia e, por consequência dos vínculos políticos, fomenta uma soberania política que, inerentemente, conduz a abusos de poder nas ordens políticas, econômicas e dos direitos fundamentais dos governados.

Por força de uma razão governamental dirigida por técnicas de dominação baseadas em uma lógica de mercado, a pessoa humana passa a se adequar e harmonizar ao contexto político, econômico e social em que se insere, dando azo a figura do “*homo economicus*”, definido por Michel Foucault (2008, p. 311) como um sujeito empresário de si, “sendo ele próprio seu capital, sendo para si mesmo seu produtor, sendo para si mesmo a fonte de [sua] renda”.

O cenário instaurado pela governamentalidade neoliberal e pela consolidação do *homo economicus* impõe uma reavaliação das condutas racionais por via de uma análise econômica, pela qual questiona-se se todo comportamento, qualquer que seja, é possível de uma aferição econômica:

[...] Será que, afinal de contas, a economia não é a análise das condutas racionais, e será que toda conduta racional, qualquer que seja, não decorreria de algo como uma análise econômica? Uma conduta racional como a que consiste em sustentar um raciocínio formal não será porventura uma conduta econômica no sentido em que acabamos de defini-la, ou seja, alocação ótima de recursos raros para finalidades alternativas, já que um raciocínio formal consiste no fato de que se dispõe de certo número de recursos que são recursos raros – esses recursos raros vão ser um sistema simbólico, vão ser

um jogo de axiomas, vão ser um certo número de regras de construção, e não qualquer regra de construção e não qualquer sistema simbólico, simplesmente alguns -, recursos raros esses que vão ser utilizados de forma ótima para uma finalidade determinada e alternativa no caso uma conclusão verdadeira em vez de uma conclusão falsa, à qual se procurará chegar pela melhor alocação possível desses recursos raros? Logo, no limite, por que não definir toda conduta racional, todo comportamento racional, qualquer que seja, como objeto possível de uma análise econômica? (Foucault, 2008, p. 367)

Na visão de Pierre Dardot e Christian Larval (2016, p. 17), inspirado pela governamentabilidade política foucaultiana, não há viabilidade em acolher as análises simplistas do neoliberalismo que reduzem-no a uma oposição entre o mercado e a economia, valorando-o como a razão do capitalismo contemporâneo, livre de referências libertadoras e uma ferramenta da racionalidade política, capaz de estruturar, organizar e guiar a ação dos seus governantes e a conduta dos seus governados pelos princípios universais do mercado e suas valorações econômicas.

Em direção oposta, Aihwa Ong (2007, p. 4-5) defende-o, em um controverso conceito, como uma tecnologia de governo baseada em cálculos neoliberais, por meio do qual reformula-se a metodologia adotada para o gerenciamento de um Estado e divide os problemas entre não-políticos e não-ideológicos, resolvidos por uma lógica de mercado e apuração econômica.

Loic Wacquant (2012, p. 5) se posiciona como um dos principais refutadores do conceito apresentado por Aihwa Ong (2007), em razão da sua imprecisão e ausência de detalhamento sobre o gerenciamento político pretendido. Para o autor, a compreensão do neoliberalismo com cálculos matemáticos confere “uma concepção do neoliberalismo exatamente tão pobre quanto aquela proposta pela ortodoxia econômica”.

Embora haja uma prevalência dos conceitos economicistas, idealizados pelo fundamentalismo de mercado, na visão de Stephanie Lee Mudge (2008, p. 2-3), o neoliberalismo se finca como um sistema ideológico contemporâneo, advindo de processos históricos e colaborativos entre os eixos intelectuais, burocráticos e políticos. O primeiro eixo, decorre da sua precedência histórica, cunhado no seio de uma instituição estatal alicerçada no bem-estar social e do contexto de Guerra Fria, enquanto o eixo burocrático expressa-se por uma política estatal que reclama a despolíticação e a privatização e, por fim, o eixo político sustenta uma política centrada

no mercado, pautada na liberdade econômica e na mínima intervenção do estado sobre o mercado privado. Assim pontua:

As três faces do neoliberalismo partilham um núcleo ideológico comum e distintivo: a elevação do mercado - entendido como uma entidade não-política, não-cultural e maquinal - acima de todos os outros modos de organização. O neoliberalismo, nesta sua forma distintiva, foi articulado no campo intelectual há muito tempo, mas foi desacreditado durante as guerras mundiais; reapareceu na vida intelectual e política desde os anos 70, com pouca consideração pelas "velhas" distinções partidárias ou pelas fronteiras nacionais. (Mudge, 2008, p. 2-3, tradução autoral¹).

Para Loic Wacquant (2012, p. 6), o neoliberalismo se compõe com a articulação do Estado, Mercado e Cidadania. Contrariamente à concepção econômica, que vende o neoliberalismo como uma pauta oposta ao estado, e em oposição aos ideais de governabilidade proposta por Foucault, o autor concebe o neoliberalismo como um conceito multifacetário, em razão das múltiplas percepções e utilizações que lhe recaem, reclamando por uma designação ampla que compreenda os diversos processos de neoliberalização.

A reformulação proposta por Loic Wacquant (2012, p. 6-10) se sustenta em três aspectos: primeiro, ao considerar o mercado como uma criação política, baseada no escambo e regido por mandamentos de autoridades políticas, sua natureza se enquadra como um projeto político e não econômico, que demanda uma atuação proativa do Estado para regular ativamente a economia em favor das empresas. Neste ponto, percebe-se um direcionamento conceitual que condiciona o fortalecimento do neoliberalismo a um estado vivaz.

Segundo, ao assumir a relação simbiótica entre neoliberalismo e estado, com uma participação ativa em prol dos interesses empresariais, o ente público acaba por assumir uma estrutura, designada por Loic Wacquant (2012, p. 8), de "Estado-Centauro", definido como aquele que se edifica e se libera ao topo, mas aprofunda desigualdades, inseguranças e inquietações étnicas base.

¹ No original: The three faces of neo-liberalism share a common and distinctive ideological core: the elevation of the market—understood as a non-political, non-cultural, machinelike entity—over all other modes of organization. Neo-liberalism in this distinctive form was articulated in the intellectual field long ago but was discredited during the World Wars; it re-emerged in mainstream intellectual and political life since the 1970s with little regard for 'old' party distinctions or national boundaries.

O terceiro aspecto, que decorre dos dois primeiros, atrela-se a necessidade de fortalecimento do braço penal do Estado. Para o autor (Wacquant, 2012, p. 9-10), ao gerenciar uma política em prol de empresas sem conferir a necessária importância e valoração às políticas sociais, massifica-se uma insurgência da massa tida por indesejada, pouco econômica e pouco valiosa à sociedade neoliberal, sendo imprescindível um gerenciamento ou reclusão daquele que obsta o avanço econômico.

Naomi Klein (2007, p. 197-199) apresenta um neoliberalismo essencialmente violento, que dela nasce e dela se propaga. Na sua visão, a imposição dos ideais neoliberais acarreta a eliminação gradual dos direitos humanos, uma vez que, pela expressiva impopularidade, recorre ao uso exacerbado da força e restrição de direitos básicos para se introduzir.

Alinhada à compreensão de Klein (2007), Vladimir Safatle (2020, p. 16-22), atribui ao neoliberalismo o conceito de “engenharia social” ou um mecanismo de “intervenção social” violento, cujo processo de implementação acarreta uma destruição em massa dos antigos poderes, das antigas estruturas institucionais, dos modos de pensamento e de vida. Com ênfase na psicologia moral, o processo também guia o sujeito a um incessante desejo de enriquecimento e acumulação de capital, ainda que para alcançar tal anseio, sua própria existência, vida, imagem e nome sejam as mercadorias.

No campo político, Vladimir Safatle (2020, p. 24-25) assimila uma imiscibilidade entre o desenvolvimento neoliberal e o estado democrático, enquanto o primeiro se difunde e populariza no seio de uma crise, essa mesma crise impõe questionamentos sobre a legitimidade do segundo. Desta forma, o neoliberalismo não se posiciona como contrário ao poder estatal propriamente dito, dele demanda uma postura pujante, mas sim ao modelo democrático:

[...] a liberdade do mercado só poderia ser implementada calando todos os que não acreditam nela, todos os que contestam seus resultados e sua lógica. Para isso, seria necessário um Estado forte e sem limites em sua sanha para silenciar a sociedade da forma a mais violenta. O que nos explica por que o neoliberalismo é, na verdade, o triunfo do Estado, e não sua redução ao mínimo. (Safatle, 2020, p. 24-25).

Para David Harvey (2007, p. 71-78), a imiscibilidade do neoliberalismo com a democracia também decorre do receio provocado pelo modelo governamental

baseado na vontade de uma maioria, sendo preferível ao seu desenvolvimento uma estrutura de poder que limite as manifestações e ingerências de uma camada desinteressada pelo mercado. Nesse panorama, um estado forte não se confunde com um estado pelo democrático, àquele conterà as ingerências externas, enquanto este possibilitará e incentivará as reivindicações sociais, ainda que interfira na econômica e no curso do mercado.

Complementa Pedro Ambar (2020, p. 119) que o neoliberalismo não questiona a legitimidade do estado para intervir, mas avaliza a utilidade e os efeitos da sua intervenção, especialmente sobre o mercado e o segmento econômico:

[...] o neoliberalismo atribui ao Estado um papel diferencial em relação ao liberalismo, que o precedeu: não mais o Estado mínimo, mas um Estado forte o suficiente para garantir o apoio jurídico e policial à gestão social como setor lucrativo. (Ambar, 2020, p. 119)

Nos direcionamentos adotados por Vladimir Safatle (2020) e Naomi Klein (2007), a implementação do neoliberalismo sucede um processo de despolitização social violento ou “tratamentos de choque” (Klein, 2007), com uma ruptura transicional dos ideais do sujeito de direitos, destinatário do sistema econômico-político, para um sujeito-objeto de mercado que, por vontade processo ou imposição do sistema, submete-se a processos de auto mercantilização e de valoração econômica.

A sujeição econômica da pessoa fornece molde àquilo que Michel Foucault (2008, p. 372) denominou como “sujeito de interesses”, caracterizado por uma pessoa que pretere sua liberdade, corpo e alma pela mecânica de interesses voltados à massa econômica, para dela fruir ou nela se inserir.

A transição entre um Estado essencialmente democrático para um Estado apto à realização das premissas neoliberais alia-se a irrupção de uma crise ou desastre econômico, político ou ambiental, que impõe questionamentos à legitimidade do modelo governamental adotado.

Instaurada uma crise de legitimidade e, em sequência, viabilizando um movimento de despolitização social, a crise se desvencilha das suas características imanentes de excepcionalidade e transitoriedade, para assumir o posto de pressuposto para instauração e ascensão de um estado conduzido pela lógica de mercado.

A permanência da crise, para um Estado neoliberal, não é sinônimo de desestrutura ou disfuncionalidade, mas sim um ato consciente, político e econômico

que produz terreno fértil para a inauguração de uma nova ordem governamental e social (Klein, 2008, p. 18; Casara, 2019, p. 12-15).

2.2 POSDEMOCRACIA E RUPTURA DOS PARADIGMAS DE EXTRAPATRIMONIALIDADE DO SUJEITO

Em meio ao contexto que, embora se instaurasse em um ambiente democrático, dirigia-se a um recuo da democracia e dos seus postulados, teóricos inauguraram um movimento acadêmico com o objetivo de definir, conceituar e expor as principais características deste panorama disruptivo.

Com a assimilação das regras do mercado e a inserção ativa da sociedade, enquanto consumidor, empresário ou produto, algumas premissas tipicamente atribuídas ao constitucionalismo civil, dentre elas, a extrapatrimonialidade dos atributos personalíssimos foi gradualmente preterida pela auto mercantilização.

A este quadro de derrocada dos paradigmas comportamentais, influenciado pela razão neoliberal sobre a vida política, econômica e social, Colin Crouch (2004) nomina como “posdemocracia”, qualificado pela transição de um estado democrático, marcado pela máxima participação popular e distinção entre poder econômico e político, para um estado de complacência, com redução do interesse e envolvimento político pela massa social, com a maximização da busca pela capital e sujeição econômica do indivíduo.

A premissa basilar da posdemocracia remete a uma ascensão incomunicável dos dogmas capitalistas com um estado que adota a democracia como modelo de governo. Para a condução do primeiro, uma massa social dócil, politicamente desinteressada e inserida no sistema econômico favorece o seu poderio, enquanto para o segundo, o seu silenciamento lhe descaracteriza.

O ritmo incontrolável e desenfreado do capitalismo, não acompanhado pela democracia, promove uma sobreposição dos seus princípios e pressupostos para inserir os ideais de mercado como uma ode governamental e, por sua vez, o “Estado vai renunciando suas próprias competências, cedendo à ideologia neoliberal” (Crouch, 2004, p. 68).

Pedro Durão e Deise Cássia de Macêdo Silva (2020, p. 9-10) também denunciam essa tendência de retorno e exaltação ao liberalismo, mediante um

declínio acentuado da liberdade democrática, decorrente do apogeu as máximas econômicas que influem no decote gradual do estado social, impondo uma sobreposição dos interesses de mercado em detrimento das conquistas históricas que alicerçam os direitos fundamentais.

Para Rubens Casara (2019, p. 10), além da complacência social e sobreposição dos interesses de mercado, a nova conjuntura sócio-política guiada por premissas neoliberais se faz implementar por via de uma crise, definida como um “momento difícil que pode modificar, extinguir ou mesmo regenerar um processo histórico, físico, espiritual ou político. Ou seja, é uma excepcionalidade que repercute no desenvolvimento ou na continuidade de algo”, que desestabiliza e revela um instante disfuncional do modelo democrático, enquanto reforça o modelo capitalista.

A transitoriedade consiste em uma característica inerente à crise, eventual permanência lhe destitui e alcança o patamar de estágio para inauguração de um novo cenário, assim explica Rubens Casara (2019, p. 21-22):

O que há de novo na atual quadra histórica, e que sinaliza a superação do Estado Democrático de Direito, não é a violação dos limites ao exercício do poder, mas o desaparecimento de qualquer pretensão de fazer valer esses limites. Isso equivale a dizer que não existe mais uma preocupação democrática, ou melhor, que os valores do Estado Democrático de Direito não produzem mais o efeito de limitar o exercício do poder em concreto. Em primeira aproximação, pode-se afirmar que na pós-democracia desaparecem, mais do que a fachada democrática do Estado, os valores democráticos.

Os sintomas pós-democráticos estão presentes na sociedade, da mercantilização do mundo à sociedade do espetáculo, do despotismo do mercado ao narcisismo extremo, da reaproximação entre o poder político e o poder econômico ao crescimento do pensamento autoritário, sempre a apontar na direção do desaparecimento dos valores democráticos e dos correlatos limites rígidos ao exercício do poder, que hoje existem apenas como um simulacro, como um totem que evoca conquistas civilizatórias do passado, mas que hoje não passam de lembranças que confortam. (Casara, 2019, p. 21-22)

A reaproximação do poder político com o poder econômico e o processo de coisificação da pessoa humana, sujeitando a si e seus atributos personalíssimos à valoração econômica típica de mercadoria, caracteriza, simultaneamente a posdemocracia e a “sociedade do espetáculo” (Debord, 2003, p. 28-34) que dela decorre.

O fetichismo pela mercadoria guia a pessoa a um cenário de supervalorização da coisa, a ponto de assim caracterizar-se, refletindo a dominância da economia sobre a vida social e o culto do capital:

O espetáculo submete para si os homens vivos, na medida em que a economia já os submeteu totalmente. Ele não é nada mais do que a economia desenvolvendo-se para si própria. É o reflexo fiel da produção das coisas, e a objetivação infiel dos produtores. A primeira fase da dominação da economia sobre a vida social levou, na definição de toda a realização humana, a uma evidente degradação do ser em ter. (Debord, 2003, p. 19)

Nesse intenso processo de coisificação humana, o mercado se posiciona enquanto um “núcleo fundamental e responsável por preservar a liberdade econômica e a política”, com a valorização e acolhimento daqueles que não impõem resistência, em detrimento daqueles sem relevância econômica:

O fenômeno da autoexploração do indivíduo inserido na sociedade neoliberal (em que o indivíduo se vê não mais como um sujeito, como alguém submetido a algo, mas como um projeto empresarial, a partir da crença de que se é livre) substituiu em grande parte o exercício do poder disciplinar. [...] aos que creem ser neoempresários, reserva-se a autoexploração e o autocontrole; aos que, mais perto da realidade, sabem que são excluídos e explorados, concretiza-se o poder disciplinar e a exclusão penal. (Casara, 2019, p. 49-50)

Loic Wacquant (2012, p. 509) apresenta um estado gerencial pautado em um neoliberalismo responsável por conduzir e adaptar a sociedade ao mercado, em uma inclinação que não se amolda à mínima intervenção estatal, tampouco se equipara ao modelo de governo democrático, mas se posiciona na intersecção, com uma conduta protetiva àqueles que absorvem a ordem instaurada. Àqueles que resistem ao contexto sociopolítico ultraliberal econômico, sobeja um estado de exclusão social, como narra Rubens Casara (2019, p. 25):

De fato, o “Pós-Democrático” é o Estado compatível com o neoliberalismo, com a transformação de tudo em mercadoria. Um Estado que, para atender ao ultraliberalismo econômico, necessita assumir a feição de um Estado Penal, de um Estado cada vez mais forte no campo do controle social e voltado à consecução dos fins desejados pelos detentores do poder econômico. Fins que levam à exclusão social de grande parcela da sociedade, ao aumento da violência – não só da violência física, que cresce de forma avassaladora, como também da violência estrutural, produzida pelo próprio funcionamento “normal” do Estado Pós-Democrático -, à

inviabilidade da agricultura familiar, à destruição da natureza e ao caos urbano, mas que necessitam do Estado para serem defendidos e, em certa medida, legitimados aos olhos de cidadãos transformados em consumidores acrílicos. (Casara, 2019, p. 25)

A implementação do estado pós-democrático viabiliza que o *homo economicus* exprima a sua personalidade capital em toda a sua extensão, ativa ou passivamente, constituindo em si a sua própria empresa e sendo o seu próprio objeto social.

A solidificação da posdemocracia não se distancia dos próprios reclamos sociais, com sujeitos inseridos em uma sociedade em rede, influenciada por dogmas econômicos, em um ritmo constante de mercantilização, que passam a reivindicar pela máxima expressão e desenvolvimento da sua própria personalidade, incluindo seus direitos existenciais, configurando uma redefinição da realização humana em uma mercantilização da vida (Debord, 2003, p. 22-28).

As reivindicações sociais, que já não condizem com um perfil normativo então sedimentado – extrapatrimonialidade dos direitos personalíssimos - , associado a nova ordem social, incitam uma releitura crítica dos pressupostos civis e constitucionais, fenômeno sinalizado por Luiz Edson Fachin (2012, p. 145) que previa uma instabilidade natural do direito, em razão dos fatos:

Desafio será compreender o Direito Civil do terceiro milênio para estar próximo aos fatos e às circunstâncias, saber conviver com uma indispensável instabilidade que lhe dê entradas e saídas, dos fatos para o Direito e do Direito para os fatos. Daí por que, talvez, há de pensar o sistema jurídico como um sistema que se reconstrói cotidianamente, que não é pronto e acabado, que está à disposição dos indivíduos e da sociedade para nele se retratarem. Projeta-se este desafio à proteção da personalidade no ambiente virtual, cuja construção da dignidade individual e correlacional se estabelece paralelamente ao agravamento do consumismo e do controle de informações pessoais por entidades da segurança pública ao mapeamento de padrões de consumo. Revela-se premente a tutela da liberdade existencial; alvitra-se a proteção do anonimato e da livre criação de uma identidade virtual paralelamente à paradoxal necessidade de tutela de direitos alheios, postos em risco pelo abuso de identidade virtual e pelo próprio anonimato. (Fachin, 2012. P. 145).

A estabilização da posdemocracia reclama o reconhecimento de uma crise jurídica, decorrente da sobreposição dos fatos e necessidades sociais descompassados ao direito previamente regulado, considerando que a sociedade não

mais se satisfaz com uma limitação sobre o exercício da própria personalidade e a sua extensão.

A indisponibilidade e extrapatrimonialidade comuns aos direitos personalíssimos não encontram correspondência com o panorama pós-democrático, que cultua a automercantilização e a valoração econômica da própria existência, tampouco se harmoniza com os postulados máximos de livre iniciativa, liberdade econômica e o pleno desenvolvimento da personalidade humana.

2.3 POSDEMOCRACIA E O IMPACTO SOBRE A ORDEM JURÍDICA

A concepção de Estado Democrático de Direito, traz consigo o compromisso de realização dos direitos fundamentais e a imposição de limites ao exercício do poder estatal, face aos contextos que lhe precedem de arbitrariedade e totalitarismo, compromissos estes gradativa e sutilmente mitigados quando submetidos a um estado de posdemocracia, resistente aos obstáculos impostos ao exercício do poder.

Nesta sistemática neoliberal, a anterior arquitetura do Direito Privado, nucleado em torno da noção do patrimonialismo, reacende em detrimento da arquitetura reformulada com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que submeteu o debate da pessoa humana no centro do direito civil, sobrepondo o individualismo jurídico, os valores ínsitos à pessoa e os direitos da personalidade humana.

Embora viva os postulados de um Estado Constitucional de Direito que, sob sua influência, direcionou o Direito Privado, especialmente o Código Civil, a um marco não-patrimonialista e pessoalista, pautado na extrapatrimonialidade dos direitos da personalidade, usualmente, nomes e imagens de pessoas naturais são utilizados como elemento comercial e suscetível aferição de lucro.

Ante a compreensão do estado pós-democrático como a nova razão do mundo, e o assentimento com sua estabilização, essencialmente, mas não exclusivamente, demarcada pela vitória neoliberal, que prioriza o capital, a produção incessante do lucro, a mercantilização da pessoa humana, seus valores, relações e seus atributos personalíssimos, ou existenciais – termo utilizado por Pietro Perlingieri (2007) –, inflama um conflito entre a intransmissibilidade, irrenunciabilidade, indisponibilidade e extrapatrimonialidade tipicamente atribuídos aos elementos e atributos personalíssimos da pessoa humana.

A natureza dos direitos personalíssimos inevitavelmente impõe uma constante recondução e recomposição da sua essência para alinhar com as mutáveis necessidades e demandas sociais. No panorama jurídico vigente, os direitos personalíssimos são, nas palavras de Luiz Edson Fachin (2012, p. 121), irrenunciáveis e “existirão pelo menos durante toda a vida do seu titular, sendo, portanto, quando menos, vitalícios. E, sendo intransmissíveis, vitalícios e impenhoráveis, não suscetíveis de valoração pecuniária, são, então, extrapatrimoniais” (Fachin, 2012, p. 121).

Na vigência do Código Civil de 1916 houve um intenso núcleo de proteção e debate sobre os bens patrimoniais como noção fundamental de existência humana, cuja ruptura adveio com a promulgação da Constituição de 1988 que ofereceu contornos ao fenômeno da constitucionalização do direito, definido por Luiz Edson Fachin (2012, p. 85-86) como a incidência do texto constitucional sobre as relações privadas, redimensionando, qualitativamente, os princípios e premissas do Direito Privado à realização dos valores constitucionais.

Ao fenômeno de constitucionalização do direito, Pedro Durão e Deise Cássia de Macêdo Silva (2020, p. 9) remetem ao processo de neoconstitucionalismo e compreendem como um movimento vetorial de afetação das matérias infraconstitucionais pelo texto constitucional e irradiação dos seus princípios e premissas ao ordenamento jurídico.

A reestrutura do texto constitucional em voga promoveu um curso de despatrimonialização do Código pretérito para a repersonalização do Código atual, substituindo a primazia dos bens patrimoniais pela proteção aos postulados existenciais individuais, assim enuncia Récio Cappellari (2010, p. 107-108):

Isso quer dizer que, com o advento da repersonalização, os bens patrimoniais de qualquer espécie deixam de gozar a primazia da tutela jurídica que sempre tiveram, passando a existir na condição de meios a serviço da sociedade e das próprias pessoas individualmente consideradas, sendo, precisamente, nesse aspecto que reside a nova deontologia jurídica, a qual deverá laborar prioritariamente a serviço da pessoa humana e não mais do seu patrimônio, garantindo toda a amplitude dos direitos que consubstanciam a sua dignidade. Insta ainda aduzir, que essa transformação valorativa determinada pela repersonalização do Direito, pela própria importância que representa para a ciência jurídica como um todo, e em particular para o direito privado, chega a ser equiparada a própria Virada de Copérnico. (Cappelari, 2010, p. 107-108)

A deontologia jurídica, conforme narra Récio Cappelari (2010, p. 107-108), estaria ao dispor da pessoa humana e não mais do seu patrimônio, contudo, inserido na posdemocracia, a deontologia jurídica está ao dispor da pessoa humana enquanto patrimônio, transformação valorativa determinada pela patrimonialização do sujeito, embora repersonalizado o direito.

A transmutação do direito privado, compreendida por Luiz Edson Fachin (2012, p. 93) como uma “travessia do Direito Civil tradicional ao Direito Civil contemporâneo, de 1916 a 1988, e da Constituição para o CCB de 2002” sofreu e sofre contínuas rupturas com a implementação e fortalecimento de um contexto pós-democrático, com impacto direto sobre o núcleo preferencial do Código Civil que, após descaracterizar sua premissa basilar do patrimônio para assumir proporções pessoalizada, atravessa um novo período de patrimonialização do sujeito, do outro, dos seus valores e dos seus direitos, calcada na razão neoliberal que impôs um elasticamento dos atributos existenciais.

A massificação da posdemocracia pressiona a uma readequação que ultrapassa o mero contexto político-social, mas reclama um reajustamento da integralidade da ordem jurídica aos novos valores econômicos, especialmente diante das implicações jurídicas decorrentes da autopatrimonialização e sujeição econômica da pessoa humana ao mercado.

A sociedade assentiu e se amoldou aos impactos da ascensão do capitalismo, da implementação dos ideais neoliberais e da nova cultura pós-democrática, e os estamentos do Direito Civil, em especial os direitos existenciais, experimentam alterações substanciais, com mitigações frequentes aos pressupostos da indisponibilidade e extrapatrimonialidade então atreladas aos atributos personalíssimos, direcionando à uma reconfiguração do sistema jurídico, “muito antes de se objetivar uma mudança legislativa” (Fachin, 2012, p. 147).

O sujeito, que até então ocupava a posição jurídica privilegiada de superioridade e prevalência sobre qualquer valor patrimonial, em um quadro contextualizado por Pietro Perlingieri (2007, p. 18) como momento no qual “as expressões de liberdade em matéria não patrimonial ocupam uma posição mais elevada na hierarquia constitucional”, submete-se e é submetido às modulações sociais nas quais transita do lócus de sujeito de direitos para coisa, inaugurando uma fase em que as expressões de liberdade em natureza patrimonial ocupam posição elevada na nova ordem jurídica equiparável ou superior à própria pessoa humana.

Pietro Perlingieri (2007, p. 38-39) tece uma crítica sobre o contraste e ilegitimidade decorrente do nivelamento entre situações ou atividades patrimoniais com atividades coletivas, sociais, de comunhão de vida, de afeto e funções existenciais, propondo cautela ao apreciar as tendências patrimoniais do sujeito enquanto pessoa individual, uma vez que a Constituição, dotada de uma alta carga axiológica de solidariedade, pluralismo, igualdade e liberdade, prioriza o interesse coletivo.

A crítica de Pietro Perlingieri (2007, p. 40) também se desenvolve sobre a necessidade de o enredo social ser condizente com o ordenamento jurídico que lhe rege, apesar das formações sociais assumirem substancial relevância jurídica e a capacidade de nortear e desnortear os caminhos traçados, a liberdade da pessoa humana, especialmente de desenvolver sua personalidade e exercer e explorar seus atributos, deve se harmonizar com a tutela consagrada da pessoa humana:

A liberdade de cada um deve ser compatível com o valor da tutela da pessoa, com a qual qualquer liberdade é obrigada a se medir; de outro modo, a liberdade individual torna-se prepotência com os “menores em sentido amplo”, arrogância contra pessoas não-organizadas; afirmação que não pretende, minimamente, ofender o pluralismo que, justamente, no respeito à minoria afunda as raízes históricas e ideais. (Perlingieri, 2007, p. 40)

Apesar dos posicionamentos refratários acerca da automercantilização, a construção do ordenamento jurídico incentiva a livre iniciativa e a liberdade da ordem econômica, impondo um conflito entre a liberdade constitucionalmente consagrada e as limitações existenciais legalmente preceituadas.

Ao se debruçar sobre o Código Civil, com ênfase na tutela dos direitos personalíssimos, a professora Roxana Cardoso Brasileiro Borges (2005, p. 48) caracterizou os atributos como “absolutos porque são oponíveis *erga omnes*, ou seja, geram para toda a coletividade o dever geral de abstenção, de não-intromissão nos direitos da personalidade de uma pessoa”. Neste viés abstencionista, viável conjecturar o pleno exercício da personalidade humana, com a maximização da sua existência, especialmente pelas expressões patrimoniais, sem a ingerência de terceiros ou do próprio Estado.

Roxana Cardoso Brasileiro Borges (2005, p. 53-54) defende ainda a liberdade positiva dos direitos personalíssimos, propondo uma maximização do seu exercício.

Embora domine a percepção dos direitos personalíssimos como atributos não redutíveis pecuniariamente há situações que impõem uma relativização deste enclausuramento econômico.

João Glicério Oliveira Filho (2012, p. 46), ao discorrer sobre a hierarquização dos princípios da ordem econômica, definiu a liberdade positiva como àquela atrelada “ao desejo do ser humano de gerir a própria vida, de ser dono de si, de sua vontade, suas decisões, sem envolvimento de forças externas, seja lá de qual forem”, aplicável no subsistema dos Direitos da Personalidade, por conceber a ideia de liberdade, autonomia e pleno desenvolvimento da personalidade humana.

O ordenamento jurídico brasileiro, embora não disponha sobre o poder do titular em dispor dos próprios direitos, reconhece a possibilidade atribuída ao titular ou aos seus sucessores em fazer cessar ameaça a tais direitos e ser economicamente recomposto por eventuais lesões, conferindo um abrandamento à restrição de insuscetibilidade econômica (Borges, 2005, p. 53-54).

Neste contexto, não se faz coeso que, quando lesionado por terceiros um atributo personalíssimo passe a ser economicamente valorado para fins de compensação das lesões, mas não possa ser valorado economicamente ou disposto livremente por ato volitivo do seu titular, quando em exercício pleno da sua personalidade humana. Primando pela liberdade que alicerça a ordem social e constitucional, a pessoa humana, em harmonia a tais postulados, possui a liberdade de definir ou submeter seus atributos existenciais a uma existência positiva e ativa “atribuindo aos seus direitos de personalidade o fim que melhor se adequar à realização de sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade” (Borges, 2005, p. 54):

Por isso admitimos que os direitos de personalidade são relativamente disponíveis, havendo possibilidade de incidência da autonomia privada sobre tais direitos, através, por exemplo, de negócios pelos quais se permite o uso da imagem de alguém, com ou sem contraprestação econômica, assim como se pode contratar o uso do nome de uma pessoa famosa numa publicidade, refletindo uma atuação positiva do titular sobre seu direito de personalidade. (Borges, 2005, p. 54).

Diante da escassez legal sobre a temática, alguns pontos assumem essencial relevo, desde a capacidade do titular em dispor voluntária e conscientemente dos seus

atributos ou a vontade emanada e exprimida para que seus sucessores e herdeiros legítimos assim façam.

Apesar do tradicional posicionamento e prevalência acerca da impossibilidade jurídica em dispor dos direitos existenciais por compreender como uma redução da pessoa à condição de bem ou coisa, influenciado por um personalismo ético, a sociedade dirigida por uma razão neoliberal de priorização do capital, produção de lucros e acúmulo de riquezas reclama por uma flexibilização dos consuetos ideais e limitações que não mais atendem à atual estrutura e anseios sociais.

Com a construção da Constituição em sedimentos de liberdade, ampliação da participação política, consagração econômica da livre iniciativa e um extenso rol de direitos fundamentais, não raras são as ocorrências de um conflito, hodiernamente sopesado pela premissa que prefere os valores existenciais sobre os patrimoniais. Contudo remanesce uma situação não cooptada pela ordem constitucional e jurídica na forma mais ampla, a possibilidade de um valor existencial assumir uma qualidade patrimonial por ato volitivo do seu titular, maximizando seus direitos personalíssimos, em um cenário de incentivo à ordem econômica e livre iniciativa.

3 COMERCIALIZAÇÃO DOS DIREITOS EXISTENCIAIS À LUZ DO CÓDIGO CIVIL

Diante da inauguração e assentamento da Posdemocracia, os reclamos sociais, ainda que divergentes dos posicionamentos jurídicos, a ela se amoldam, impondo discussões teóricas, legais e jurisprudenciais sobre a personalidade, seus postulados e a possibilidade jurídica do titular, por um ato da sua própria vontade, dispor dos seus atributos existenciais.

As perspectivas axiológicas e existenciais da personalidade, conectadas com a proteção da pessoa humana, além do indissociável caráter histórico, também consolidam-na como uma cláusula geral de tutela da pessoa humana, decorrente de uma conduta estratégica do legislador para permitir múltiplas interpretações, concepções e contemplando situações e elementos variados (Oliveira Filho, 2008, p. 72).

Distintamente do Código Civil de 1916, o Código Civil atual dispõe de um capítulo dedicado à personalidade, estruturado mediante uma técnica legislativa aberta, sob o pretexto de viabilizar o seu amoldamento às múltiplas necessidades da sociedade.

Apesar do microssistema do Direito da Personalidade corresponder a superação do caráter patrimonial do Estado Liberal, o contexto em voga e seus titulares têm reclamado por uma mitigação dos postulados da indisponibilidade e extrapatrimonialidade, ato com precedente da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4815, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, acerca do conflito entre os direitos da personalidade e os direitos fundamentais da liberdade de pensamento e expressão.

Pautado na anterior mitigação dos postulados existenciais, conjugado com o contexto da posdemocracia e a cláusula geral da tutela da personalidade humana, reivindica-se a legitimação do titular em dispor dos seus próprios atributos, em conformidade com o pleno desenvolvimento da sua existência.

3.1 DIREITOS EXISTENCIAIS E AS PROTEÇÕES CONFERIDAS PELO CÓDIGO CIVIL

Hodiernamente atribui-se aos direitos personalíssimos a característica de extrapatrimonialidade, com contornos jurídicos teoricamente opostos aos direitos

patrimoniais (Franceschet, 2014, p. 152), vedando, em primeiro momento, a atribuição de um valor pecuniário às variadas manifestações da personalidade humana.

Com a eclosão de um Estado Pós-Democrático, centrado na premissa de mercantilização do sujeito, da vida e do mundo, ou pautado na maximização da personalidade humana, por via de tutela positiva, associada com a livre iniciativa, cuja afluência reassume um debate de patrimonialização volitiva dos elementos existenciais, os postulados de indisponibilidade, intransmissibilidade e extrapatrimonialidade sofrem uma considerável mitigação, especialmente frente a uma sociedade do capital humano.

As mudanças reivindicadas pela atual conjuntura social não se enquadram como um fato isolado, Elimar Szaniawski (2005, p. 56-57) narra que as transformações advindas com o fim das ditaduras totalitárias nos idos do século XX e o surgimento de uma nova ordem econômica resultaram na caducidade do sistema jurídico então vigente, essencialmente alicerçado por um direito civil clássico inoperável aos anseios sociais e necessidades da pessoa humana.

O desrespeito à pessoa humana e o ciclo contundente de violações à sua existência livre e digna, durante o cenário de domínio dos regimes totalitários, irrompeu em um despertar para uma realidade de sobrelevo dos valores da personalidade, da dignidade e a importância do sujeito enquanto ser humano (Szaniawski, 2005, p. 57), dando azo ao fenômeno de repersonalização do direito.

A superação da concepção patrimonialista do direito civil e sua adesão a um individualismo jurídico, pautado e preocupado com o indivíduo enquanto sujeito de direitos e não mais como proprietário de objetos materiais, fez emergir um debate acerca da necessidade de tutela dos atributos e valores existenciais à pessoa humana.

Distintamente do Direito Natural que pressupõe uma vigência eterna e universal, os direitos da personalidade e a proteção que sobre eles recaem são produto do contexto histórico em que se inserem, cujas concepções, características, proteções e relativizações se amoldam, no plano fático, às necessidades conclamadas pela demanda social.

Com a constitucionalização do direito privado, os preceitos constitucionais incidentes sobre o Código Civil perpetuaram um movimento de despatrimonialização ou “desmaterialização da riqueza” (Fachin, 2012, p.91-92), assumindo uma tendência normativa-cultural de operar guiado pela personalização, intitulado pela doutrina

especializada como “repersonalização do Direito Civil” (Fachin, 2012; Perlingieri, 2002). Neste contexto instaurado pela CF, houve uma migração de direito patrimonial dos civis para direito dos civis propriamente inseridos no centro da discussão e interesse jurídico, com superação “do produtivismo, antes, e do consumismo, depois” (Perlingieri, 2002, p. 33).

Com esse movimento de translocação dos preceitos constitucionais para as relações privadas, Wolney Maciel de Carvalho Neto, Larissa Queiroz Simeão e Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias (2021, 74127-74129) vislumbram uma rotação contra paradigmática da essência então mantida pelo Direito Civil, “perdendo o viés patrimonialista e voltando cada vez mais para os direitos da personalidade”. Embora tenha assumido um caráter despatriomonalizador, não houve um decote total da tutela ao patrimônio, mas um movimento hermenêutico de sopesamento de valores, no qual os direitos existenciais se sobressaem:

Significa dizer que nas relações jurídicas privadas o patrimônio deve ser tutelado, sobretudo, quando ameaça a dignidade da pessoa humana, mas que não deve ter um valor existencial maior do que os direitos fundamentais do indivíduo que se referem à valores existenciais [...] (Carvalho Neto, et. al., 2021, 74127-74129)

Diante da mutabilidade inerente à pessoa humana e ao ecossistema social em que se insere, por vezes incompatíveis com os princípios constitucionais, os direitos da personalidade não assumem um caráter hirtó, mas adaptável, malgrado o curso jurídico não lhe acompanhe, impondo uma releitura contemporânea. A personalidade, enquanto bem jurídico tutelado pelo Estado Democrático de Direito, não possui uma designação clara e expressa na legislação, suscitando uma multiplicidade de conceitos e características não unânimes pelos doutrinadores.

Luiz Edson Fachin (2012, p. 40), alinhado à vertente tradicionalista, compreende a personalidade como uma medida mensurada pela capacidade, sob um viés que não encontra ampla aderência doutrinária, em razão das divergências práticas e teorias assumidas pelos institutos jurídicos. Enquanto a personalidade remete à elementos que imprimem existência à pessoa humana, a capacidade adstringe-se a uma aptidão em adquirir obrigações e contrair direitos.

Fernanda Borghetti Cantali (2009, p. 61-62), em oposição ao tradicional conceito, tece uma crítica a percepção clássica do Direito Civil que conjuga “capacidade” e “personalidade” como conceitos unos, pontua que tal definição reflete

um momento histórico ultrapassado no qual, por força da ascensão neoliberal e da lógica proprietária, a personalidade e a capacidade interpenetravam-se:

Personalidade e capacidade são conceitos conexos e interpenetrados, mas não podem ser confundidos. Isso significa dizer que a personalidade, além de significar a possibilidade de ser sujeito de direito, deve ser encarada como um valor ético que emana do próprio indivíduo. A personalidade é, portanto, valor inerente à condição humana, sendo que o vínculo existente entre a personalidade e a pessoa é orgânico, já a capacidade é a medida jurídica da personalidade, atribuída pelo ordenamento para a realização desse valor. A identificação da personalidade com a capacidade é uma perspectiva de entendimento rigorosamente técnico-jurídica, mas a personalidade não pode ser assim reduzida, já que também reflete um valor inerente ao ser merecedor de tutela jurídica específica. (Cantali, 2009, p. 64)

Catalogar a personalidade humana como fruto do sujeito que contrata, em detrimento dos elementos e atributos que constituem a pessoa, reconduz a ordem jurídica a um estatuto patrimonial outrora superado, ao tempo que o conceito de personalidade civil se distancia do fundamento da dignidade humana que alicerça a ordem constitucional, neste contexto, Fernanda Borghetti Cantali (2009, p. 63) milita pela definição de personalidade como um valor axiológico da ordem jurídica.

Ao debater sobre personalidade, Franciellen Bertoncello (2006, p. 17) também se opõe a definição de personalidade atrelado a uma aptidão conferida ao sujeito de direito, “ou seja, sujeito de atribuição diretos e obrigações”, tratando a personalidade como um objeto jurídico de valor cultural e cunho axiológico, não criado pelo ordenamento, mas inerente ao homem.

A ideia proposta, em compreender a personalidade como atribuível àquele que detém capacidade para atos jurídicos, cuja linha teórica decorre do ordenamento jurídico romano², reduz a sua expansão e limita a abrangência do termo. Compreender a personalidade como elemento equivalente ou associado à capacidade, permite concluir, a título de exemplo, que os interditados, quando limitados da sua capacidade civil e patrimonial, também estarão quanto ao exercício da sua personalidade e direcionamento da própria existência.

² Para o direito romano, a expressão personalidade restringia-se aos indivíduos que reuniam os status de liberdade e capacidade jurídica. A ausência de liberdade, cidadania e direito-poder de agir perante a sociedade decotavam-no da personalidade. (Szaniawski, 2005, p. 25-27)

A consciência ótica da personalidade extrapola a mera aptidão de exercer direitos e obrigações, e filia-se ao ato de existência, diferindo, substancialmente, da capacidade e da concepção romana que, além de reducionista e desprendida da visão individualista atual, não garante o nível de tutela reclamado pela organização social atual. Inclusive, tal é a definição atribuída pelo jurista italiano Adriano de Cupis (1961, p. 17) para quem a “função relativa à personalidade, se especializa, constituindo o *minimum* necessário e imprescindível ao seu conteúdo. Serve a denominação direitos de personalidade àqueles direitos essenciais por constituírem a “medula” da personalidade humana”.

Em uma perspectiva alinhada aos aspectos e direitos existenciais, bem como à recomposição do quadro constitucional-civil, responsável por suplantando a pessoa humana e suas necessidades, Luiz Antônio Cardoso de Melo Guilherme, Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias e Ubirajara Coelho Neto (2023, p. 10) oferecem um conceito da personalidade como “a soma de caracteres corpóreos e incorpóreos da pessoa natural ou jurídica, ou seja, a soma de aptidão da pessoa”, cunhado sob um prisma da personalidade como elemento fluído, multiforme e maleável.

Para Rubens Limongi França (1983, p. 653-654), as relações jurídicas assumem três campos básicos: a) a própria pessoa (Direitos da personalidade), b) a pessoa ampliada na família (direitos de família) e c) o mundo exterior (direitos patrimoniais). Quanto ao primeiro, define como “faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim seus prolongamentos e projeções”.

Os conceitos de pessoa e personalidade sofreram abruptas mudanças, dentre elas, no período da Idade Média, o conceito de pessoa humana passou a ser definido e baseado pela dignidade e na valorização do trabalho. Quando da inauguração de uma nova ordem jurídica permeada pelos valores e doutrina propalada pelos revolucionários franceses, o direito civil, em um movimento solipsista, cristalizou um “sistema fechado e pleno, isento de lacunas” no que concerne à pessoa e a personalidade humana (Szaniawski, 2005, p. 42).

Com uma análise também histórico-contextual, Cibele Stefani Borghetti (2006, p. 178-180) traça as transformações sociais, econômicas e políticas do conceito de personalidade, evidenciando a progressão do valor jurídico e axiológico atribuído. Por força de uma construção oitocentista, a definição da personalidade se limitava a um

cunho patrimonial, reconhecida pela capacidade jurídica em titularizar direitos e contrair obrigações.

A ruptura da estrutura patrimonial incidente sobre o conceito da personalidade deságua no final do quadrante do século XIX para início do século XX, com substanciais influências pelas discussões e reestruturas promovidas no contexto de pós Segunda Guerra Mundial, quando a pessoa humana e sua personalidade são evidenciadas e enobrecidas (Borghetti, 2006, p. 176-180).

Ao final, Cibele Stefani Borghetti (2006, p. 184) posiciona a personalidade como algo inerente à natureza humana, dinâmico, evolutivo e individualizado, ante a trajetória particular de existência física e moral, de forma que o seu acolhimento enquanto dado jurídico não corresponde a uma hipostasia jurídica. Diante da ampla fruição e gozo do poder de autodeterminação e desenvolvimento da própria personalidade, não há viabilidade jurídica em submeter amplas mundividências a um determinado modelo de personalidade.

Com ascensão do positivismo jurídico, pautado na lei como única fonte do direito, de tal forma que apenas os atributos tipificados em lei gozariam de proteção. Seu posicionamento decorre ainda da crença que apenas a positivação conferirá a certeza jurídica necessária ao direito da personalidade, extirpando qualquer possibilidade de imprecisão, resistindo e se opondo a reconhecer a existência e validade da cláusula geral do direito da personalidade.

Em contraposição à sistematização decorrente do positivismo, a teoria dos direitos dos inatos defendia os valores inerentes ao sujeito e essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, tal colisão teórica contribuiu para a bipartição dos direitos fundamentais em duas naturezas, público e privados. De acordo com Elimar Szaniawski (2005, p. 43-44), a diferença basilar entre ambas as naturezas consistia na sua sedimentação jurídica e no responsável pela violação aos direitos personalíssimos. Os primeiros, conforme descreve, previstos nas Constituições, convenções e documentos internacionais, cuja aplicação limitava-se aos atos praticados pelo próprio Estado, enquanto a segunda natureza, direitos de personalidade privados, aplicados nas relações entre particulares:

O positivismo jurídico e a teoria dos direitos inatos contribuíram decisivamente para a bipartição da tutela do homem e de sua personalidade em dois grandes ramos, em direitos públicos de personalidade e em direitos privados de personalidade. Os primeiros

seriam os direitos inerentes ao homem, previstos na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão e expressos nas constituições dos diversos países como direitos fundamentais. Destinam-se estes para a defesa da pessoa contra atentados praticados contra a mesma pelo próprio Estado ou são invocados na defesa da sociedade, considerada como um todo, por agressões perpetradas contra a mesma por grupos privados. Concomitantemente, passou a doutrina e a jurisprudência a admitir, ao lado dos direitos de personalidade públicos, a existência de direitos de personalidade privados. Estes últimos eram considerados os mesmos direitos de personalidade públicos, todavia observados e aplicados nas relações entre particulares, quando houvesse prática de atentados por um sujeito privado contra algum atributo da personalidade de outro. (Szaniawski, 2005, p. 43-44).

Neste cenário de bipartição do direito público e privado, Carlos Alberto Bittar (1978, p. 107-108) apresenta o conceito de “liberdades públicas” como equiparados aos direitos da personalidade, mas inseridos em uma relação entre um particular e o Estado. Ou seja, as liberdades públicas se equivaleriam aos direitos da personalidade, mas sob o enfoque de um relacionamento com o Estado, são, na sua visão, “a mesma liberdade, a mesma integridade, a mesma segurança, a mesma intimidade e assim por diante”:

São, pois, os mesmos direitos, mas examinados em planos distintos: de uma pessoa em relação a outras e frente ao Estado. Separa-os, nesse passo, a perspectiva de estudo, anotando-se, outrossim, que no campo das liberdades públicas se vem identificando também um conteúdo próprio, com o acréscimo dos direitos econômicos e sociais aos direitos do homem. (Bittar, 1978, p. 107-108)

Apesar do hodierno comportamento doutrinário e legislativo em bipartir o direito público (liberdades públicas) e o direito subjetivo (direitos da personalidade), Franciellen Bertinello (2006, p. 23) defende que sejam avaliados paralelamente, ampliando a proteção conferida à pessoa humana e conferindo maior relevância jurídica à existência do ser humano, sendo indiferente qual a origem ou agente causador da agressão ou lesão perpetrada ao atributo personalíssimo.

Ao abordar sobre o tema, Pietro Perligineri (2007, p. 156) tece uma crítica sobre a falta de aprofundamento dos civilistas que atrelam capacidade e personalidade como uníssonos, tendência teórica decorrente, precipuamente, da identificação do direito privado com o direito das relações essencialmente patrimoniais. Em sua visão, a personalidade consiste em um valor fundamental do ordenamento jurídico e “está na base de uma série aberta de situações existenciais”. Para o jurista italiano, por se

tratar de um valor fundamental, a tutela da personalidade não se limita as situações exaustivamente positivadas, mas assume uma natureza de cláusula geral de tutela da pessoa humana, contemplando elementos e situações diversas.

Na visão de Oliveira Filho (2008, p. 72), a inserção de cláusulas gerais decorre de uma conduta estratégica do legislador que, por via de conceitos vagos ou de múltiplas interpretações e concepções, “permitem a vitalidade, a atualidade e a efetividade das suas normas”, ao tempo que amplia e integra as comunicações entre microssistemas legais e a Constituição Federal, atribuindo ao julgador a tarefa complementar de preencher eventuais lacunas, mediante uma valoração principiológica e do caso concreto.

O direito geral da personalidade seria, então, uma cláusula geral protetiva, aberta e a diacrônica, apta a conceber um esquema múltiplo de situações subjetivas, em suas variadas complexidades e sujeitos, sustentado pela premissa de livre e individual desenvolvimento da pessoa humana e, por consequência, individual proteção.

Diante do expressivo impacto decorrente da alteração paradigmática havida com a promulgação da CF e a elevação da dignidade da pessoa humana como fundamento indeclinável para a ordem jurídica, os direitos de personalidade, ou existenciais, passaram a ser vinculados à ideia do amplo desenvolvimento da pessoa humana:

Previstos e tutelados pelo direito objetivo, os direitos de personalidade são também direitos subjetivos não patrimoniais, vinculados à ideia de proteção do homem naquilo que lhe é mais íntimo, ou seja, seu livre desenvolvimento enquanto ser. Sendo assim, é possível concluir que os direitos subjetivos que não tenham objeto exclusivamente econômico e sejam essenciais à realização da pessoa são direitos de personalidade. (Cantali, 2009, p. 70).

Embora não mais subsista discussões acerca da existência ou não dos direitos da personalidade, alguns aspectos padecem de consenso, especificamente sobre a extensão dos direitos personalíssimos, se, por serem inatos, a todos seriam conferidos o mesmo nível de proteção e tutela ou, apesar de inatos, considera-se uma pluralidade de direitos que observará a individualidade de cada titular.

Ao compreender os direitos da personalidade como um conglomerado de elementos inerentes à condição humana e essenciais à sua existência digna, a

personalidade assume uma dupla natureza, de direito potestativo e de bem passível de tutela. Franciellen Bertoncello (2006, p. 22) apresenta uma noção de personalidade enquanto um bem jurídico, digno de proteção e tutela estatal, categorizada por elementos essenciais a existência humana:

Assim, os direitos da personalidade constituem o elemento jurídico de garantia conferido pelo ordenamento jurídico aos homens contra lesões em seus bens mais íntimos, os bens que compreendem a parte intrínseca do ser humano. Na medida em que a personalidade humana é atingida pela conduta de terceiro, seja de forma concreta ou por uma ameaça, é facultado à vítima invocar a intervenção estatal – via Poder Judiciário – para a tutela deste bem jurídico essencial. (Bertoncello, 2006, p. 22)

Elimar Szaniawski (2005, p. 24-25) atribui à Filosofia Sistemática, demarcada pelos séculos IV e III a.C, e ao ordenamento jurídico clássico da Grécia, as principais influências da tutela da personalidade humana, inicialmente exercida por via da *hybris* – uma espécie de cláusula geral protetora da personalidade humana³ – e mediante repressão à atos de injúrias e sevícias, expandindo-se gradualmente na tutela contra a pessoa em decorrência da prática de atos ilícitos, momento em que assumiu uma vertente essencialmente penal.

A proteção da personalidade humana se assentava sobre três ideias centrais. A primeira formulava a noção de repúdio à injustiça; a segunda vedava toda e qualquer prática de atos de excesso de uma pessoa contra a outra e a última proibia a prática de atos de insolência contra a pessoa humana. (Szaniawski, 2005, p. 24-25)

Elimar Szaniawski (2005, p. 57-58), em uma análise pontual sobre a relevância da pessoa humana na ordem jurídica e diante do caráter antropocêntrico do direito da personalidade, por ele definido como um conjunto de características intrínsecas do sujeito, sobreleva a sua tutela ao status de “cláusula geral constitucional pétrea”, em razão da posição do indivíduo como ponto nuclear e destinatário do sistema, por efeito, a tutela da personalidade humana não se adstringe ao âmbito civil, sendo assegurada, em primeiro momento, pela Constituição.

³ SILVA, Samara Monayari Magalhães; DINALLO, Andressa Rangel. **A origem e a evolução dos direitos da personalidade e sua tutela no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Curitiba: Brazilian Journal of Development, 2021.

Tradicionalmente, a tutela da personalidade humana assume um cunho reparatório pelas vias do Direito Civil ou do Direito Penal, responsáveis por contemplar disposições de ressarcibilidade do ilícito civil ou penal causado pela ofensa aos elementos existenciais, concebendo aos direitos personalíssimos uma natureza de direito geral de abstenção, em que os demais sujeitos ficam subordinados ao dever de não violar, sob pena de assumir as correlatas reprimendas reparatórias.

Inserido neste contexto reparatório, critica-se a insuficiência jurídica do caráter abstencionista dos direitos personalíssimos por limitar a tutela a uma provável ofensa, preterindo a regulamentação de atos que permitam ou legitimem a vontade do próprio titular em existir e desenvolver sua personalidade. Acresce-se ainda o contraste do panorama repersonalizado, com a pessoa humana no centro do debate, e a instrumentalização de uma tutela limitada a matrizes patrimoniais, então superados.

Júlio César Franceschet (2014, p. 91) alude a tutela defensiva e abstencionista dos direitos da personalidade ao passado histórico de violações à existência condigna da pessoa humana, que pelas mãos do homem avalizado pelo Estado concretizou um período de arbitrariedades. Ante a eminente e enraizada preocupação quanto a reiteração de abusos nas relações público-privadas, e entre particulares, elaborou-se um conglomerado de regras para abster comportamentos despóticos e possibilitar uma reparação ao titular cuja existência tenha sido lesada:

A tutela defensiva ou negativa dos direitos da personalidade decorre da preocupação histórica com a proteção da pessoa humana. Essa preocupação finca raízes no Direito do Estado em que as relações entre os governantes e os súditos, por vezes, eram marcadas por abusos e arbitrariedades. Nesse contexto, a elaboração de regras visando limitar a atuação do Estado acabou por conferir aos direitos fundamentais, e mais tarde aos direitos da personalidade, um cunho eminentemente defensivo, de proteção. (Franceschet, 2014, p. 100).

Na visão de Júlio César Franceschet (2014, p. 99), a tutela inibitória, por assumir uma natureza preventiva, voltada a conter atos que concretizem lesões aos atributos personalíssimos, possui uma performance superior à ressarcitória, revelando-se mais eficaz que medidas meramente paliativas e pecuniárias:

A tutela inibitória revela-se mais adequada do que aquela ressarcitória ante a natureza dos direitos da personalidade. A tutela ressarcitória nem sempre é capaz de restabelecer o *status quo ante*; como já dito, representa, notadamente, nos casos de danos morais, mero paliativo.

Neste sentido, a tutela inibitória revela-se mais eficaz, impedindo a violação direta dos direitos da personalidade. (Franceschet, 2014, p. 99)

Embora tenha havido uma repersonalização do direito civil, destituindo os atributos personalíssimos de expressão econômica, alguns doutrinadores, como Roxana Cardoso Brasileiro Borges, (2005) e Júlio César Franceschet (2014), defendem que, para além das tutelas ressarcitórias e inibitórias, coexiste a tutela positiva dos atributos da personalidade. Malgrado as limitações impressas e expressas pela lei, especialmente as noções de extrapatrimonialidade, alguns atributos, na plenitude do desenvolvimento da personalidade humana, podem ser inseridos em negócios jurídicos, como o nome, imagem, intimidade e privacidade.

Apesar da importância da dimensão negativa ou defensiva, é inegável o aproveitamento, numa dimensão manifestamente positiva, de alguns direitos da personalidade. A dimensão positiva, de aproveitamento dos bens da personalidade, atende não só a interesses pessoais, mas também patrimoniais. Pessoais porque estão diretamente associados à livre determinação da pessoa sobre os bens que integram a sua personalidade (autonomia da vontade); patrimoniais porque permitem que o aproveitamento consentido dos bens da personalidade seja remunerado, gerando, assim, vantagens econômicas para o seu titular. (Franceschet, 2014, p. 101)

Neste contexto de dimensão positiva, dois aspectos se fortalecem em simbiose, a maximização da livre iniciativa, por estar diretamente associada à ordem econômica e ao exercício de atividades econômicas, incluindo a liberdade de comercialização consentida dos próprios atributos personalíssimos, e o pleno desenvolvimento da personalidade humana, mediante a autodeterminação do sujeito sobre os atributos que integram a sua personalidade e como exercê-los.

3.2 PREMISSAS CIVILISTAS SOBRE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

O Código Civil em voga, em distinção do seu antecessor, Código Civil de 1916, enuncia um capítulo dedicado à proteção dos direitos da personalidade – Capítulo II – Dos Direitos da Personalidade –, cujas proposições dissolvem-se pelos artigos 11 a 21, representando um avanço quanto a sistematização da pessoa humana ao centro do debate no Direito Privado.

Ao realizar um estudo comparado entre o Código Civil atual e o Código Civil de 1916, especificamente no campo dos direitos da personalidade, Elimar Szaniawski (2005, p. 177) discorre sobre o impacto do contexto histórico no curso civilista, como uma ideologia essencialmente liberal da época logrou em sobrepor os interesses patrimoniais das classes dominantes do século XX em detrimento de uma cláusula geral dos direitos da personalidade.

Para Elimar Szaniawski (2005, p. 177), a evolução regulatória dos direitos da personalidade não se caracteriza pela promulgação do Código Civil de 2002 meramente, mas por uma anterior evolução da jurisprudência, do trabalho dos doutrinadores e das legislações extravagantes, as quais, entre outras, tratavam dos atributos personalíssimos, como o Código Brasileiro de Telecomunicações – Lei nº 4.117/62 –, Lei de transplante de órgãos e tecidos do corpo humano – Lei nº 9.434/97 – e Lei dos Direitos Autorais – Lei nº 9.610/98 –.

Fernanda Borghetti Cantali (2009, p. 92), em comunhão à interpretação de Elimar Szaniawski (2005), também associa a atual regulamentação dos direitos da personalidade a “superação do caráter patrimonial impingido ao sistema no Estado Liberal”. À época protegia-se o que a pessoa tinha de mais essencial, seu patrimônio, com a inauguração do Estado Constitucional do Direito e inserção da dignidade da pessoa humana no centro do debate, passou-se a proteger, em tese, o que a pessoa tem de mais essencial, sua personalidade.

Para Fernanda Borghetti Cantali (2009, p. 92), a pessoa humana tornou-se o centro do debate numa tentativa de reverter o patrimonialismo clássico dos regimes totalitários “em direção à repersonalização do direito”. Embora teça críticas a estrutura legislativa e ao contexto histórico do Código Civil de 1916, observa que alguns dispositivos esparsos conferiam tutela aos direitos da personalidade de forma assistemática, como a proteção a integridade física e a honra, sem, contudo, dispor acerca de uma tutela geral.

Em dispositivos esparsos do Código Civil de 1916 era possível identificar certa proteção, como nas hipóteses de indenização por lesão ao direito à integridade física e psicológica, de reparação do dano à honra em casos de injúria e difamação, de indenização por dano à honra da mulher ou por danos causados por violência sexual.

[...]

Nessa perspectiva é que se afirma que o Código de 1916 não disciplinava os direitos da personalidade, até porque, em razão da

ideologia liberal que o subjazia, as raras hipóteses de proteção da personalidade destinavam-se a tutelá-los apenas através do binômio dano-reparação, denotando forte apego ao caráter patrimonialista característico das codificações liberais. (Cantali, 2009, p. 92).

Nas três raras hipóteses apresentadas por Fernanda Borghetti Cantali (2009, p. 92), sobre as quais o Código Civil de 1916 dispunha de uma proteção aos direitos da personalidade, associadas à indenização por lesão a integridade física e psicológica, à reparação da integridade moral por ofensas à honra e indenização por violar a honra de uma mulher ou em casos de violência sexual, percebe-se um cunho essencialmente patrimonial e pecuniariamente reparatório.

A codificação em análise, no Capítulo II “Da liquidação das obrigações de atos ilícitos”, sistematiza, de forma transversa, atos ilícitos, de natureza civil ou penal, com repercussão sobre o corpo, a honra e liberdade sexual, compreendidos como atributos da personalidade. Quanto à sua organização, estrutura-se em dois segmentos, o primeiro, de aplicabilidade geral, dedicados aos danos à integridade física e moral, e o segundo, de aplicabilidade específica, dedicados aos danos à integridade física e moral da mulher.

Os primeiros artigos concentravam-se na indenização às hipóteses de lesão a integridade física, ou seja, conferindo ênfase ao corpo da pessoa humana, como em casos de homicídio (artigo 1.537⁴), lesões que dispendam recursos financeiros para fins de tratamento (artigo 1.538⁵), lesões incapacitantes à profissão (artigo 1.539⁶) e ofensas à liberdade pessoal (artigo 1.550⁷).

⁴ Art. 1.537. A indenização, no caso de homicídio, consiste: I. No pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família. II. Na prestação de alimentos às pessoas a quem o defunto os devia. (Brasil, 1916)

⁵ Art. 1.538. No caso de ferimento ou outra ofensa à saúde, indenizará o ofensor ao ofendido as despesas do tratamento e os lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de lhe pagar a importância da multa no grão médio da pena criminal correspondente. [...] (Brasil, 1916)

⁶ Art. 1.539. Se da ofensa resultar defeito, pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua o valor do trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. (Brasil, 1916)

⁷ Art. 1.550. A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e no de uma soma calculada nos termos do parágrafo único do art. 1.547. (Brasil, 1916)

Em sequência, delibera sobre indenizações às hipóteses de lesão a honra da pessoa humana, particularmente aplicável aos casos de injúria ou calúnia (artigo 1.547⁸) e, ao final, prescreve uma proteção à honra da mulher casada (artigo 1.548⁹) e aos crimes de violência sexual (artigo 1.549¹⁰).

Novamente impulsionado pelo contexto histórico, anteriormente demarcado por vieses liberais e patrimoniais, o atual Código Civil de 2002, cujo projeto de lei remete ao ano de 1975, materializou reivindicações sociopolíticas, seguindo um curso internacional de posicionar a pessoa humana no centro do debate, pós colapso da segunda Guerra Mundial, gerando uma reestruturação da dogmática que assentava o direito privado.

Diante dos fatos e fatores sociais, econômicos e políticos oriundos da segunda Guerra Mundial, iniciou, a nível internacional, um movimento de Estado interventor e regulador preocupado com e contra os atentados perpetrados à pessoa humana pelo Estado e por particulares, reconhecendo a necessidade de admitir o direito da personalidade como direito subjetivo, intangível e merecedor de destaque legislativo. Assim enfatiza Elimar Szaniawski (2006, p. 56):

A personalidade humana consiste no conjunto de características da pessoa, sua parte mais intrínseca. Consoante afirmamos acima, a ordem jurídica tem por principal destinatário o ser humano, protegendo sua dignidade e garantindo-lhe o livre desenvolvimento da personalidade. Daí consistir o direito da personalidade em um direito subjetivo de categoria especial, de proteção e de respeito a todo ser humano. (Szaniawski, 2006, p. 56)

Portanto, enquanto o Código Civil de 1916, concretizado por premissas liberais, fazia prevalecer e premiar ideais patrimoniais e valores relativos ao “ter”, com a implementação do Estado Constitucional de Direito, com um perfil mais interventor nas relações público-privadas – entre ente público e particular – e privada-privada –

⁸ Art. 1547. A indenização por injúria ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. (Brasil, 1916)

⁹ Art. 1.548. A mulher agravada em sua honra tem direito a exigir do ofensor, se este não puder ou não quiser reparar o mal pelo casamento, um dote correspondente à condição e estado da ofendida: I. Se, virgem e menor, for deflorada. II. Se, mulher honesta, for violentada, ou aterrada por ameaças. III. Se for seduzida com promessas de casamento. IV. Se for raptada. (Brasil, 1916)

¹⁰ Art. 1.549. Nos demais crimes de violência sexual, ou ultraje ao pudor, arbitrar-se-á judicialmente a indenização. (Brasil, 1916)

entre particulares isoladamente –, a pessoa humana e os valores a ela inerentes passaram a assumir substancial impacto jurídico e político.

Os onze artigos responsáveis por contemplar os regramentos aplicáveis aos atributos personalíssimos, embora com uma linguagem nitidamente aberta e indeterminada, possibilitam extrair o teor abstencionista da norma, com a entonação de medidas protetivas da personalidade, sobretudo em fazer cessar ameaça ou lesão e reclamar perdas e danos por eventuais infrações.

Para Franciellen Bertoncello (2006, p. 52), a indeterminação, no caso do Código Civil de 2002, especificamente na matéria atinente aos direitos da personalidade, “não representa um defeito de linguagem, mas uma característica, que tem funções positivas nitidamente ligadas às necessidades das sociedades atuais”, ou seja, o estado de incerteza consiste em uma técnica legislativa, com o fito de aperfeiçoar às necessidades conclamadas no contexto plural atual, cuja principal característica funda-se na instabilidade.

A definição e a incerteza, preliminares características das cláusulas gerais, embora comprometam a eficácia prática dos sistemas jurisprudenciais positivistas formais, confere, em sistemas jurisprudenciais valorativos, maleabilidade e versatilidade de aplicação a situações novas e complexas. (Bertoncello, 2006, p. 52-53)

Franciellen Bertoncello (2006, p. 53), defende ainda que eventual positividade taxativa dos direitos da personalidade limitaria o seu grau de proteção e alcance, reduzindo-a aos aspectos expressamente regulados, tornando a pessoa refém do poder estatal, quando subsiste e prepondera inúmeras possibilidades de desenvolvimento da personalidade humana, militando pela consagração de um direito geral da personalidade.

Ao apresentar visões do direito comparado acerca da tipificação dos direitos da personalidade, Fernanda Borghetti Cantali (2009, p. 57) engendra críticas variadas ao tema, com destaque a conclusão de que, diante da pluralidade de direitos da personalidade, eventual tipificação exaustiva conduziria a uma limitação injustificada da proteção a pessoa humana, haja vista que uma “enumeração de direitos sempre será incompleta e insatisfatória”.

Conjugado à crítica de abstração e indeterminação, Fernanda Borghetti Cantali (2009, p. 93) expressa um juízo de valor quanto ao seu obsolescimento e lacunosidade,

pelo qual, embora saúde o reconhecimento da pessoa e dos direitos da personalidade, critica-o por ter sido concebido anteriormente à Constituição de 1988, inspirado em movimentos ultrapassados, mas promulgado em um cenário disruptivo da própria Constituição, sendo imprescindível racionalizá-lo perante uma principiologia de índole constitucional.

Gustavo Tepedino (2006, p. 358), em símile crítica ao obsoletismo do Código Civil e a sua promulgação após as radicais transformações empreendidas pela Constituição, sustenta sua desaprovação em três vertentes, a primeira, por não ter ponderado a “história constitucional brasileira e a corajosa experiência jurisprudencial que protegem a personalidade humana mais do que a propriedade, o ser mais do que o ter, os valores existenciais mais do que os patrimoniais”, a segunda, por ter se alicerçado em codificações estrangeiras ultrapassadas e, a terceira, por não dispor sobre comportamentos e valores com ênfase jurídica e impacto social:

[...] por deixar de regular os novos direitos, as relações de consumo, as questões da bioética, da engenharia genética e da cibernética que estão na ordem do dia e que dizem respeito ao direito privado. E não apenas por ter como paradigma os códigos civis do passado (da Alemanha, de 1896, da Itália de 1941, de Portugal, de 1966), ao invés de buscar apoio em recentes e bem-sucedidas experiências (como, por exemplo, os Códigos Civis do Quebec e da Holanda, promulgados nos anos noventa) (Tepedino, 2006, p. 358)

Em decorrência da indeterminação do texto legal inexistente um consenso doutrinário acerca do rol de direitos personalíssimos, contudo, na prevalência de um texto constitucional firmado sobre o fundamento da dignidade da pessoa humana, havendo uma imprecisão, colisão de direitos ou eventuais riscos de lesão, a direção adotada deve ser condizente com o fundamento constitucional, sobrelevando a premissa de uma cláusula geral dos direitos da personalidade.

Com a impraticável visão dos direitos da personalidade como um rol taxativo e regulado apenas por dizeres privatísticos, a ideia da pessoa humana, além de alocada ao centro do debate jurídico, assume a posição de eixo nuclear do corpo jurídico, como um dado pré-normativo, ontológico e axiológico, conforme delinea Cibele Stefani Borghetti (2006, p. 175):

A ideia de pessoa, segundo essa visão personalista da ordem jurídica, passou a ser identificada com a concepção do próprio ente enquanto ser humano, que, como tal, detém personalidade humana e, especialmente, uma dignidade a ser protegida. A pessoa humana,

dessa forma, passou a ser visualizada como um dado anterior à ordem jurídica, que, sobre aquela, constrói a noção de personalidade. É um dado pré-normativo que é assumido e aceito pela ordem jurídica, mas não como uma pura aceitação da realidade externa (como faz com a qualidade de objetos e coisas), mas como um dado preexistente que, além de ontológico (a pessoa é), é principalmente axiológico (a pessoa vale), de maneira que a pessoa passa a ser considerada juridicamente em função dos inúmeros valores que lhe são imanentes e que passam a ser identificados no bem da personalidade humana. (Borghetti, 2006, p. 175)

Diante da expressividade atribuída aos direitos da personalidade, a eles são destinados autonomia e características próprias, consistentes na extrapatrimonialidade, irrenunciabilidade e intransmissibilidade. Paralelamente, em razão da sua natureza como direitos primários e inatos, ínsitos à pessoa humana, não é possível, em uma análise linear e afunilada, deles dispor, a título gratuito ou oneroso, em vida ou pela via sucessória, tampouco renunciar ou transmiti-los a outrem.

No ordenamento jurídico brasileiro, tais características encontram-se expressamente previstas no artigo 11 do Código Civil, com o seguinte teor “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária” (Brasil, 2002, s.p).

Da composição do artigo, percebe-se a aplicação de uma regra não taxativa, passível de mitigação em casos excepcionais, quando previstos em lei – com exceção dos casos previstos em lei –. Também se observa, numa crítica associada à redação, uma ruptura com o padrão da escrita legal, partindo de uma ressalva – a exceção – para a apresentação da premissa central – a impossibilidade de transmissão, renúncia e livre disposição –.

Quanto a redação legal, examinou negativamente a Ministra Carmen Lúcia, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815 (Brasil, 2015, p. 15), estritamente sobre a transposição da exceção para o início e a necessidade de empenho para conferir uma interpretação constitucional ao texto obscuro:

O Código Civil, em seu art. 20, numa redação até questionável, digamos, na sua apresentação - toda regra jurídica começa por um preceito ao final do qual se pode estabelecer uma ressalva – inicia pela ressalva: salvo autorização... O início é a ressalva, então a redação é ruim e o conteúdo demanda interpretação para fazer a norma civil na principiologia constitucional. (Brasil, 2015, p. 15)

Em harmonia com o movimento de uniformização internacional, as características adotadas pela legislação brasileira fazem-se igualmente presentes no Direito Civil estrangeiro, com a adoção das premissas de inalienabilidade e intangibilidade dos direitos personalíssimos, conforme cataloga Emerson Garcia (2005, p. 87):

A referência a direitos inalienáveis ou intangíveis do homem pode ser encontrada em vários textos constitucionais, v.g.: o art. 1º, 1, da Grundgesetz alemã; o art. 4º da Constituição do Principado de Andorra; o art. 10, 1, da Constituição da Espanha; o art. 2º da Constituição da Itália; a primeira frase do preâmbulo da Constituição da França de 1946, integrado à Carta de 1958; o art. 11 da Constituição do Japão; e o art. 17, 2, da Constituição da Rússia. O Bill of Rights of Virginia, de 12 de Junho de 1776, cujo modelo se espalhou por outros Estados da Federação americana, dispunha, em seu art. 1º, que “todos os Homens são por natureza igualmente livres e independentes e possuem determinados direitos inatos...”. (Garcia, 2005, p. 87).

Ao enunciar as características da irrenunciabilidade e intransmissibilidade, o legislador complementa-as com a vedação à limitação voluntária dos atributos personalíssimos, ou seja, a impossibilidade de limitar, voluntariamente, os postulados protetores. Nessa conjuntura, uma pessoa não poderia atribuir valor pecuniário aos seus próprios atributos personalíssimos, como o nome e a imagem, tampouco tal extensão de poder seria validada ou legitimada por um terceiro.

Apesar da disposição legal, Elimar Szaniawski (2005, p. 180) explica que tais características não podem ser consideradas em grau absoluto, sendo excepcionadas quando em conflito com outro direito fundamental ou quando colidente com um interesse público ou social preponderante.

Dentre um dos principais exemplos de mitigação da inalienabilidade, extrapatrimonialidade e indisponibilidade dos atributos da personalidade, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4815, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, em junho de 2015, se apõe como um marco da Constitucionalização do direito privado, momento em que os artigos 20 e 21 do Código Civil foram submetidos à uma interpretação em conformidade com o texto constitucional para dirimir o conflito envolto entre os direitos da personalidade e os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e expressão.

A controvérsia jurídica remetia à interpretação conferida aos artigos 20 e 21 do Código Civil, em referência à necessidade de obter autorização, do biografado e demais citados, para a publicação de toda e qualquer obra biográfica, e a compatibilização dessa premissa civilista com as normas constitucionais.

No julgamento, a Presidenta da República, à época, Dilma Rousseff, o Senado Federal (SF) e a Advocacia Geral da União (AGU) se posicionaram contrariamente a procedência da ação, com manifestações fundamentadas em aspectos distintos, mas com a conclusão orientada para o mesmo viés de prevalência dos direitos personalíssimos sobre o direito fundamental à informação e expressão.

Para a Presidenta (Brasil, 2015, p. 4), a liberdade de informar, e os atos a ela correlatos como a divulgação da atividade intelectual, artística e de comunicação, não se sobrepõe aos direitos personalíssimos da imagem, privacidade, dignidade e honra. Em seu posicionamento, eventual sobrelevação dos direitos fundamentais da liberdade de informação aos direitos existenciais condicionar-se-ia à demonstração do interesse público envolvido na divulgação e exposição daquele dado, condição, ao seu ver, facilmente confundível com uma mera vontade incessante de acessar e compartilhar informações.

O Senado Federal (Brasil, 2015, p. 5), por sua vez, defendeu a constitucionalidade dos artigos 20 e 21 do Código Civil, sob a ótica de uma interpretação gramatical e literal do texto legal, pela qual, não se proíbe a venda de biografias não autorizadas, mas sim a exploração comercial não autorizada das particularidades de outrem, em especial sua imagem, seja por via de publicação de exemplares impressos ou mídias audiovisuais com potencial ofensivo acentuado.

As ponderações recaem sobre o poder e lucro conferido a um terceiro não autorizado, na qualidade de narrador observador, em contar a história de outrem, vulnerando sua privacidade, intimidade, pecados e segredos e, com ela, obtendo lucro, independentemente da presença do interesse coletivo.

A AGU, em sua manifestação, ponderou sobre o direito à livre difusão dos fatos obtidos em suas pesquisas, como correlato a liberdade de informar e ser informado, e de propagar conhecimentos, especialmente quando associados a pessoas públicas e notórias, contribuindo para a construção de uma memória e do acervo cultural (Brasil, 2015, p. 7).

Conjugado ao impacto histórico e cultural, destaca-se dois outros setores complementares, econômico e da verossimilhança. Embora haja um perigo de uma

história única, contada apenas pela ótica do biógrafo, subsiste o risco da deturpação proposital de uma história para inflacionar o clímax e o lucro obtido com a comercialização de detalhes íntimos de outrem.

Frente ao risco de veiculação de uma obra com a veracidade e plausibilidade questionáveis, a AGU (Brasil, 2015, p. 8) conclui pela necessidade de condicionar a publicação de uma obra biográfica ao consentimento do biografado, a fim de conferir a possibilidade de um esmerado exame sobre as informações e para apreciar se o conteúdo propagado atende aos critérios de interesse social.

O posicionamento da AGU desborda sobre dois aspectos conflitantes e sopesados ao longo do julgamento, o risco do efeito deletério e silenciador decorrente de uma história condicionada ao consentimento e cuja narrativa alinhava-se com a percepção historiográfica do “protagonista”, assim como o risco de uma história narrada com detalhes deturpados, a fim de agradar determinado público-alvo ou atribuir maior impulsionamento econômico.

A Procuradoria-Geral da República (PGR), em distinção aos demais, manifestou-se pela procedência da ação com a declaração parcial da inconstitucionalidade dos artigos 20 e 21 do Código Civil, sem alteração ou redução do texto legal, em razão de uma obsessão pelo excesso protecionista aos direitos da personalidade que se opõe a liberdade de expressão e ao direito de informação, conduzindo ao empobrecimento dos debates e uma possível legitimação da censura privada (Brasil, 2015, p. 10-15).

Quando submetido ao crivo da relatoria, a Ministra Carmén Lúcia (Brasil, 2015, p. 18-124) apreciou os aspectos relacionados a censura e o risco advindo das tentativas de impedir e recolher a palavra do outro, ainda que esta palavra remeta a vida privada, particular e íntima de terceiro. Em primeiro momento, sustentou a sua compreensão por censura, em uma ampla definição de controle da informação e da circulação ou divulgação do pensamento, ponderando sobre os danos decorrentes de uma restrição de narrativa:

Admitem-se tais limitações previamente estabelecidas em lei, sendo necessário harmonizarem-se com os princípios que regem a sociedade democrática. Qualquer limitação ao exercício dos direitos fundamentais deve conduzir-se pela conclusão de serem os danos produzidos maiores que os causados ao interesse público se a informação fosse retida. (Brasil, 2015, p. 66)

Embora reconheça as intempéries para alcançar o atual nível de proteção aos direitos da personalidade, excetua às repercussões decorrentes de uma notoriedade “que se traduz em exposição do espaço particular, no qual todos querem adentrar” (Brasil, 2015, p. 93), ponderando sobre a constitucionalização dos atributos personalíssimos alusivos à intimidade, privacidade, honra e imagem, e o direito e dever constitucional de informar e ser informado.

Atenua-se as proteções conferidas a um titular que absorve os bônus e os ônus da notoriedade, da fama, do impacto social, cultural e histórico, reduzindo, por um ato volitivo, livre e consciente a extensão dos postulados da extrapatrimonialidade, indisponibilidade e irrenunciabilidade naturais a um particular que resguarda sua privacidade:

A notoriedade torna a pessoa alvo de interesse público pela referência, pelo destaque no campo intelectual, artístico, moral, científico, desportivo ou político. Quando o interesse advier de ou convier às funções sociais desempenhadas ou delas decorrer ou para a compreensão concorrerem as informações que extrapolem as linhas da quadra de jogo ou desempenho, a busca, produção e divulgação de informações não é ilegítima, nem pode ser cerceada sob o argumento de blindar-se a pessoa com a inviolabilidade constitucionalmente assegurada. (Brasil, 2015, p. 99-100)

Ao, voluntariamente, submeter-se a uma vida pública, o sujeito passa a se sujeitar a possibilidade de ser objeto de pesquisas, devassas e exposições não queridas e não consentidas, assim como em ter a sua vida relatada em dramaturgias e ou exemplares escritos, independentemente de sua autorização ou concordância com a versão contada.

As premissas invocadas permitem reposicionar a vontade do titular, em reduzir a extensão das proteções personalíssimas, em patamar superior à estruturação estatal sobre as proibições de indisponibilidade, irrenunciabilidade e insuscetibilidade de apreciação econômica dos atributos existenciais, não tratando-se de essenciais absolutas, mas mitigáveis por ato volitivo do titular.

Ao final, a Ministra Cármen Lúcia destaca a relevância de uma biografia e do papel do biógrafo para uma história, “a vida do outro há de ser preservada. A curiosidade de todos há de ser satisfeita. O biógrafo cumpre o segundo papel” (Brasil, 2015, p. 104) e conclui pela necessidade em compatibilizar a liberdade, assegurada pela livre expressão, com a dicção civilista, atribuindo uma interpretação coerente com

os postulados constitucionais, findando na declaração de parcial inconstitucionalidade quanto à necessidade de autorização para a veiculação de obras biográficas.

O Ministro Luís Roberto Barroso (Brasil, 2015, p. 141-177) pondera sobre a liberdade de expressão e os direitos existenciais, ao concluir por um protecionismo excessivo sobre os direitos da personalidade, nocivo à liberdade de expressão que não se coaduna com a liberdade de criação intelectual e artística, impondo uma ilegítima hierarquização entre normas de direito fundamental.

Dentre as razões externadas, o Ministro Luís Roberto Barroso (Brasil, 2015, p. 144) avaliou o histórico de liberdades acidentadas do Estado brasileiro, cujo nascedouro também remete a uma censura¹¹, e as consequências concretas produzidas pela interpretação inadequada aos dispositivos do Código Civil que, conjugado ao prejuízo cultural, histórico e ao mercado editorial brasileiro, tolhe um elemento essencial a democracia, a liberdade de expressão.

Associado às liberdades acidentadas, a hierarquia preferencial aos direitos existenciais não reflete a preocupação do Constituinte originário, tampouco se coaduna com as necessidades de uma sociedade em contínuo fluxo de ideias e conhecimento, que demanda propagação da história e a construção de uma memória cultural.

A Ministra Rosa Weber (Brasil, 2015, p. 179-198), em direção aos votos que lhe antecederam, avalia a incompatibilidade substancial das restrições às liberdades de manifestação com o Estado Democrático de Direito, sendo inadmissível restringir, inseridos em uma dinâmica de sociedade democrática, a liberdade de pensamento e de imprensa em razão da modalidade de texto adotada pelo emissor da expressão (obra biográfica).

Embora conduza seu voto com inclinações lúdicas sobre a procedência da ação, a Ministra visualiza um possível cenário de convivência harmônica entre as liberdades de expressão e as manifestações da personalidade humana, caracterizando, ambos, como núcleos essenciais de uma sociedade democrática e de igual hierarquia constitucional.

¹¹ Em alusão aos recortes promovidos pelo padre Manoel Aires do Casal na carta de Pero Vaz de Caminha, por considerar algumas passagens indecorosas, cortejando a égide da censura brasileira. (Brasil, 2015, p. 144).

Em vez de supor um choque entre liberdade de expressão e direito à intimidade, situando-os em polos opostos de uma arena, a fim de decidir, mediante o recurso a um critério valorativo qualquer (político, econômico, moral, ideológico etc.), aquele que deve prevalecer em cada caso, a melhor hermenêutica constitucional é a que afirma o caráter sistemático, harmônico, e não excludente dos direitos fundamentais. Se tanto um quanto o outro princípio envolvidos estão consagrados em normas de igual hierarquia, não se pode sacrificar nenhuma delas, negando-lhe vigência, ao simplesmente afirmar a prevalência de um em detrimento do outro. Cabe ao intérprete buscar solução que traduza reverência a todos os preceitos constitucionais envolvidos, esclarecendo, isso sim, o seu âmbito próprio de proteção. (Brasil, 2015, p. 191-192)

A cultivação da memória e a propagação da história também refletem o exercício da personalidade, elementos que se retroalimentam, uma vez que “a formação de um contexto semântico comum de identidade não se efetiva no nível da representação mental, mas principalmente naquela dimensão coletiva pela qual se pode apoiar nas memórias que os outros fazem” (2023, p. 167).

Inserir condicionantes ao desenvolvimento da ciência, cultura, memória e história implica em condicionar um povo à memória individual, conduzindo-o ao esquecimento e apagamento, “para, no longo prazo, manter o país culturalmente pobre, a sociedade moralmente imatura e a nação economicamente subdesenvolvida” (Brasil, 2015, p.198).

Em continuidade, o Ministro Luiz Fux (Brasil, 2015, p. 199-210) apresenta, de forma sucinta, seu voto, também em procedência da ação, com destaque especial às pessoas notórias. Em sua percepção a notoriedade advém da vontade pública, de uma comunhão de sentimentos públicos que enaltece e admira aquela *persona*, gerando ao público o direito de saber quem é e qual a história “dessa pessoa que ela levou ao enaltecimento e à notoriedade”.

O Ministro Dias Toffoli (Brasil, 2015, p. 211 – 230), acompanhando os demais, concluiu pela procedência da ação, com a declaração de inconstitucionalidade parcial dos artigos 20 e 21 do Código Civil, por ter como incompatível com a Constituição de 1988 a necessidade de autorização do biografado para a publicação de biografias, com destaque aos efeitos deletérios à memória social. Ressalta o relevante papel das biografias na construção de uma ideia de nação, pela imortalização de personagens, símbolos, tradições e comportamentos, de forma que a exigência de autorização conduziria e incentivaria uma cultura da autorização nociva, deletéria, retardadora e paralisante ao desenvolvimento de obras dessa natureza.

Ao final reporta-se a impossibilidade da hierarquia prevalecente entre os direitos da imagem e da vida privada, em detrimento das liberdades de expressão, sendo incompatíveis com a ideia propagada de unidade constitucional:

Nesse quadro, é incompatível com a Constituição Federal a interpretação dos arts. 20 e 21 do Código Civil no sentido de condicionar a edição ou a publicação de toda e qualquer obra biográfica à autorização do biografado, das pessoas descritas como coadjuvantes da história ou dos respectivos familiares. Parece-me uma restrição excessiva e peremptória às liberdades de expressão e de manifestação de pensamento dos autores e ao direito que todo cidadão tem de se manter informado a respeito de fatos relevantes da história social. Ademais, tal interpretação equivale a atribuir, de forma absoluta e em abstrato, maior peso aos direitos à imagem e à vida privada, em detrimento da liberdade de expressão, compreensão que não se compatibiliza com a ideia de unidade da Constituição. (Brasil, 2015, p. 230)

Por fim, o Ministro Gilmar Mendes (Brasil, 2015, p. 240-253), realça a relevância das liberdades de expressão, manifestação e informação em sociedades com histórico de instabilidades-políticas e em regimes de nova democracia, como o Brasil. Contudo, em distinção dos demais, defende que a própria Constituição introduz a possibilidade de limitar tais liberdades, quando coesa ao interesse público-constitucional.

Em correspondência a mitigação do grau de incidência, exigência e aplicabilidade dos predicados legais, Elimar Szaniawski (2005, p. 180) defende a possibilidade de o próprio titular dispor voluntária e conscientemente dos seus atributos personalíssimos, por motivos altruísticos e terapêuticos, como doação de órgãos e tecidos, ou pela comercialização da imagem e voz, como fazem os artistas.

Portanto, vigora, no âmbito de proteção aos aspectos existenciais da pessoa humana, um caráter extrapatrimonial, passível de mitigação quando em colisão com outros direitos fundamentais, como a liberdade de informação, expressão e pensamento, quando o interesse público se sobrepõe ou quando o próprio titular, por um volitivo, confere um novo influxo à manifestação da sua personalidade.

A pessoa humana, dotada de autorreconhecimento, autodeterminação e autoconsciência, ressignifica os limites impostos ao pleno desenvolvimento da sua personalidade e, por um ato voluntário, atribui valor econômico aos seus atributos existenciais ou deles dispõe e transmite para outrem.

Em continuidade ao texto legal, o artigo 12 do Código Civil materializa, mediante a seguinte redação “pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito de personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízos de outras sanções previstas em lei” (Brasil, 2002, s,p), a tutela preventiva dos direitos da personalidade, ao preceituar a possibilidade de reivindicar por um ressarcimento pecuniário em razão de eventual ameaça ou lesão aos direitos existenciais.

Para Fernanda Borghetti Cantali (2009, p. 95), o artigo 12 do Código Civil atende a múltiplos fatores, primeiro, consagra a cláusula geral de direitos da personalidade, preceitua uma tutela ressarcitória e inibitória e, também, estatui a possibilidade em adotar várias medidas, desde que previstas em lei, para proteger tais direitos, conferindo uma tutela ampla e eficaz às novas demandas e necessidades de uma sociedade complexa e em contínua evolução.

Em sentido diverso, Elimar Szaniawski (2005, p. 179 - 181) resiste, parcialmente, a ideia do artigo 12 como a sacração de uma cláusula geral do direito da personalidade, reivindica o seu tratamento como uma cláusula geral infraconstitucional da personalidade humana que deve ser lida e compreendida em consonância com a ideologia assentada pela Constituição, “como um sistema jurídico uno” que assegura a concreção expressa pelo fundamento da dignidade da pessoa humana.

As cláusulas gerais contidas no Código Civil devem ser lidas e interpretadas em consonância harmônica com a ideologia imprimida pela Constituição, através de seus princípios sociais e individuais, que tem por fundamento o respeito à pessoa humana e sua dignidade, expressa como princípio fundamental no inciso III do art. 1^a. Este art. 1^o da Constituição do Brasil, repita-se, constitui-se em uma norma geral de aplicação imediata, exprimindo uma cláusula geral de tutela da personalidade humana. As normas infraconstitucionais, em especial o art. 12 do CC, que devem ser lidas em conjunto com Constituição, constitui uma cláusula geral infraconstitucional de tutela da pessoa humana, não se limitando à proteção da personalidade do homem unicamente naqueles direitos tipificados no art. 5^o da Constituição, muito menos nos artigos 13 a 21 do CC. A tutela da personalidade do homem no direito brasileiro dá-se mediante um sistema misto. (Szaniawski, 2005, p. 182).

Quanto a natureza da tutela prescrita pelo artigo 12 do Código Civil, Júlio César Franceschet (2014, p. 98) define como negativa, na modalidade preventiva e inibitória, que dispensa a efetiva ocorrência e demonstração dano, destinada a “impedir, inibir e

coibir o ato ilícito de modo que este não cause sequer lesão ou, se já ocorreu o dano, que ele não se alastre ou amplie”.

Para Rodrigo Pereira Moreira (2015, p. 111), compreender os direitos da personalidade enquanto uma cláusula geral permite uma ampla tutela e promoção da pessoa humana, de especial relevância ao solucionar casos concretos que frequentemente transcendem às situações jurídicas subjetivas existenciais, sendo inviável a adoção de uma versão restringida do direito geral da personalidade, especialmente com o reconhecimento ao livre desenvolvimento da personalidade como direito fundamental corolário à dignidade humana.

A consagração do direito pelo livre e amplo desenvolvimento da personalidade humana, que também dialoga com a liberdade jurídica em ser, estar, fazer ou deixar de fazer, inegavelmente demanda o instrumento contemplado pelo artigo 12 do CC, que confere uma ampla proteção às manifestações dessa personalidade e a possibilidade de reclamar uma resposta a eventuais lesões ou ameaças ao seu exercício por variados instrumentos sem restringir sua aplicabilidade a um rol objetivo e limitado que, por consequência, também limitaria o próprio desenvolvimento da personalidade humana.

Apesar da prevalência das premissas de superação da patrimonialidade atribuída aos direitos da personalidade, estudiosos do direito germânico ampliaram seus estudos para contemplar dilemas práticos comuns de uma sociedade inserida em um contexto econômico, como os benefícios econômicos advindos dos sinais distintivos da pessoa, dentre eles imagem ou nome, obras intelectuais e obras industriais, como marcas e patentes.

Na perspectiva germânica, por influência da revolução industrial, o regime de proteção e circulação dos recursos imateriais, esteve no centro do debate, inaugurando uma história de interferências e contatos recíprocos entre a personalidade inerente aos atributos existenciais e a patrimonialidade viabilizada pelo microsistema da propriedade intelectual e industrial, gerando a controversa “classificação dos direitos de utilização econômica da personalidade” (Resta, 2007, p. 1046-1047).

3.3 A AUTONOMIA EM DISPOR DA PRÓPRIA EXISTÊNCIA E A EXISTÊNCIA PÓS-VIDA

Intrínseco aos direitos existenciais, insere-se o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e da autodeterminação pessoal, conferindo ao titular algumas margens de existir e exercer sua personalidade com liberdade, impondo ou liberando algumas restrições dimensionais.

A noção da tutela do direito da personalidade com diretrizes abstencionistas, negativas e ressarcitórias, com uma obsessão pelo excesso protetivo não encontra correspondência aos atuais reclamos sociais e necessidades de amplo desenvolvimento pessoal, conduzindo a um esgotamento de proposta tutelar moderna.

O CCB erigiu-se sob as influências da Escola do Direito Natural no século XVII, imbuído de uma perspectiva racional que milita pela existência de direitos naturais, inalienáveis e inatos, indissolúvel da pessoa humana, calcando as bases da irrenunciabilidade, extrapatrimonialidade e indisponibilidade (Cantali, 2009).

Ao inserir-se em uma sociedade reformulada, obstinada pela mercadoria e reificação, em que o ato e o próprio sujeito passam a ser tratados como mercadorias, “disponíveis para uso e gozo seletivos” em um grande mercado ultraliberal (Casara, 2019, p. 33), os óbices à tutela positiva da personalidade humana acabam por limitar o pleno e livre desenvolvimento da personalidade.

O contexto em voga, além de promover uma valorização da pessoa humana, também revela novas ameaças à personalidade, ao acentuar as vulnerabilidades que recaem sobre o direito à imagem, ao nome e a voz, agravadas ao tratar de personalidades notórias, com impacto histórico, cultural e social.

Nessa conjuntura de ameaças, vulnerabilidades e valorizações, Rodrigo Pereira Moreira (2015, p. 82-83) defende uma cláusula geral do direito da personalidade, fundada na liberdade do sujeito em estabelecer quais as prioridades, restrições, limitações e disponibilidades se amoldam as suas próprias circunstâncias e personalidade:

Extremamente relacionado com a dignidade da pessoa humana, o livre desenvolvimento da personalidade denota, em uma aproximação inicial, a possibilidade da pessoa realizar as escolhas referentes à construção do seu próprio projeto de vida, levando em consideração a percepção de vida boa. É a pessoa quem decide, livremente, sobre a configuração do(s) seu(s) modo(s) de ser (personalidade) (Moreira, 2015, p. 82-83)

Semelhante ao livre desenvolvimento da personalidade, Francisco Fontes Hupsel (2013, p. 137-138) apresenta o conceito de autonomia existencial, como um valor intrínseco da dignidade que instrui e influencia o livre exercício da vida privada, da privacidade e da intimidade, se afirmando como “conteúdo da liberdade individual no que se refere às livres opções do indivíduo para a concretização do que reputar compatível para se realizar como pessoa”.

Anterior as necessidades consentâneas ao contexto sociopolítico, incentivador de uma dinâmica mercantilizada e coisificada, Carlos Alberto Bittar (2015) expunha a necessidade de ampliação dos dogmas da personalidade por uma demanda do próprio titular:

[...] mas, diante das necessidades decorrentes de sua própria condição, da posição do titular, do interesse negocial e da expansão tecnológica, certos direitos da personalidade acabaram ingressando na circulação jurídica, admitindo-se ora a sua disponibilidade, exatamente para permitir a melhor fruição por parte de seu titular, sem, no entanto, afetar-se os seus caracteres intrínsecos (Bittar, 2015)

Carlos Alberto Bittar (2015), destaca a necessidade de ampliação das proteções, ou redução delas, sobre, especificamente, os direitos autorais, o direito à integridade física (corpo) e o direito à imagem, este em razão do “acentuado uso de pessoas notórias na promoção de empresas e de produtos comerciais”, tornando-se disponível, mediante contraprestação e em concordância aos limites expressos pelo titular. Logo, embora os preceitos legais se encaminhem por vias diversas e restritas, as necessidades e conjunturas conferem uma margem de mitigação aos óbices impostos:

Assim, são disponíveis, por via contratual, certos direitos – mediante instrumentos adequados (como os de licença, de cessão de direitos e outros específicos) -, podendo, portanto, vir a ser utilizados por terceiros e nos termos restritos aos respectivos ajustes escritos (Bittar, 2015).

Em igual percepção, Maria Celina Bodin de Moraes (2007, p. 4) avalia que a personalidade humana se realiza de forma multifacetária e fluída, exteriorizada no seio de complexas situações subjetivas que “podem se apresentar ora como poder jurídico, ora como direito potestativo ou como autoridade parental, interesse legítimo,

faculdade, estado – enfim, qualquer acontecimento ou circunstância juridicamente relevante”.

Distintamente, Jorge Miguel Acosta Soares (2007, p. 89) não milita por uma cláusula geral do direito da personalidade que viabilize um abrandamento ou atrofiamento dos óbices incidentes aos atributos personalíssimos, mas sim que, para alguns direitos, dispense-se maior flexibilidade para o ingresso no comércio jurídico, mediante um ato de disposição voluntária do titular:

Assim, no conjunto de bens jurídicos que formam os direitos da personalidade humana, alguns estão de tal forma agregados à própria natureza humana que permanecem reservados e intocados. Por sua vez, outros podem ser tratados de forma mais flexível, uma vez que seu titular, dadas suas características individuais, pode permitir a abertura desses direitos, ou mesmo seu ingresso no comércio jurídico, mediante exercício de direito de disposição, como no caso da permissão para uso de imagem, ou de voz, em publicidade (Soares, 2007, p. 89).

Ao compreender o exercício da personalidade como um evento multiforme, impende a necessidade de conferir legitimidade ao seu titular para, ainda que em situações não previstas em lei, agir de modo a conter eventuais abusos e ameaças, ao tempo que lhe confere legitimidade para expandi-la de modo a atender seus anseios individuais.

O titular do direito personalíssimo, enquanto sujeito capaz, livre e em plena capacidade cognitiva, assume a legitimidade em definir as máximas sobre o exercício da sua personalidade, eventual manifestação positiva e eventuais aproveitamentos econômicos que decorram dos seus próprios atributos.

A inserção da sociedade em um sofisticado sistema comunicacional, instrumentalizada pela grande rede mundial de computadores e demais aparelhos destinados para o fim de acesso e utilização da internet, tornando-se este o principal ambiente de concretização dos atos sociais, além de contribuir para o desenvolvimento imensurável da sociedade, tem vulnerado rotineiramente alguns caros interesses e direitos pessoais, por devassas a dados particulares, privacidade, imagem e nome.

Alguns atributos, quando inseridos nessa sociedade de rede, passam a compor uma conflituosa esfera comercial, “seja em função da ausência de prévia autorização

do titular do direito, seja pelo uso excedente aos limites previstos no contrato” (Bittar, 2015):

Crescem, assim, atentados a direitos da personalidade, que atingem diferentes facetas em proporções as mais amplas, em razão exatamente do espectro infinito de que se revestem certos aparatos de comunicação, como o dos satélites, que permitem a representação e a reprodução, sem limites, de imagens, sons, escritos e outros elementos integrantes do complexo valorativo da pessoa humana. Sucodem-se, na prática, a par de uso normais, inúmeros ilícitos, como: o uso de imagem alheia em publicidade, seja em anúncios, seja em filmes, seja em cartazes e em outros meios; como *sites* e *blogs*; a utilização de criações intelectuais de outrem na identificação de produtos e de empresas; a divulgação de informações de caráter íntimo sobre a vida, ou sobre a atividade de terceiro; especialmente nas redes sociais; a revelação de segredos – pessoais ou de indústria – de relevo; a imitação indevida de obra alheia; a inserção, em televisão, sem consulta aos titulares de direitos, de obras suas, sejam literárias, sejam artísticas, e assim por diante (Bittar, 2015).

No mesmo sentido compreende Elimar Szaniawski (2005, p. 229), acerca dos iminentes riscos de atentados ao ser humano e sua personalidade, em decorrência dos avanços sociais e tecnológicos desenfreados que impõem uma nova construção tipológica acerca do ser e existir, conduzindo a um fracionamento, “em inúmeras e infinitas categorias e subcategorias” da personalidade humana.

Embora reconheça os impactos fragilizadores da tecnologia sobre os direitos da personalidade, Elimar Szaniawski (2005, p. 241) não se alinha à expansão dos atributos existenciais, tampouco a natureza positiva da personalidade, defende que os atos decorrentes do mundo fenomênico não se justapõem à lei sobreordenada.

Livia Teixeira Leal (2023), ao avaliar o impacto da sociedade em rede sobre a consciência da finitude da vida e o desejo da imortalidade, caracteriza a contínua propagação dos direitos da personalidade da pessoa falecida, por via da internet, como um mecanismo responsável por driblar o curso do tempo, tornando-a imemorable e tecnologicamente vívida:

O culto à memória dos mortos se encontra presente na história das civilizações, sendo as ritualizações póstumas marcadas tanto pelo temor do homem em relação à morte quanto por uma constante preocupação em relação aos locais para onde eram direcionados os copos dos falecidos e às cerimônias funerárias (Leal, 2023)

Sujeitados à vulneração não querida, mas também por um ato volitivo do titular, em quaisquer das hipóteses, para que haja uma disposição legítima do atributo personalíssimo, a autorização expressa e específica do titular consiste em um requisito e pressuposto de validade para o ato da sua exploração ou aproveitamento comercial.

Para Carlos Alberto Bittar (2015), além da manifestação clara e específica da vontade ou autorização e consentimento do titular, faz-se imprescindível que sua vontade seja compatibilizada em um contrato de uso determinado, ou temporário, dos bens disponíveis, com especificação da finalidade, condições de uso, tempo, prazo e demais circunstâncias, submetidos a uma interpretação restritiva.

O uso não consentido, por terceiro desautorizado, acaba por revestido de uma falsa percepção de legitimidade, em razão da fragilidade dos atributos personalíssimos quando inseridos em uma sociedade em rede, conjugada com a reificação típica da sociedade pós-democrática, marcada pela ascensão do capitalismo e pelo apego excessivo ao valor econômico, contudo, passível de enquadramento como ato ilícito, conforme esclarece Carlos Alberto Bittar (2015):

Ressalte-se, por fim, que constituem ilícitos não só os usos não consentidos, como também os que extrapolem os limites – de meio, de fim, de prazo ou qualquer outro – previstos no contrato (como na utilização da imagem de atriz em cena – no cinema, ou no teatro, ou em outro meio – obtiva por via de fotografia, ou de outro processo de reprodução; no uso da imagem de pessoa, permitida para a campanha de um produto, em outro; na utilização de reprodução da efígie de alguém, autorizada para fim científico, em fim comercial; no uso, em revista comercial, de retrato pintado de uma pessoa, e outros tantos) (Bittar, 2015).

Não obstante sejam diminutas as divergências conceituais sobre a personalidade, com um desvinculo quase unânime ao conceito de capacidade, Rodrigo Pereira Moreira (2015, p. 76) questiona condicionar o exercício e eventual disposição dos direitos da personalidade à capacidade negocial, uma vez que limitaria o incapaz ao gozo pessoal. Na sua percepção, não se trata de uma capacidade negocial, mas sim da capacidade cognitiva sobre os impactos dos seus próprios atributos e dos negócios jurídicos que lhes envolvem:

O ato de autodeterminação deve ser consentido pela própria pessoa, cabendo a esta decidir sobre o exercício dos seus direitos da

personalidade. [...] Os atos relativos a direitos da personalidade não devem ser avaliados por meio da capacidade negocial, mas sim pela capacidade de entendimento que leva em consideração a maturidade e educação da pessoa, devendo ser avaliada em cada caso. Neste sentido, as incapacidades previstas no Código Civil resolvem os problemas concernentes à proteção patrimonial da pessoa, todavia não podem ser utilizadas quando está em jogo a perspectiva existencial da personalidade (Moreira, 2015, p. 76).

Além de distinguir os conceitos de capacidade e personalidade, jurídicos e axiológicos, no campo existencial tem-se por relevante delimitar e diferir a capacidade de compreensão sobre os atos existenciais pretendidos da capacidade negocial para fins de negócios jurídicos, uma vez que a última limitaria levemente à autodeterminação existencial e pessoal.

O ato de dispor dos próprios atributos personalíssimos não se vincula, unicamente, a capacidade negocial, esta consiste em um pressuposto para a validade de um negócio jurídico, mas não necessariamente para o ato de dispor de determinado direito, pelo qual demanda autoconsciência, liberdade e exteriorização e compreensão da vontade.

A consagração do livre desenvolvimento da personalidade, mediante a emancipação existencial da pessoa humana, viabilizando o exercício irrestrito da sua autonomia, autorrealização e autodeterminação, com ressalvas aos usuais limites éticos, da boa-fé, costumes e direitos de outrem, impulsionaria as potencialidades humanas (Moreira, 2005, p. 82), se harmoniza com uma perspectiva ampla sobre o subsistema dos direitos existenciais, assim como a interpretação histórica e sistemática que lhes sustenta.

Em correspondência ao dinamismo enérgico do conceito atribuído a personalidade, rejeitando a imposição estática e pré-determinada do ser, existir e vir a ser, a regulamentação sobre o seu exercício deve confluir com suas projeções, com potencialização da tutela da liberdade e autonomia, estruturada com uma mínima ingerência estatal, assim defende Rodrigo Pereira Moreira (2005, p. 100):

A personalidade, assim, não engloba apenas aquilo que a pessoa é, mas também toda a sua potencialidade de vir a ser. Esta capacidade de ser que garante o surgimento dos direitos da personalidade como garantias para o pleno desenvolvimento da personalidade ao visar, essencialmente, a tutela das liberdades e seus elementos potencializadores.

O desenvolvimento da personalidade garante a autonomia para a determinação de uma personalidade livre, sem nenhum tipo de

ingerência injustificada, perfazendo um direito à individualidade, decorrendo, ainda, um conteúdo de liberdade de agir e de não interferência do Estado ou particulares (Moreira, 2005, p. 100).

Com um viés sutilmente moderado, tem-se que a concepção maximizada da existência humana e do livre desenvolvimento da personalidade também acarreta algumas consequências que extrapolam o campo de subjetividade e individualismo do sujeito, relativas ao agigantamento dos direitos e o aumento dos casos de colisões, atraindo, logicamente, uma insegurança jurídica quanto ao sopesamento dos conflitos, calcando a necessidade de assegurar uma proteção individual a todas as pessoas, ao tempo que respeitamos alguns limites morais, direitos dos outros, preceitos constitucionais, a boa-fé, os costumes e afins.

Oposta a autonomia pessoal, a potencialização da existência humana e da liberdade de desenvolvimento da própria personalidade, haveria um amplo espectro de atuação do Estado para definir o “bom” e o “ruim” para cada indivíduo, e o que satisfaz seus interesses e necessidades, independentemente das suas vontades, quadro intitulado por Carlos Santiago Nino (p. 205) como “perfeccionismo”, pelo qual, por via de um estilo de vida médio, o Estado estabeleceria planos de vida objetivamente melhores.

Na elaboração da teoria do “perfeccionismo”, sustenta-se que um sistema moral baseado no valor da autonomia não deve se amparar em elementos individuais, mas sim em elementos que confortem e atendam a demanda da coletividade, competindo ao Estado tais definições e delimitações de parâmetro de atuação de modo a assegurar a todas as pessoas (Nino, 2011, p. 205).

[...] o princípio da autonomia pessoal se opõe ao perfeccionismo, ou seja, á concepção segundo a qual é a missão legítima do Estado fazer com que os indivíduos aceitem e materializem ideais válidos de virtude pessoal. De acordo com essa abordagem, o Estado não pode permanecer neutro com relação às concepções do que é bom na vida e deve adotar medidas educacionais, punitivas, etc., que são necessárias para que os indivíduos ajustem suas vidas aos verdadeiros ideais de virtude e bondade¹² (Nino, 2011, p. 413).

¹² Tradução autoral. Versão original: También hemos visto que este principio de autonomía personal se opone al perfeccionismo, o sea la concepción según la cual es una misión legítima del Estado hacer que los individuos acepten y materialicen ideales válidos de virtud personal. Según este enfoque, el Estado no puede permanecer neutral respecto de concepciones de lo bueno en la vida y debe adoptar las medidas educativas, punitivas, etc., que sean necesarias para que los individuos ajusten su vida a los verdaderos ideales de virtud y del bien (Nino, 2011, p. 413)

Pelo princípio da autonomia pessoal, defendido por Carlos Santiago Nino (2011, p. 204-205), compreende-se como um princípio liberal que, ao constatar a relevância da definição individual dos planos de vida e ideais de excelência, prescreve a mínima intervenção do Estado nos planos e nos ideais de satisfação individual, limitando-se a atuar em prol de facilitadores na persecução do desenvolvimento pessoal.

Ao tratar de uma pessoa falecida, Carlos Alberto Bittar (2015) defende que os direitos da personalidade se exaurem com a vida, exceto alguns elementos que subsistem efeitos após a morte, como os do corpo, imagem e nome. Seguindo a lógica da sucessão, a legitimidade para as definições sobre as máximas existenciais recai aos herdeiros ou cônjuge sobrevivente, ou a ambos, mitigando a intransmissibilidade que lhe é imanente, especificamente sobre as delimitações quanto ao uso do corpo e defesa póstuma da sua imagem, honra e história.

Contrariamente, Eduardo Nunes de Souza (2024, p. 223-224) defende a inexorável vinculação dos interesses existenciais à personalidade da pessoa natural que lhe titulariza, encerrando a sua projeção, valoração e proteção com finda a vida, de tal forma que defender uma tutela póstuma aos direitos da personalidade consistiria em uma contradição interna:

Falecida a pessoa de cuja imagem, nome, identidade etc. se trata, não há mais personalidade e, conseqüentemente, não há mais interesses existenciais sob sua titularidade a tutelar.⁴⁰ Se algum interesse individual juridicamente protegido é lesado nesses casos, portanto, cuida-se necessariamente do interesse dos familiares do morto, que, com razoável frequência,⁴¹ podem vir a ser atingidos em sua própria dignidade diante de intervenções ou utilizações, por terceiros, sobre a imagem, o nome, a identidade e outros “atributos” do morto (aqui entendidos em sua acepção corrente da língua portuguesa e não mais no sentido técnico do conteúdo de situações jurídicas subjetivas que o falecido titularizou em vida) (Souza, 2024, p. 223-224).

Igualmente, Elimar Szaniawski (2005, p. 217-218) caracteriza os direitos da personalidade como absolutos, irrenunciáveis e intransmissíveis, vinculando-a ao corpo, de modo que sua extinção corresponde à morte da pessoa, cessando os direitos inerentes à pessoa humana, assim como as proteções legais e constitucionais

que sobre eles recaem, admitindo a livre utilização da imagem, da voz ou de algum aspecto íntimo do sujeito falecido, respeitando a sua memória.

Para Elimar Szaniawski (2005, p. 217-218), a morte biológica põe fim ao exercício da personalidade e as manifestações que dela decorrem, removendo a redoma protetional e disponibilizando os atributos personalíssimos, impondo, como ressalva, a observância à memória do falecido.

Outrossim, Eduardo Nunes de Souza (2024), os atributos personalíssimos de uma pessoa falecida não assumem valores perenes que se desvinculam do sujeito e prolongam-se apesar do fim da pessoa natural. Defende, a inexistência e impropriedade jurídica quanto a tutela póstuma dos direitos personalíssimos, malgrado subsista o interesse próprio dos herdeiros ou cônjuge sobrevivente em defender a memória do morto.

Conjecturar a cessação das manifestações dos atributos personalíssimos, em razão da ausência física e plana do sujeito que lhes titulariza não transparece a conclusão mais acertada frente as disposições do próprio CCB, que confere especial proteção à personalidade do falecido, ainda que preservada e defendida por terceiros. Tal conclusão, limita a personalidade, enquanto um conjunto de características e atributos de uma pessoa, ao seu corpo, desprezando as suas manifestações póstumas e restringindo as proteções personalíssimas à idade biológica.

Comparativamente, os direitos autorais, com uma vertente essencialmente patrimonial, possuem proteções póstumas, cuja vigência protetional corresponde ao usual marco de 70 (setenta) anos, contabilizados após a morte do autor ou coautor ou da primeira publicação quando tratar de autor desconhecido ou pseudônimo. Ao validar a extinção da personalidade com a extinção do corpo físico e biológico, enquanto os direitos autorais possuem uma vigência póstuma, equivale a sobrepor interesses patrimoniais aos interesses existenciais.

Nesta tensão sobre a manifestação póstuma dos direitos personalíssimos de uma pessoa falecida, Ana Luiza Araújo Perazo Nunes de Carvalho (2024, p. 58-60) defende que, embora o protagonismo das relações jurídicas esteja associado à um titular com vida, alguns direitos permanecem emanando e produzindo efeitos no plano fático e jurídico, especialmente quando inseridos em uma sociedade tecnológica de rede, permitindo a projeção de determinados atributos após a morte, estendendo-os “para além da finitude humana” (Nunes de Carvalho, 2024, p. 60).

Imbuído neste contexto computacional, Tony Walter (2019), em uma análise conjunta da tríade corpo-espírito-enlutado, apresenta o conceito de morte pervasiva, na qual, apesar da morte física, subsiste uma presença simbólica, reconfortante e pervasiva do falecido com uma contínua vinculação com as pessoas em vida (enlutadas):

[...] analiso como os enlutados estão reconfigurando psicologicamente suas relações com os mortos, principalmente por meio das mídias sociais difundidas; depois, como os mortos on-line são espiritualmente retratados não como almas presas no céu, mas como anjos que retornam para proteger os vivos; e, por fim, como os novos discursos e práticas corporais dispersam os restos humanos pelo ambiente (Walter, 2019, s.p).¹³

Assim, as tecnologias computacionais possuem impacto direto na ressurreição digital das pessoas falecidas, na manutenção da sua vivacidade, embora fisicamente ausente, na contínua difusão da sua história, memória, nome e imagem, contudo, embora concretize uma simbologia de uma morte que teima morrer, também direciona à fragilização de alguns atributos que acabam submetidos a uma rede de altos impulsionamentos e baixo controle.

Quanto a persistência da não-morte ou onipresença e ubiquidade do morto, Nikolaus Lehner (2019, p. 476) define um fenômeno chamado de “algoritmo morto-vivo”, associado a uma valorização dos dados que, por via das tecnologias, permite uma documentação, retransmissão e reprogramação do sentido da morte:

Sempre houve memórias pessoais das pessoas que sobreviveram a nós, assim como houve escritos, retratos e fotografias. A cognição dos outros, bem como a tecnologia de mídia disponível, salva e retransmitem alguns dados de nossas vidas. Documentos escritos, ensaios e livros não são capazes de ressuscitar pessoas, no entanto, seu conteúdo pode ser realimentado na comunicação. [...] o desaparecimento de um indivíduo não significa que toda a sua significância para a comunicação será vaporizada (Lehner, 2019, p. 476-477)¹⁴

¹³ Tradução autoral. Versão original: [...] how mourners are psychologically reconfiguring their relationships with the dead, not least through pervasive social media; then how the online dead are spiritually pictured not as souls locked up in heaven but as angels who return to protect the living; and finally how new bodily discourses and practices disperse human remains throughout the environment (Walter, 2019, s.p).

¹⁴ Tradução autoral. Versão original: : There always have been personal memories of the people who outlive us, as well as there have been writings, portraits and photographs (Cf. Stokes 2015). The cognition of others as well as the available media technology save and retransmit some data of our lives. Written documents, essays and books are not able to

Para André Maciel Silva Ferreira (2023, p.20), negar a manifestação póstuma dos direitos personalíssimos de uma pessoa falecida corresponde a negar experiências culturais que atribuem um simbolismo específico a sua figura, seja na transposição do seu ideal para a dimensão da ancestralidade ou pela permanência da sua figura nos ritos e dinâmicas sociais pela memória secularizada, de modo que “o morto é dotado de um determinado local de memória, construído pelos vivos, pela qual se internaliza o sujeito morto dentro do próprio *self*”, dando sentido a sua existência, recursos materiais e imateriais.

Ao se debruçar sobre a permanência do morto na realidade social, por via das novas tecnologias, responsáveis por conferir novas percepções do falecido nos contextos sociais e econômicos, André Maciel Silva Ferreira (2023, p. 34) problematiza a criação da “indústria do pós-vida”, encarregada de, além de outras atribuições, conferir determinados destinos ao póstumo.

Os serviços que exploram com maior ênfase a dimensão informacional do sujeito apostam na sua recriação pelo uso de seus dados pessoais. Acessando os rastros digitais da pessoa, os algoritmos desenvolvidos têm a pretensão de replicar o comportamento social do falecido, gerando com isso mensagens inéditas

[...]

Vê-se que novas tecnologias estão sendo desenvolvidas com o objetivo de auxiliar no processamento do luto na era contemporânea, permitindo uma interação maior com aspectos da identidade do falecido, tendo a sua imagem um fator primordial (Ferreira, 2023, p. 34-36).

Em paráfrase à Nikolaus Lehner (2019, p. 477) e à André Maciel Silva Ferreira (2023, p. 36), a morte física de um sujeito não implica na sua morte existencial. No contexto de uma sociedade em rede, o morto pode permanecer ativo e alguns dos seus atributos podem continuar emanando valores e representações perenes, com impactos assemelhados àqueles em vida.

Instrumentalizada pelas tecnologias computacionais, a indústria do pós-vida digital ascende com o processamento do luto, ao tempo que viabiliza a reconstrução de um ideal do falecido (legítima ou não), a preservação de uma identidade e memória

resurrect people; nevertheless, their contents can be fed back into communication. [...] The disappearance of an individual does not mean all its significance for communication vaporizes (Lehner, 2019, p. 476-477)

e a atribuição de juízos valorativos diversos aos seus atributos, como o aproveitamento comercial da sua existência póstuma.

Inerente a sobrevivência reminiscente do sujeito falecido decorre a contínua exteriorização ou manifestação de determinados atributos existenciais que, por reiteradas vezes, excedem a memória e a lembrança e alcançam o plano fático, pela reprodução do nome, imagem, voz e história.

Ainda que haja uma resistência jurídica sobre a prevalência dos atributos personalíssimos de uma pessoa falecida, ainda que se considere como uma impropriedade jurídica em referenciar as manifestações póstumas, a imagem, o nome, história e voz de pessoas falecidas, especialmente de personalidades notórias são continuamente exploradas, seja por um fascínio pela sua representatividade, pelo impacto econômico projetado ou pelo fascínio pela própria estrutura ubíqua da morte.

4 COMERCIALIZAÇÃO DOS ATRIBUTOS EXISTENCIAIS À LUZ DO DIREITO EMPRESARIAL

No âmbito empresarial, os atributos existenciais também possuem proteções específicas, seja no âmbito geral ou nos microssistemas da Propriedade Intelectual, com ênfase à Propriedade Industrial e aos Direitos Autorais, que em certos aspectos conflitam com os primados civilistas.

Para atender as suas múltiplas necessidades, uma empresa adota signos diversos que lhe identificam e individualizam perante a sociedade, o mercado e sua clientela, desde o nome empresarial, nome fantasia, nome de domínio e marca.

A marca, enquanto elemento empresarial, passível de valoração econômica, constitui-se, dentre outros signos, pelo nome civil, assinatura, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo (Brasil, 1996), desde que consentido pelo titular, herdeiros ou sucessores.

Ao contrapor as premissas de indisponibilidade, extrapatrimonialidade e inalienabilidade civilista com os enquadramentos dos signos marcários previstos pela LPI, eclode um conflito normativo em razão do valor pecuniário naturalmente atribuído à marca.

4.1 PROTEÇÕES CONFERIDAS AOS ATRIBUTOS EXISTENCIAIS PELO DIREITO EMPRESARIAL

Ao adentrar no âmbito empresarial, as proteções que recaem sobre o nome se assemelham, em certa medida, ao do âmbito civil, como a extrapatrimonialidade e, especificamente, aplicam-se os princípios da veracidade e novidade, este, associada a impossibilidade de coexistência com um nome previamente arquivado.

Semelhante à pessoa física que, além do nome civil, possível adotar ainda sobrenome, nome de família, apelido e pseudônimo, há três espécies distintas de identificadores atribuíveis a uma empresa, nome empresarial, nome fantasia e marca, com amplitudes protecionais igualmente distintas.

Semanticamente, conforme define Pedro Durão (2022, p. 38), compreende-se por empresa a “atividade econômica organizada com escopo lucrativo”, realizada sob contornos constitucionais da ordem econômica (Durão, 2019, p. 30), enquanto

empresário define-se como “a pessoa física ou jurídica que em nome próprio e por si ou por meio de outro exerce organizada e profissionalmente uma atividade econômica dirigida a produção ou mediação de bens ou serviços para o mercado”.

Para atender as múltiplas necessidades de uma atividade econômica, adota-se símbolos e signos diversos que lhe identificam e individualizam perante a sociedade, com o objetivo de assumir obrigações, propagar seus serviços, sua identidade visual e estabelecer um renome no contexto comercial, com um alcance, subjetivo e objetivo.

Para Newton Silveira (2021, p. 29-30), o nome empresarial, enquanto elemento subjetivo, “distingue o empresário, firma individual ou pessoa jurídica, no exercício da atividade econômica”, e além de compor o aviamento subjetivo de uma empresa, associa-se com o nível de responsabilidade assumido pelos sócios que a compõe:

No caso do empresário, o nome ou sinal pelo qual é conhecido no exercício de atividade econômica (não só pela clientela, mas pela generalidade dos agentes que atuam no mercado, como fornecedores, instituições de crédito, distribuidores, etc.) integra seu aviamento subjetivo, diretamente ligado à pessoa (natural ou jurídica), ao qual se agrega ao conceito público de que desfrute esta.

Na primeira hipótese, temos o nome empresarial subjetivo definido no art. 1.555 do Código Civil (considera-se nome empresarial a firma ou a denominação adotada, de conformidade com este Capítulo, para o exercício da empresa), a que se devem acrescentar as denominações das sociedades por quotas e por ações, tais como constam do contrato ou do estatuto e no Registro do Comércio. Sob este aspecto, o nome empresarial constitui obrigação do empresário e seu uso em forma incorreta pode ocasionar a responsabilidade solidária dos sócios a que, normalmente, não estariam obrigados. (Silveira, 2021, p. 30)

A conclusão de Newton Silveira (2021), correlaciona-se com as disposições do próprio Código Civil, em seu Capítulo II, responsável por dispor sobre o nome empresarial, pelo qual, uma empresa pode operacionalizar sob a firma, com o emprego ostensivo do nome civil do empresário, ou sob a denominação, com a designação da atividade comercial desenvolvida.

O nome empresarial, em sua função subjetiva, não apenas individualiza o empresário, como também delimita o nível de responsabilidade assumida pelos seus sócios, se limitada, de modo a responder pelas obrigações da empresa na proporção da sua participação no capital social, ou ilimitada, de modo a responder pelas

obrigações com seus bens particulares, com amplo espectro de responsabilidade patrimonial.¹⁵

Em razão da relevância assumida pelo nome empresarial, subsome-se ao princípio da veracidade, pelo qual o empresário individual adotará como firma o seu nome civil, implicando na sua responsabilidade pessoal, sendo viável o aditamento quando já existir outro nome empresarial idêntico, para atender ao princípio da novidade, enquanto a designação não poderá conter expressões que destoem as atividades efetivamente exercidas (Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, 2005, s.p).

Thiago Carvalho Guimarães (2021, 20) apresenta o conceito de novidade sob uma perspectiva material, como uma medida de diferenciação entre o nome pretendido e aqueles preexistentes, de modo a evitar similitudes designativas e confusões entre os consumidores. Nessa perspectiva, o principal objetivo consiste em evitar a confusão do consumidor e o desvio de clientela. Acaso o nome não seja identificador, mas semelhante e com o condão de gerar tal confusão, haveria uma impossibilidade na sua coexistência pacífica e harmônica.

Para Fernando Previdi Motta (2018, p. 164) o princípio da novidade se relaciona com mais rigor à aspectos territoriais, no sentido de proibir a coexistência de nomes empresariais idênticos e semelhantes na mesma unidade federativa.

A novidade, além de individualizar e distinguir a empresa na unidade federativa, também se predispõe a reduzir, minimizar e combater os atos de concorrência desleal, o parasitismo e o desvio de clientela ao, por utilizar de nome idêntico ou semelhante a um nome empresarial preexistente, confundir o consumidor.

Quanto a dupla função empregada ao nome, subjetiva e objetiva, Vera Helena de Mello Franco (2012, p. 154), qualifica-os, respectivamente, com a função de individualizar e identificar o empresário, e de propagar o seu renome e reputação. Na primeira função, o nome se enquadra como um direito da personalidade, portanto indisponível e desprovido de valor econômico, enquanto na função objetiva, assume um enquadramento de bem imaterial, com efetiva valoração econômica.

Nesta segunda função (na primeira o nome é visto como direito da personalidade e, assim, indisponível), constitui um bem imaterial, apto

¹⁵ A título complementar, a omissão do termo “limitada”, às sociedades que adotam este tipo societário, o legislador impôs a responsabilidade solidária e ilimitada aos seus administradores.

a ser valorado economicamente, e, como tal, integra o estabelecimento empresarial como um de seus elementos (Franco, 2012, p. 154)

O nome empresarial, no seu enquadramento subjetivo, constitui dever do empresário em inscrevê-lo e alterá-lo nas Juntas Comerciais competentes, devendo distinguir-se de outro inscrito na mesma unidade de federação, em razão da inadmissibilidade do registro superveniente de denominação semelhante a outra preexistente, exceto quanto tratar do uso ostensivo do nome civil (firma) do titular da empresa, por força do dever de veracidade¹⁶, em que se atenua os deveres de novidade nominativa.

Para Newton Silveira (2021, p. 32), o nome empresarial subjetivo desponta como absolutamente inalienável, salvo quando em conjunto com o estabelecimento comercial, por via do contrato trespasse, em que haja uma disposição expressa sobre a cessão conjunta e a utilização do designativo pelo adquirente, em concordância com a exata previsão do Código Civil¹⁷.

Com tais ensinamentos doutrinários e legislativos, seguro concluir que a inalienabilidade do nome empresarial consiste em uma regra não absoluta, passível de mitigação em casos de alienação do estabelecimento comercial, quando poderá, assim como os demais elementos, assumir valoração econômica. Portanto, a inalienabilidade e extrapatrimonialidade do nome, em âmbito societário, possuem uma carga menos expressiva.

Pela natureza do nome empresarial subjetivo, sua proteção não está associada ou restrita ao ramo da atividade ou seu objeto social, mas sim ao território

¹⁶ Neste sentido, a Instrução Normativa nº 99 de 21/12/2005 do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, dispõe que, para fins de proteção, não são exclusivas as expressões que denotem nome civil, uma vez que há necessidade em observar a veracidade.

¹⁷ Art. 1.164. O nome empresarial não pode ser objeto de alienação. Parágrafo único. O adquirente de estabelecimento, por ato entre vivos, pode, se o contrato o permitir, usar o nome do alienante, precedido do seu próprio, com a qualificação de sucessor (Brasil, 2002).

em que desenvolve suas atividades comerciais, logo, sua proteção possui limitação territorial, irradiada sobre a unidade federativa em que se encontra registrada¹⁸¹⁹.

Distintamente, o nome empresarial objetivo, possui bases constitucionais de proteção, estatuídas no Capítulo I, do Título II, “Dos direitos e Deveres Individuais Coletivos”, consoante art. 5º, inciso XXIX²⁰, da Constituição Federal, com ênfase aos inventos intelectivos e industriais, como nome empresarial, marcas e demais signos distintivos.

Para Denis Borges Barbosa (2002, p. 3-5), a proteção constitucional que recai sobre os ativos intelectivos e industriais, enquanto um direito fundamental da pessoa humana, decorre de uma positiva intervenção estatal na economia, fruto de um movimento político-econômico com pretensões político-intelectuais, ante ao impacto no desenvolvimento intelectual, econômico e tecnológico.

Embora residam críticas sobre o protecionismo constitucional das propriedades intelectuais e industriais, assim como sua alçada à direito fundamental, Denis Borges Barbosa (2002, p. 3-4) vislumbra como um investimento na criatividade e uma medida destinada à redução da concorrência desleal:

Um dos mais interessantes efeitos da doutrina do *market failure* é evidenciar a natureza primária da intervenção do Estado na proteção da Propriedade Intelectual. Deixado à liberdade do mercado, o investimento na criação do bem intelectual seria imediatamente dissipado pela liberdade de cópia. As forças livres do mercado fariam com que a competição – e os mais aptos nela – absorvessem imediatamente as inovações e as novas obras intelectuais (Barbosa, 2002, p. 3-4).

¹⁸ A título complementar, por tal razão, essencial que as filiais estejam devidamente registradas em sua unidade federativa, assim como averbada junto ao registro da matriz, amplificando a proteção territorial.

¹⁹ A Lei n 8.934, de 18 de novembro de 1994, responsável por regular o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades afins, inadmite o arquivamento de um ato constitutivo com nome idêntico a outro previamente registrado.

²⁰ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País (Brasil, Constituição Federal de 1988)

Fábio Konder Comparato (1998, 80-81), malgrado milite sobre a necessidade em atribuir proteção constitucional aos direitos patrimoniais indispensáveis a subsistência da pessoa humana, tece uma crítica ao reconhecimento constitucional de uma propriedade quando não se destina a esse propósito, de modo que nem toda propriedade privada haveria, na sua percepção, de ser consagrada com tal carga axiológica.

O reconhecimento constitucional da propriedade como direito humano liga-se, pois, essencialmente à sua função de proteção pessoal. Daí decorre, em estrita lógica, a conclusão – quase nunca sublinhada em doutrina – de que nem toda propriedade privada há de ser considerada direito fundamental e como tal protegida.

[...]

Tirante essas hipóteses, claramente definidas na Constituição, é preciso verificar, *in concreto*, se se está ou não diante de uma situação de propriedade considerada como direito humano [...]

Escusa insistir no fato de que os direitos fundamentais protegem a dignidade da pessoa humana e representam a contraposição da justiça ao poder, em qualquer de suas espécies. Quando a propriedade não se apresenta, concretamente, como uma garantia da liberdade humana, mas, bem ao contrário, serve de instrumento ao exercício de poder sobre outrem, seria rematado absurdo que se lhe reconhecesse o estatuto de direito humano, com todas as garantias inerentes a essa condição [...] (Comparato, 1998, p. 80-81)

Igualmente, José Afonso da Silva (2015, p. 280) tece uma crítica à qualificação dos direitos da propriedade imaterial e de bens incorpóreos como direito fundamental da pessoa humana, posicionando-se pela melhor qualificação como um direito da ordem econômica quando atendidos aos interesses sociais.

Pedro Marcos Nunes Barbosa (2016, p. 27-33), por sua vez critica a solidificação do conceito de posse como essencialmente vinculada à bens materiais e limitada à elementos corpóreos, atribuindo tal essência aos dos comportamentos e prioridades de uma sociedade material-patrimonialista. Sua crítica se deve, especialmente, pela importância econômica dos bens intangíveis, como patentes, desenhos, direitos autorais, *know-how*, aviamento e fundo de comércio, para a sociedade moderna, e a sua relevância ao desenvolvimento social e tecnológico, sendo essencial a tutela da propriedade intelectual a nível nacional e internacional.

No entanto, com as vicissitudes da modernidade capitalista, os elementos imateriais (classificados pelo regime jurídico como bens móveis¹⁰¹) acabaram por ultrapassar – em importância econômica, os demais bens físicos, em especial os bens imóveis.

Registre-se que a tutela da propriedade intelectual – mesmo no presente século – é tida como fundamento e fomento aos investimentos, ao desenvolvimento social, tecnológico, e à padronização do comércio internacional (Barbosa, 2016, p. 26-33).

A evolução socioeconômica e política emergida na sociedade, inserida em uma perspectiva institucional do constitucionalismo liberal, enfatizou as demandas reivindicatórias do mínimo existencial e ao exercício da cidadania, dentre elas o anseio e imprescindibilidade em assegurar e democratizar o acesso e aquisição dos bens indispensáveis à subsistência e dignidade, alçando a propriedade como garantia constitucional.

Eroulths Cortiano Júnior (2001, p. 91) alinha-se a essa perspectiva, em que o desenvolvimento e a ascensão da econômica capitalista propulsionam novas reivindicações dos atores sociais que reclamam pela atuação estatal em vieses econômicos, mas também sociais, com a recuperação e reinserção dos excluídos no quadro existencial.

De modo incoercível, a propriedade alcançou o reconhecimento constitucional, contemplando em seu bojo outros bens de valor patrimonial, corpóreos ou incorpóreos, ainda que decorra de ato ou criação essencialmente intelectual, protegendo o direito do inventor sobre a sua propriedade intelectual e criativa.

Para Denis Borges Barbosa (2002, p. 6-7), o direito do inventor à propriedade intelectual consiste em uma inadequação constitucional, por conferir exclusividade à um conhecimento ou arte técnica que, inevitavelmente, se embasou em um repositório intelectual preexistente, cujo tempo ou ato administrativo (patente ou registro) não possuem o condão de derruir o domínio comum:

[...] quanto à inexistência de um direito natural egoístico e exclusivo às criações intelectuais é de que o elemento de partida da criação intelectual é sempre o repositório precedente, cultural e técnico, da humanidade. Seria assim uma apropriação inadequada do domínio comum considerar como exclusivo o que já era de todos (Barbosa, 2002, p. 6-7)

Pedro Marques Nunes Barbosa (2016, p. 42-47), em diálogo com a visão de José Afonso da Silva (2015), assevera ter havido um “erro topográfico na alocação da tutela da propriedade intelectual no núcleo dos direitos fundamentais”, apesar da sua importância para o nicho econômico. Em sequência, reivindica uma reformulação e

readequação do enfoque da tutela dos direitos da propriedade para contemplar o “uso socialmente benéfico”, em detrimento dos titulares “não ativos”.

A readequação acerca do sujeito detentor dos poderes atribuídos à propriedade, priorizando o titular efetivamente ativo e em exercício de tais poderes, se coaduna com demandas constitucionais, dos direitos reais e direitos da propriedade intelectual, ao conferir e manter como proprietário àquele que confere função social ao seu bem, material ou imaterial.

[...] o trecho final do art. 5º, XXIX, traz preceito legitimador da tutela à propriedade intelectual, posto vincular a sua proteção jurígena ao desenvolvimento de valores constitucionalmente albergados: o desenvolvimento social, econômico e tecnológico. Nesse diapasão, é preciso enxergar tal sufixo como enunciado normativo preceptivo¹⁸⁵, que obriga o legislador, a administração e o Poder Judiciário observar o mandamento constitucional na elaboração de políticas públicas e na solução tópica. Noutras palavras, o mérito da proteção efetiva à propriedade intelectual só deve ser contemplado quando o seu primeiro beneficiário respeitar a relação jurídica, externalizando positivamente seus efeitos (Barbosa, 2016, p. 47-48)

Correlativamente ao exercício da propriedade pelo titular, há necessidade de que o bem não fique inutilizado, em contínua exigência e observância às exigências constitucionais de desenvolvimento social, econômico e tecnológico, sob risco de o sistema ser erodido por concessões de propriedades com extensos prazos sem o devido retorno social (Perlingieri, 2007, p.20; Barbosa, 2016, p. 49).

No tocante ao sistema de patentes, Denis Borges Barbosa (2006, p. 13) apresenta o conceito de princípio da suficiência descritiva, um princípio constitucional sistemático, não expresso, mas concebível pela cláusula finalística, pelo qual a contínua proteção estatal sobre uma propriedade intelectual se condiciona a suficiência instrumental, revelada pela retribuição ao público. Assim, concomitante à obrigação estatal em conferir as proteções necessárias ao ato intelectual, exige-se do titular a demonstração da contínua retribuição pública, tecnológica e social.

O exercício ou titularização de uma propriedade por um sujeito ativo e que lhe confira utilidade são condutas associáveis e decorrentes da função social da propriedade, analisada, conforme Eroulths Cortiano Júnior (2011, p. 97), pela posição ocupada pelo sujeito e pelas características do bem sobre o qual recai a propriedade e os poderes que dela decorre.

Apesar da vagueza, a função social da propriedade assume um conceito multifacetário, sendo inviável o seu enquadramento em critérios objetivos ou colocada à leito de Procusto, de modo que a sua indeterminação permite a ruptura do discurso proprietário individualístico e autorreferencial.

A averiguação sobre a função social da propriedade se condiciona à compreensão sobre o sujeito-titular, então proprietário, a qualidade e a quantidade do bem, se material ou imaterial, se móvel ou imóvel, se exclusivo ou de gozo coletivo, de modo que complexo de circunstâncias definirá o exercício dos poderes proprietários, a destinação e o nível de ingerência estatal (Cortiano Júnior, 2011, p. 105).

Por assumir uma variabilidade de características, circunstâncias e conjecturas, descabe falar em propriedade como um conceito unívoco, mas sim em propriedades como um conceito pluralista, uma vez que a noção unitária do instituto irrompe uma crise dialógica, especialmente sobre os bens imateriais (Cortiano Júnior, 2011, p. 106-107).

A tensão constitucional relacionada à propriedade intelectual sobressai diversas vertentes, relativas ao seu enquadramento, também associada ao conceito estático e imobilizado atribuído ao termo “propriedade”, consentânea aos direitos reais e reduzida à categoria de propriedade formal, assim como a equivocada compreensão de titularização exclusiva, concentrada e limitada do conhecimento.

A titularização de determinada produção intelectual não conduz à limitação do seu gozo ou fruição exclusiva pelo titular, especialmente ao atentar pela necessidade de preenchimento dos requisitos de novidade, originalidade e usabilidade e, portanto, reprodutibilidade²¹. Assim, nem todo conhecimento interessará ao direito e será merecedor da tutela constitucional.

Pietro Perlingieri (2007, p. 235-238), ao tratar sobre as situações subjetivas patrimoniais, realiza uma análise sobre a tutela que recai aos bens corpóreos e incorpóreos, com destaque à informação, as proteções que sobre ela recaem, a titularização e o gozo coletivo que se aplicam igualmente à propriedade intelectual:

²¹ Exigências preceituadas pela Lei nº 9.279/96, responsável por regular as propriedades intelectivas enquadradas como industrial. Para concessão de patente de invenção ou modelo de atividade exige-se a novidade, atividade inventiva, aplicação industrial ou alguma melhoria prática, assim como exige-se distintividade ao registro de um signo como marca.

A principal razão que induz alguns estudiosos a excluir que a informação possa representar um autônomo bem jurídico reside prevalentemente na convicção de que o conceito de bem seja estritamente, aliás, estruturalmente relacionado ao gozo em forma exclusiva.

As coisas corpóreas – em si abstratamente úteis ao homem – são sempre bens jurídicos mesmo quando não sejam objeto atual de direitos, já que são sempre idôneas para sê-lo. [...] Para as coisas incorpóreas (e é o caso da informação), ao revés, é necessário, em concreto, verificar se elas têm uma utilidade social e são juridicamente merecedoras de tutela (Perlingieri, 2007, p. 235-238).

A produção intelectual, incorporada como direito autoral ou propriedade industrial, na qualidade de bem incorpóreo, não assume, genérica e abstratamente, por sua própria natureza, a categorização como um bem merecedor da tutela jurídica, apenas aquela relevante ao direito e preenchedora das exigências de originalidade, distintividade, novidade e atividade inventiva, logo, reproduções que não representem melhorias, pseudoconhecimentos ou atos intelectivos que não repute em utilidade social não comportam qualidades necessárias à tutela constitucional.

Dentre as exigências para enquadramento da produção intelectual como bem jurídico constitucionalmente relevante há necessidade de contínuo impacto no desenvolvimento tecnológico e econômico do País, em cumprimento com a cláusula finalística, prevista pelo art. 5º, inciso XXIX, da CF88.

Por “cláusula finalística”, compreende-se a satisfação igualitária e concomitante do trígono de interesse social, desenvolvimento tecnológico e econômico. Sobre a tríade, Denis Borges Barbosa (2010, p. 110-111) destaca que a Constituição, seguida pela Lei Ordinária, busca favorecer e incentivar o desenvolvimento interno, em equilíbrio com a edificação cultural e socioeconômica, o bem-estar da população a autonomia tecnológica do País, caracterizando-a como uma cláusula final de caráter desenvolvimentista.

O valor constitucional conferido à atividade intelectual, ao nome empresarial, marca e demais signos distintivos não está associado a uma mera detenção exclusiva sobre a insígnia, mas uma concessão estatal destinada a quem movimenta a economia, favorece o desenvolvimento tecnológico e econômico, e atribui função social ao elemento.

Associado à proteção constitucional, o nome comercial objetivo também se resguarda com a Convenção de Paris (1967, s,p) que invoca uma proteção

independente à depósitos, registros ou da sua composição enquanto marca, ou seja, contemplando as diversas insígnias de identificação do empresário.

Diante dos enquadramentos como subjetivo e objetivo, o nome empresarial, enquanto identificador, liga-se a empresa e ao empresário, ao tempo em que o nome empresarial e suas insígnias correlatas, como marca e identidade visual, ligam-se ao estabelecimento comercial. Assim define Newton Silveira (2021, p. 34):

Se o nome empresarial, subjetivo ou objetivo (pois este compreende mas não se exaure naquele), forma parte do aviamento subjetivo do empresário, ligando-se à sua pessoa, como o conceito e a confiança que ele desfruta e inspira no seu círculo de atuação (refletindo-se, embora, no próprio conceito do estabelecimento), já o título de estabelecimento e a insígnia constituem sinais de identificação diretamente ligados ao próprio estabelecimento, fazendo parte do aviamento objetivo da “azienda”. O primeiro faz parte do aviamento pessoal do empresário; o título e a insígnia, do aviamento (azienda) (Silveira, 2021, p. 34).

O nome empresarial, na sua vertente subjetiva, equipara-se ao nome civil, com proteções típicas aos atributos do direito da personalidade, uma vez que a proteção recai à própria identidade da empresa e do empresário, recaindo-lhe a indisponibilidade e extrapatrimonialidade naturais dos direitos da personalidade, com exceção quando compuser o objeto de alienação em um contrato de trespasse.

O nome empresarial, na sua vertente objetiva, ao alinhar-se com os bens imateriais do estabelecimento e ao conectar-se diretamente com o seu cliente, mediante desenhos, emblemas, siglas, corruptelas do nome e demais elementos que o associem ao seu público-alvo, gozam de valoração e especulação econômica, ainda que remetam à aspectos personalíssimos.

Ao dispensar um tratamento dúplice ao nome empresarial, enquanto sua função subjetiva e objetiva, suas proteções também se diferem. O primeiro, associado a identidade da empresa ou empresário, assume natureza de direito da personalidade, logo, inalienável e inapropriável, e, o segundo, associado a sinais de trabalho ou atividade, como símbolos que permitam-no ser reconhecido pela sua clientela, fornecedores e concorrentes, de natureza concorrencial, logo, alienável.

Para Newton Silveira (2021, p. 38), a proteção aos sinais de trabalho ou de atividade decorre do direito de individualização da empresa, em proteger tudo aquilo que lhe remete, distingue e designa, especialmente em uma situação de concorrência:

Assim sendo, como elementos identificadores da atividade “aziendal”, todos os sinais usados pelo empresário devem receber a mesma tutela contra a concorrência desleal, independentemente de sua especialização em signos do empresário, do estabelecimento ou do produto ou serviço nesse sentido, tais sinais não constituem bens imateriais (embora sejam imateriais), mas acessórios de bens imateriais (estes no significado de obras do espírito, acrescidas ao patrimônio intelectual da humanidade pela atividade criativa de um agente – o autor em relação às obras intelectuais; o inventor, em relação à invenção; o empresário, em relação ao aviamento (Silveira, 2021, p. 38).

Nessa dupla conceituação aplicável ao nome empresarial, o seu caráter subjetivo assume uma essência de direito da personalidade, com alcance protetivo absoluto, enquanto o seu caráter objetivo assume uma essência, além de concorrencial, de direito real (direito de propriedade), com alcance protetivo relativo e mitigado.

A conjuntura protetivo que recai sobre o nome empresarial contempla as necessidades de individualização e identificação propriamente dita do empresário, na qualidade de sujeito que exerce a empresa, com ênfase à exigência da veracidade, por ser uma nomenclatura representativa das operações existenciais (atos constitutivos) e comerciais (atos externos com terceiros, fornecedores, clientela, instituições financeiras e demais agentes econômicos).

Para além da carga protetivo subjetiva, o nome empresarial não se propaga como meramente mercantil, mas também como direito real e concorrencial, contemplando os elementos e signos que representam a empresa, enquanto atividade.

As funções exercidas pelo nome empresarial, embora, a primeiro momento, transpareçam ideias conflitantes, assume uma postura de complementariedade. A personalidade reconhecida à empresa, enquanto sujeito, possibilita os reclamos dos direitos fundamentais compatíveis com sua natureza, enquanto atividade (unidade produtiva).

4.2 SISTEMA MARCÁRIO E A MITIGAÇÃO DA EXTRAPATRIMONIALIDADE

Apesar da indisponibilidade e extrapatrimonialidade típicas ao nome civil e empresarial, no âmbito da propriedade industrial, especificamente no subsistema

marcário, algumas maleabilidades possibilitam uma manifestação extrapatrimonial do atributo designativo personalíssimo.

O ordenamento jurídico ao reconhecer o impacto da criatividade humana e dos resultados advindos do processo mental, atribuiu tutelas específicas as obras de espírito, manifestações artísticas, dramaturgas, industriais, técnicas e demais expressões decorrentes da atividade intelectual, não há uma proteção direta e específica sobre a criatividade, mas sobre seus frutos.

Em razão da fluidez que recai sobre um signo marcário, a sua propensão e projeção sobre os mais diversos ambientes, independentemente dos esforços do seu titular e dissociada do seu sujeito, confere-se ao elemento designativo uma tutela específica, distinta das demais.

Para a LPI (Brasil, 1996, s.p), responsável por regular direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, a marca consiste em um sinal visualmente perceptível, distintivo e não defeso em lei, optando, a ordem legislativa brasileira, por excluir os registros de marcas não convencionais ou não tradicionais como marcas olfativas, sonoras e gustativas.

Newton Silveira (2014, s.p), atribui à marca um conceito funcional, correlacionado a função desempenhada para individualizar o empresário e identificar determinado produto ou serviço, conceituando-a como “todo nome ou sinal hábil para ser apostado a uma mercadoria ou um produto, ou para indicar determinada prestação de serviço e estabelecer a identificação entre o consumidor ou usuário e a mercadoria, produto ou serviço”.

Complementar ao conceito funcional, Newton Silveira (2021, p. 39) compreende a marca como uma insígnia relativa ao âmbito concorrencial, responsável por atribuir determinado critério de qualidade ao produto ou serviço oferecido, assim como designar a sua procedência e precedência:

A marca evoluiu da “assinatura” do produtor aposta ao produto, ou de um sinal de propriedade apostado às mercadorias em trânsito ou depositadas em armazéns, a um sinal que vai atuar diante dos consumidores para identificar uma procedência constante de determinado produto, mercadoria ou serviço, oferecidos em concorrência com outros de procedência diversa. A marca pressupõe a existência, ao menos potencial, de produtos idênticos ou similares oferecidos perante o mesmo mercado, sendo, pois, um instrumento de concorrência, e não de monopólio (Silveira, 2021, p. 39).

Pedro Durão e Diogo Dória Pinto (2019, p. 97) atribuem à marca um conceito funcional, designada como um “símbolo ilustrativo e criativo que define a ideia do empresário diante do seu produto ou serviço, especificando-o entre os demais concorrentes” coma finalidade de projetar no seio econômico, propagando a identificação da empresa e as particularidades do seu empreendimento.

Denis Borges Barbosa (2010, p. 696), em uma perspectiva distinta daquela conferida por Newton Silveira (2014), acerca de um conceito funcional, conceitua-a como um sinal distintivo aposto em produtos, mercadorias ou serviços, relacionado a um direito da clientela.

[...] os signos distintivos teriam a finalidade de assegurar que a boa vontade do público, obtida em função das qualidades pessoais da empresa (qualidade, pontualidade, eficiência, etc.) seja mantida inalterada. Está claro que a mais moderna técnica comercial tenta ampliar o papel criador de clientela dos signos distintivos, sem os quais a publicidade seria inconcebível, mas, historicamente, é como meio de conservação da clientela obtida que se concebe tais signos (Barbosa, 2010, p. 696).

Kone Prieto Fortunato Cesário e Maitê Cecília Fabbri Moro (2012, s.p), militam pela prevalência da função jurídica atribuída a marca (distintiva), mas também reforçam a relevância das funções secundárias, com ênfase à econômico-constitucional da marca, responsável por materializar em uma insígnia nominativa, figurativa ou mista a capacidade do seu titular, a sua desenvoltura e seu respaldo perante o mercado de consumo – fornecedores e clientela –.

As marcas, como sinais que são, podem possuir mais de uma função, bem como podem ter mais de uma destinação. Basicamente, quando se fala em função, se compreende a realização do objetivo (destinação) do instituto, sob uma perspectiva dinâmica. Como pudemos ver nas definições de marcas anteriormente citadas, não há dúvida de que atualmente a função distintiva é juridicamente a principal função das marcas¹² As demais funções, como indicação de origem do produto, indicação de qualidade, função econômica, publicitária e até concorrencial¹³, são consideradas secundárias¹⁴ para a maioria dos autores mais modernos, mas nem por isto devem ser descartadas de importância jurídica, dada a relevância que essas funções podem vir a ter na economia e na aplicação do direito no caso concreto (Cesário, Moro, 2012, s.p).

Renata Westminster Shaw (2024, p. 171) define as marcas como bens moveis, incorpóreos, protegidos por um título de propriedade concedido pelo Estado e

abrigado pelo direito Real, que observa, simultaneamente, a função social, e a cláusula finalista de caráter desenvolvimentista.

Em razão do impacto exercido pela marca, pela sua importância econômica, pelo estímulo à livre concorrência, pela capacidade de desvincular-se do seu titular e do estabelecimento que representa e circular nos mais diversos ambientes, e por conferir ao consumidor um meio de reconhecer o produto e a ele remeter ao empresário, conferiu-se ao elemento um status de bem imaterial exclusivo, decorrente do registro.

A propriedade da marca, enquanto signo distintivo e visualmente perceptível, se condiciona ao depósito (expectativa de direito) e a efetiva concessão do registro (concretização do direito), por ato administrativo do examinador vinculado ao INPI e, contrariamente aos direitos da propriedade intelectual, embora exija-se uma renovação decenal, a propriedade sobre a marca não é temporária (Barbosa, 2010, p. 697).

Para gozar da proteção constitucional, o signo marcário necessita cumprir com sua função primária e preponderante, associada à sua capacidade distintiva em individualizar os produtos e serviços, assim como sua função simbólica em cativar o consumidor e nele desenvolver afeição.

A autonomia atribuída ao signo marcário, além da distintividade e obrigatoriedade do registro, submete-se aos critérios da especialidade, pela qual a propriedade se exerce em conformidade com a aplicação do sinal a determinado produto ou serviço, não se tratando de uma propriedade exclusiva sobre o sinal, propriamente dito, mas sobre a sua aplicabilidade, conforme esclarece Silveira (2014, s,p)

Essa autonomia do sinal criada pela lei torna-o passível de propriedade e de circulação como objeto de negócios jurídicos; não se trata, porém, de uma propriedade sobre o próprio sinal – como ocorre com os outros bens imateriais e obras intelectuais -, mas sim sobre a aplicação do sinal a determinado produto, mercadoria ou serviço, ou seja, corresponde ao uso exclusivo do sinal quanto a uma categoria de bens materiais ou imateriais – serviços (Silveira, 2014, s.p).

Quanto ao registro da marca, Flávia Mansur Murad Schaal e Amanda de Almeida Barbosa (2024, p. 207-208), caracterizam-no como o maior patrimônio de uma empresa, com vantagens econômicas e concorrenciais, por meio do qual extrai,

valora e avalia “as qualidades econômicas, comerciais, publicitárias ou reputacionais perante o mercado onde o titular atua”.

A viabilidade marcária, além de analisada pelos critérios de distintividade, novidade relativa e pela capacidade individualizadora e identificadora, se perfaz com a observância aos sinais que não possuem condições de constituírem uma marca registrada, relacionados pelo art. 124²² da LPI.

Por compreender que o jogo concorrencial deve ser lícito e ético, a legislação elenca alguns sinais não disponíveis para apropriação, desde atributos relacionados a entidades governamentais ou demais órgãos públicos e seus brasões correlatos, vocábulos ou imagens que se relacionam à sujeitos ou direitos políticos, direitos coletivos, direitos autorais, expressões de uso coletivo ou de domínio público, indicações geográficas e expressões que condigam à terceiros, sem a devida autorização.

Dentre as impossibilidades jurídicas de registro, confere ênfase aos incisos XV e XVI²³, associados à preservação do nome civil, assinatura, nome de família, imagem de terceiros, pseudônimo, apelido notoriamente conhecido e nome artístico, contemplando uma gama de símbolos protegidos pelos direitos personalíssimos e, em tese, inconciliável com um elemento de empresa patrimonial.

Para Newton Silveira (2021, p. 59), a indisponibilidade, característica imanente aos atributos personalíssimos, cria um obstáculo ao registro marcário, privilegiando o nome civil, por exemplo, em detrimento de um direito real:

Na sequência, o inciso XV preserva o nome civil ou sua assinatura, nome de família ou patronímico e imagem de terceiros, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores. Trata-se de direitos personalíssimos, indisponíveis por natureza. Assim, a autorização para que sejam registradas como marca de terceiros está sempre

²² Para acesso à íntegra, ver art. 124 da Lei nº 9.279/96.

²³ Art. 124. Não são registráveis como marca: [...] XIV - reprodução ou imitação de título, apólice, moeda e cédula da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, ou de país; XV - nome civil ou sua assinatura, nome de família ou patronímico e imagem de terceiros, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores; [...] (Brasil, 1996).

sujeita à revogação, ressalvando-se a competente indenização (Silveira, 2021, p. 59).

As naturais características dos atributos personalíssimos confrontam e tensionam com o registro marcário, exceto quando o utente se encontra munido de autorização do titular, dos seus herdeiros ou sucessores para o fim expresso e específico em atribuir-lhe valoração econômica, por via da marca.

Embora persista um conflito de características, naturezas jurídicas e finalidades (comuns e sociais), os incisos XV e XVI não estabelecem barreiras absolutas, mas mitigáveis pelo consentimento, assim explicitam Flavia Mansur Murad Schaal e Amanda de Almeida Barbosa (2024, p. 215):

Quanto aos incisos XV e XVI, o conflito entre os direitos da personalidade e os direitos marcários se evidencia quando se percebe que os direitos da personalidade, por serem embutidos das características de imutabilidade, intransmissibilidade – não passíveis de cessão, constata-se como diametricamente oposto ao direito de marcas – direito real de propriedade, apropriável por terceiros. Os incisos supracitados trazem como ponto comum a barreira do consentimento do titular para tornar o sinal, antes indisponível, como possível de registro por terceiros, já que versam sobre marcas constituídas por sinais que constituem direitos de personalidade (de caráter intransmissível e irrenunciável) e/ou direitos autorais (Schaal, Barbosa, 2024, p. 215)

Para a expedição do certificado de registro de marca válido, exige-se, inicialmente, um percurso relativo à liceidade, distintividade e veracidade do sinal. A disponibilidade do signo pretendido, por si só, não remete a possibilidade jurídica da obtenção da sua propriedade, por não haver registro preexistente (anterioridade), mas também por não estar compreendido dentre as ordens limitativas de registro.

Os impedimentos registrais associados aos atributos personalíssimos individualizadores e identificadores são reproduzidos em âmbito autoral, que condiciona o registro de obras intelectuais que contenham nome civil, pseudônimo, apelido notoriamente conhecido ou nome artísticos à autorização específica para este fim²⁴ (Fundação Biblioteca Nacional, 2011, s.p).

²⁴ Art. 11 - Toda obra intelectual deve ser entregue em suporte papel e deve conter o título, o(s) nome(s) do(s) autor(es) e ter as páginas numeradas e rubricadas pelo(s) mesmo(s). Também deve(m) ser apresentada(s) em suporte papel, obrigatoriamente, aquela(s) obra(s) que tenha(m) sido concebida(s) originalmente em outro gênero documental, tais como:

Em direção oposta às legislações internas, especificamente o Código Civil, com as características inerentes aos atributos personalíssimos e as limitações de expressão pecuniária que delas decorrem, a LPI e as normas para registro de direitos autorais que obstam seus respectivos registros quando associados à nominativos pessoais, o Acordo TRIPS²⁵ (Brasil, 1994) contempla, expressamente, os nomes de pessoais como sinais hábeis ao registro:

SEÇÃO 2: MARCAS

ARTIGO 15

Objeto da Proteção 1. Qualquer sinal, ou combinação de sinais, capaz de distinguir bens e serviços de um empreendimento daqueles de outro empreendimento, poderá constituir uma marca. Estes sinais, em particular palavras, inclusive nomes próprios, letras, numerais, elementos figurativos e combinação de cores, bem como qualquer combinação desses sinais, serão registráveis como marcas. Quando os sinais não forem intrinsecamente capazes de distinguir os bens e serviços pertinentes, os Membros poderão condicionar a possibilidade do registro ao caráter distintivo que tenham adquirido pelo seu uso. Os Membros poderão exigir, como condição para registro, que os sinais sejam visualmente perceptíveis. (Brasil, 1994).

Em uma análise sobre a precariedade da autorização para fins de registro do nome civil como marca, Rafael Lacaz Amaral e Aline Ferreira de Carvalho da Silva (2013, p. 48) aprofundam o debate, em primeiro momento, estabelecendo uma conexão entre as funções distintivas e individualizadoras que o nome civil e a marca assumem, em seus respectivos campos existenciais:

Da importância do nome como um elemento da personalidade do ser humano e garantidor de seu direito à identidade, isto é, do direito de ser reconhecido como um indivíduo e de não ser confundido com terceiros, se extrai outra função relevantíssima do nome civil: o de ser um sinal distintivo da pessoa em relação ao mundo social e, em

audiovisual (fita digital), iconográfico (filmes), sonoro (magnético), micrográfico (microfilme e microformas), digital (disco óptico, disco rígido, etc.), inclusive conteúdos de websites.

[...]

§16 No caso de reprodução de título original e inconfundível: apresentar autorização com firma reconhecida do titular da obra cujo título se reproduz ou atribuir novo título de forma a individualizar a obra apresentada para registro e/ou averbação.

I. Títulos de obras intelectuais que contenham: marcas de alto renome, marcas notoriamente conhecidas, nome civil, pseudônimo, apelido notoriamente conhecido, nome artístico (singular ou coletivo) não serão aceitos, salvo se autorizados pelos titulares, herdeiros ou sucessores do direito de propriedade industrial/imagem em “declaração” com firma reconhecida.

²⁵ Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comercial, responsável por estabelecer padrões de proteção a serem observados pelas nações membras e signatárias, relativas ao direito autoral e direitos da propriedade industrial.

especial, ao jurídico, pois o nome é imprescindível para o exercício de direitos e obrigações, sejam essas de Direito Público (como as relativas a tributos) ou de Direito Privado (como a celebração de um contrato). A importância da identificação social para as relações jurídicas é atestada pelo fato da Lei de Registros Públicos instituir como dever o uso do nome para a concretização de diversos atos da vida civil.

Da mesma forma que o nome civil, a marca também exerce uma função distintiva, diferenciando um produto ou serviço de outro idêntico, similar ou afim. A proteção às marcas igualmente tem status de direito constitucional, pois é garantida pelo artigo 5º, inciso XXIX da Constituição Federal (Amaral, Carvalho da Silva, 2013, p. 48).

Pelo impacto, consciente ou inconsciente, de um nome civil, pela sua assimilação entre os consumidores e projeção perante o mercado, usualmente utiliza-o como um elemento marcário, especialmente ao tratar de personalidades notórias ou em evidência, transitória ou permanente, inseridos no âmbito cultural, midiático ou político, cujos nomes conferem uma sensação de confiança e familiaridade, conforme narram Rafael Lacaz Amaral e Aline Ferreira de Carvalho da Silva (2013, p. 49):

O produto ou serviço avalizado por personalidades dos meios artístico, esportivo e de moda, entre tantos outros, transmite ao público, ainda que de maneira implícita, a sensação de familiaridade e confiança, dando a impressão de que a marca também é sua velha conhecida e certamente constitui uma vantagem comercial (Amaral, Carvalho da Silva, 2013, p. 48).

A intransmissibilidade, indisponibilidade e impossibilidade de atribuição econômica ao nome civil, na forma do Código Civil, confronta e contrasta com a possibilidade da sua utilização enquanto marca, na forma sustentada pela LPI. Autorizado pelo titular, herdeiro ou sucessor, o nome pode sofrer uma restrição ou limitação voluntária, por via do expresse e específico consentimento em compor um elemento de empresa e, por consequência, tornar-se um elemento do direito real, passível de valoração econômica e utilizável por terceiros.

Em enquadramentos tais, não há uma efetiva alienação ou renúncia ao atributo, apenas uma tratativa jurídica, cujo nome civil, pseudônimo, nome artístico, nome de família ou apelido notoriamente conhecida consiste no objeto negociado, com uma permissão de uso ou cessão temporária.

Newton Silveira (2014, s.p), acrescida da possibilidade em atenuar as limitações sobre os atributos da personalidade pela via marcária, também ventilava a

hipótese do nome e imagens, enquanto elementos inalienáveis, serem objeto de contratos com estipulação de pagamentos por meio de uma espécie de royalties.

Considerando a flexibilização imposta aos direitos personalíssimos, por via de uma autorização que, inclusive, poderá beneficiar terceiros, imprescindível que a autorização contenha os limites específicos para o fim pretendido, explicitando todos os ajustes de vontade e as definições de uso, como reforçam Amaral e Carvalho da Silva (2013, p. 51):

Assim que, se por um lado a flexibilização dos direitos de personalidade acabou por permitir aos seus titulares o pleno gozo econômico dos respectivos direitos, tal flexibilização estabeleceu como condição para a autolimitação dos direitos da personalidade a autorização expressa do titular, devendo-se nela explicitar, necessariamente, todos os elementos integrantes do ajuste de vontades, evitando-se dúvidas posteriores, quando da execução do contrato.

É importante que se frise, ainda, que os limites contratuais de autorizações envolvendo a autolimitação de direitos da personalidade devem ser plenamente respeitados, não se tolerando usos que não tenham sido expressamente definidos, tampouco utilizações que extrapolem as previsões do contrato, o que, na hipótese de ocorrência, ensejará não só o direito à devida indenização como à sustação do ilícito, nos moldes previstos em lei (Amaral, Carvalho da Silva, 2013, p. 51).

A relevância da autorização engendrou e conduziu uma discussão sobre a utilização do patronímico “Albert Einstein”, pela Sociedade Beneficente Israelita Brasileira “Hospital Albert Einstein”, em razão da nulificação do registro da marca “Unidade Diagnóstica Einstein Jardins”, por ela titularizada, sob o fundamento de ter havido uma infringência ao disposto pelo art. 124, inciso XV, correlato a necessidade de autorização do titular, herdeiros ou legítimos sucessores.

Na ocasião, a Sociedade, moveu uma ação anulatória, inicialmente, em desfavor do INPI, em que apresentou um histórico sobre o contexto da sua constituição, então avalizada pelo herdeiro do cientista, seu filho, Hans Albert Einstein, que, embora não tenha reduzido à termo a autorização, adotou condutas com intuito assemelhado, como a doação de artefatos e pecúnia para a construção da sede. Em contrapartida, a autarquia sustentou que terceiro interessado, “The Hebrew University of Jerusalém”, instaurou o processo administrativo de nulidade questionado, “alegando ser beneficiária dos direitos autorais de imagem e do nome do cientista Albert Einstein” (Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, 2017).

Ao integrar a ação, a Universidade argumentou lhe pertencer, por força do testamento²⁶ feito pelo cientista, o direito de dispor sobre o uso da sua imagem, nome e direito autoral, inexistindo delegação de poderes específicos para o seu filho para o propósito então deduzido.

Em sentença, o juízo condutor constatou que a pretensão da Sociedade, quanto ao registro da marca “Unidade Diagnóstica Einstein Jardins” consistia em uma expansão da primeva “Hospital Albert Einstein”, logo, uma nova marca, com a necessidade de atender as exigências legais, julgando por improcedente o pedido de anulação do ato administrativo:

[...] Ao que parece, a marca mista “UNIDADE DIAGNÓSTICA EINSTEIN JARDINS” nada mais é do que uma unidade de diagnósticos laboratoriais localizada no Bairro dos Jardins em São Paulo.

Como o Hospital Albert Einstein é reconhecido pela excelência nos seus serviços, a colocação na Unidade Laboratorial do seu nome, seria um certificado de qualidade. Logo, nada mais compreensível que o desejo desta ligação, porém, é uma nova marca, que exige autorização específica dos titulares dos direitos autorais, o que não ocorreu no caso concreto (Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, 2015).

²⁶ A título elucidativo, segue recortes do testamento do cientista Albert Einstein, extraído do acórdão que desproveu o recurso interposto pela Sociedade Beneficente Israelita Brasileira “Hospital Albert Einstein”, julgado pela Turma Especialidade I – Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial, no Tribunal Regional Federal da 2ª Região: Eu dou e lego todos os meus manuscritos, direitos autorais, direitos de publicação, royalties e contratos de royalties, e todos os outros direitos de propriedade intelectual, de todo tipo e qualquer outra natureza, aos meus curadores a seguir nomeados, embora, em confiança, para manter os mesmos por um período calculado pelo tempo de vida de minha secretária, Helena Dukas e minha enteada, Margot Einstein e, durante tal período para administrar o referido fundo da seguinte maneira a saber:(E) Após a morte das referidas Helena Dukas e Margot Einstein, este fundos e encerrará e, logo todos os recursos ou propriedades, caso existam, ainda mantidos por este fundo, incluindo todos os juros incorridos, acumulados e não distribuídos e todas as propriedades e direitos literários, passarão e serão distribuídos para Hebrew University of Jerusalém, sujeitos apenas aos gastos ou responsabilidade deste fundo. (F) Na interpretação dessa disposição de acordo com minha vontade, é para ter em mente que meu objetivo principal é criar mais condições para o cuidado, conforto e bem estar da minha referida secretária, Helena Dukas, durante sua vida, meu segundo objetivo é criar tais condições para o cuidado, conforto e bem estar da minha referida enteada, Margot Einstein, durante sua vida e, meu objetivo final é que qualquer propriedade que possa permanecer (seja de manuscritos originais, ou dos direitos de propriedade ou literários pertencentes a minha herança, seja produto de alienação de qualquer propriedade ou direitos), deverão, na medida em que os mesmos não tenham sido distribuídos ou repassados para minhas referidas secretária e enteada, passados para a Hebrew University of Jerusalém e, que se torne absolutamente de sua propriedade, a ser posteriormente, mantidos ou descartados pelas mesma, de acordo com seus melhores interesses [...] concreto (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 2015).

Ao recorrer da decisão, alcançando a Turma Especialidade I – Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, reforçou-se a imprescindibilidade do consentimento expresso, em razão da necessidade de comprovação documental junto à autarquia responsável, especialmente para justificar e fundamentar uma futura limitação do uso do patronímico por outras entidades:

A prova do consentimento dos herdeiros de Albert Einstein para o uso de seu nome civil como marca há de ser inequívoca e indiscutível, já que impediria que outras entidades utilizassem o referido nome como forma de homenagear o ilustre cientista. E não há, nos autos, qualquer documento hábil que comprove ser a demandante uma representante exclusiva de Albert Einstein, ou de seu filho, Hans Albert Einstein (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 2015).

Após recursos sequenciados, a discussão desaguou sobre o Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de ter havido uma aplicação desacertada da legislação federal, LPI, de modo a implicar em uma violação ao seu teor, especificamente sobre a indefinição quanto a forma em expressar o consentimento para utilização do nome civil como marca, ou seja, buscando a convalidação de consentimentos tácitos, por via de condutas substitutivas.

Embora a matéria principal recaia sobre a exigência ou predeterminação de uma forma específica para reconhecimento da validade da autorização exigida em lei para registro da marca com patronímico de terceiro, a ela subjazeu os conflitos entre as características essenciais dos direitos personalíssimos e a possibilidade de exploração econômica do nome pela via marcária.

Apesar das características essenciais de indisponibilidade, exclusividade, imprescritibilidade, inalienabilidade, inexpropriabilidade, irrenunciabilidade, inaccessibilidade e intransmissibilidade, o nome civil pode ser objeto de disposição parcial, por ato volitivo do seu titular ou por autorização de terceiro legitimado – herdeiro ou sucessor -, conferindo uma manifestação positiva ao atributo, por meio do seu enquadramento como marca.

Pela relevância conferida ao nome civil, a mitigação sobre quaisquer das características a ele inerentes depende de uma exteriorização expressa, específica e delimitada não cabendo presunções ou manifestações implícitas, conforme sobrelevou o STJ:

De fato, ligando-se à identidade da pessoa natural – visto que neste ponto o tratamento da pessoa jurídica é distinto –, o nome civil não pode mesmo ser cedido, transferido ou comercializado, uma vez que não é viável apartar-se o nome em si da pessoa que ele designa. Contudo, o nome civil pode ser objeto de transação e disposição parcial, tal como se dá na citação em publicações ou representações, bem como na extração de cunho econômico da utilização da imagem associada ao nome. Ainda assim, diante da incontestável relevância do nome civil no sistema jurídico nacional, a utilização de uma faceta relativa ao instituto deve, necessariamente, ser consentida, de forma expressa e delimitada (Superior Tribunal de Justiça, 2019a).

Cada registro de marca constitui um objeto autônomo do direito marcado e, pela sua autonomia, deve preencher os requisitos de registrabilidade, ainda que estejam inseridos no campo patrimonial e real do mesmo titular, sobretudo quando tratar de um atributo personalíssimo.

A conclusão do relator não representou as perspectivas, premissas e ideais da unanimidade, com divergência instaurada pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que em seu voto-vista considerou os questionamentos sobre a validade da autorização e consentimento exteriorizado pelo herdeiro como tardios, assumindo força velha, incapaz de alterar uma situação consolidada e com efeitos recorrentes e inalteráveis.

Nesse contexto, negar o registro da marca Unidade Diagnóstica Einstein Jardins, na classe de serviços médicos e de filantropia, sob a alegação tardia de inexistência de autorização específica tolhe a expansão dos serviços do titular, incentivada pela Lei de Propriedade Industrial, além de retirar dos consumidores a possibilidade de identificar os serviços médicos nos quais depositam sua confiança, diante da qualidade irrecusável dos serviços do recorrente.

Vale destacar, por oportuno, que a proteção da marca, além de resguardar o trabalho do empresário, visa permitir que o consumidor, ao decidir pela aquisição do produto ou do serviço, faça isso de acordo com as informações e experiências que já possui (Superior Tribunal de Justiça, 2019b)

Por envolver um tensionamento entre direitos reais (da propriedade) e direitos personalíssimos (da personalidade), embora ambos assumam lavra constitucional, sobre os últimos também persistem a imprescritibilidade e a natureza existencial e absoluta, viabilizando sua alegação a qualquer tempo e em qualquer instância.

Apesar dos conflitos, a exigência de consentimento e autorização expressa tem-se reportado como uma ficção jurídica perante o INPI, face ao grande número de registros com patronímicos desacompanhados do requisito, fragilizando, em concomitância, os direitos da personalidade, os direitos da propriedade industrial, os direitos do consumidor e os direitos concorrenciais.

5 LAMPIÃO E MARIA BONITA COMO MODELO DE ANÁLISE EXEMPLIFICATIVA

Para concatenar os capítulos anteriores com o objetivo geral do trabalho, adota-se uma metodologia exploratória para averiguar os depósitos de marcas em alusão à Lampião e Maria Bonita, apelidos notoriamente conhecidos de, respectivamente, Virgulino Ferreira da Silva e Maria Gomes da Silva.

Sob equivocados fundamentos de disposição pública e propagação cultural, os nomes dos Cangaceiros são exaustivamente utilizados para fins comerciais, especialmente por terceiros desautorizados e com a certificação do Estado, por via do INPI, autarquia federal competente, além de outras atribuições, pela concessão dos certificados de registro de marca.

5.1 FASE EXPLORATÓRIA PERANTE O INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Com uma perspectiva mais prática e elucidativa sobre a utilização do nome de pessoas físicas como marca, realizou-se uma pesquisa exploratória perante o INPI, autarquia responsável pelo processamento das demandas relativas à propriedade industrial, contemplando marcas, desenhos industriais, patentes, indicações geográficas, programas de computador, topografias de circuito e contratos de tecnologia.

Para fins amostral, elegeu as personalidades notórias de Virgulino Ferreira da Silva, vulgo Lampião, e Maria Gomes da Silva, vulgo Maria Bonita, em razão da sua alta carga simbólica, cultural e histórica, especialmente na região nordestina, promovendo uma reconfiguração dos símbolos e da estética cangaceira, reproduzidos entusiasmadamente e de modo apolínico nas mais diversas ambientações mercadológicas.

Pelas imensas e instáveis lacunas na historiografia dos cangaceiros, a pesquisa não atravessa, analisa ou aborda seus feitos e suas condutas, limitando-se a uma abordagem quanti-qualitativa sobre a reprodução comercial dos seus nomes, imagens e adornos que lhes são típicos, face à discussão sobre a exploração comercial dos atributos personalíssimos.

Para a coleta dos resultados, utilizou-se das funcionalidades disponibilizadas pelo sistema de busca nas bases de processos no INPI, com ênfase ao tipo de pesquisa pelo “radical”, por abarcar depósitos com a exatidão dos termos pesquisados e resultados por semelhanças e aproximação, enquanto o tipo de pesquisa pela “exata” limita-se aos depósitos com a exata correspondência ao termo.

Para a análise pretendida, adotou-se três radicais (palavras-chaves): “Lampião e Maria Bonita”, “Lampião” e “Maria Bonita”, resultando em 388 (trezentos e oitenta e oito) processos tramitados com menção aos patronímicos, respectivamente: obteve-se 8 (oito) resultados, com a pesquisa mediante o radical “Lampião e Maria Bonita”, 113 (cento e treze) resultados, com a pesquisa mediante o radical “Lampião” e 267 (duzentos e sessenta e sete) resultados, com a pesquisa mediante o radical “Maria Bonita”.

Como as marcas são caracterizadas por elementos de propriedade não-transitórias, com renovações decenais, não houve limitação temporal, contemplando e englobando todos os processos, cujos primeiros depósitos remontam a 08/08/1956, referente ao radical “Maria Bonita”, 27/11/1974, referente ao radical “Lampião” e 12/04/1982, referente ao radical “Lampião e Maria Bonita”.

Quanto aos aspectos de inclusão, a pesquisa recaiu sobre todos os resultados obtidos, contudo a análise limitou-se apenas àqueles que condissessem às personalidades históricas e notórias dos Cangaceiros, ou seja, quando os nomes remetiam às suas condições enquanto pessoas, excluindo, portanto, os depósitos com referência à Lampião enquanto subjetivo (lamparina) e os depósitos sem caracteres que remetessem à Maria Bonita.

À Lampião e Maria Bonita, todos os resultados obtidos estavam alinhados com os critérios de exclusão e inclusão, totalizando 8 (oito) depósitos válidos.

À Lampião, com os marcadores de inclusão e exclusão, e após o decote de 20 (vinte) depósitos em referência a lamparinas, restou 79 (setenta e nove) resultados que atendessem aos critérios.

À Maria Bonita, preferiu-se as marcas mistas ou figurativas, com remições aos adereços que lhes são comuns ou reprodução do seu dorso, dentre as quais, 6 (seis) encontram-se com as imagens comprometidas, reduzindo à 70 (setenta) depósitos que atendessem aos critérios.

Quanto à organização dos resultados, compôs uma tabela elucidativa, em apêndice, com as seguintes colunas: nº do processo, signo depositado, apresentação,

titular, status e preenchimento da exigência legal de autorização ou consentimento do titular do nome civil, herdeiro ou legítimo sucessor, na forma do art. 124, incisos XV e XVI, da LPI.

Por apresentação, compreende-se a sua forma, em referência aos aspectos da sua composição, se nominativa ou verbal (Instituto Nacional da Propriedade Industrial, 2024, p. 18), com o sinal “constituído por uma ou mais palavras no sentido amplo do alfabeto romano, compreendendo, também, os neologismos e as combinações de letras e/ou algarismos romanos e/ou arábicos”, ou se mista, composta pela combinação de elementos nominativos e figurativos.

O campo destinado ao status, encontra-se com seis rubricas distintas: 1. Arquivada; 2. Extinta; 3. Indeferida; 4. Pedido considerado inexistente, 5. Em processamento e 6. Em vigor.

O arquivamento decorre de aspectos formais e procedimentais, como, a título de exemplo, o não recolhimento das retribuições exigidas, deixar de responder à exigência formulada durante o exame do pedido de registro ou promover pedidos desacompanhados de procuração – quando depositado por terceiros – (Instituto da Propriedade Industrial, 2024).

A extinção decorre da expiração do prazo de vigência, quando não prorrogado, pela caducidade, pela renúncia e pela inobservância da exigência de constituir procurador habilitado no País, quando o utente se encontra domiciliado no exterior (Instituto da Propriedade Industrial, 2024).

O indeferimento se caracteriza por um despacho de natureza terminativa, atinente ao mérito, aplicável quando o pedido de registro infringe as proibições legais, especificamente a irregistrabilidade elencada pelo art. 124 da LPI (Instituto da Propriedade Industrial, 2024).

Por “pedido considerado inexistente”, compreende-se uma movimentação formal do INPI, aplicável nas hipóteses de protocolo desacompanhado da guia de recolhimento inicial, pagamentos extemporâneos, quando constatada inconsistências no depósito e desatendimento das exigências porventura solicitadas pelo examinador (Instituto da Propriedade Industrial, 2024).

Por “em processamento”, compreende-se os processos ainda em trâmite, na pendência de decisão de sobrestamento ou apreciação de recurso e àqueles em que, embora tenha deferido o pedido, pende o pagamento da retribuição, e “em vigor”

depreende-se as marcas efetivamente vigentes, com certificados expedidos, após a comprovação do pagamento da retribuição correspondente.

Dentre os 157 (cento e cinquenta e sete) processos cumpridores dos critérios de inclusão e exclusão, tem-se os seguintes status: 59 (cinquenta e nove) arquivados; 19 (dezenove extintos); 29 (vinte e nove) indeferidos; 2 (dois) pedidos considerados inexistentes; 22 (vinte e dois) em processamento e 24 (vinte e quatro) em vigor.

Dentre os 157 (cento e cinquenta e sete) processos, apenas 2 (dois) observaram a exigência contida no art. 124, incisos XV e XVI da LPI, acerca do consentimento dos herdeiros, quais sejam: processos nº 928183734 e 928210332, ambos nominativos e com pedidos protocolados pelo mesmo titular “Virgulino Ferreira Silva e Maria Gomes de Oliveira Ltda.”.

Pelos documentos anexados nos processos referendados, a titular consiste em uma sociedade empresária composta pelos herdeiros de Lampião e Maria Bonita, única legitimada e detentora dos poderes necessários para registrar, utilizar, dispor e ceder os atributos personalíssimos dos Cangaceiros.

Os resultados obtidos com o mapeamento dos radicais “Lampião e Maria Bonita”, junto ao INPI, ecoam uma fragilidade no exame substantivo dos depósitos marcários, etapa que sucede ao exame formal e dedica-se a averiguação da viabilidade na concessão do registro da marca, notadamente a verificação da percepção visual do signo depositado, a sua distintividade para assinalar o produto ou serviço pretendido, a constatação da existência de anterioridade marcária e a conferência sobre eventuais incidências em proibições legais (Instituto Nacional da Propriedade Industrial, 2024, p. 90).

Apesar das constatações práticas, o Manual de Marcas do INPI (2024, p. 212-213) orienta, em consonância com os ditames legais, que os pedidos de registro de marcas constituídos por nome civil, assinatura ou imagens de terceiros, quando realizados por quem não seja titular do atributo, siga acompanhada da autorização do detentor do direito personalíssimo, sob pena da caracterização de aproveitamento parasitário ou concorrência desleal:

Cabe observar que apenas nos casos de notoriedade é que será formulada exigência para apresentação de autorização para registro de patronímicos e nomes de família, uma vez que o requerimento desse direito da personalidade notório, sem consentimento do detentor de tal direito, pode constituir-se em aproveitamento parasitário ou concorrência desleal, fatos que são rechaçados tanto

pela legislação pátria como pela CUP (Convenção da União de Paris), devendo ser justificado o motivo da exigência no momento do despacho (Instituto Nacional da Propriedade Industrial, 2024, p. 213).

No segmento teórico, em descompasso com os resultados obtidos, o Manual (Instituto Nacional da Propriedade Industrial, 2024, p. 214) preleciona acerca dos direitos de personalidade de pessoa falecida em que a legitimidade exclusiva para o fim de registro ou autorização para registro como marca do nome civil, patronímico ou imagem de pessoa falecida atribui-se aos herdeiros e sucessores.

Nesse intenso processo de reificação, os atributos personalíssimos, a história e a morte estruturam um grande mercado de exploração econômica da pessoa humana, em vida e falecida, e, ainda que as disposições legais se direcionem por outras vertentes, enraizou e normalizou o comportamento de mercancia de si e do outro, com ou sem autorização.

Em razão da estrutura do Estado Pós-Democrático (Casara, 2019), os limites éticos, personalíssimos e concorrenciais são atravessados pela lógica liberal do mercado, com mínimas intervenções e com a depreciação do direito à autodeterminação comercial e mercadológica, também compreendido por Laurie Henderson (2009, p. 169) como direito de publicidade, pautado no direito intangível de um indivíduo, principalmente as personalidades notórias em controlar o valor comercial e a exploração dos seus atributos:

O direito de publicidade engloba o direito intangível de um indivíduo – principalmente uma figura pública ou uma celebridade – de controlar o valor comercial e a exploração do seu nome, imagem, semelhanças ou voz para impedir que outros explorem injustamente esse valor por via da publicidade ou em benefício comercial (Henderson, 2009, p. 169)²⁷.

Com o falecimento, o direito à autodeterminação comercial transfere-se, em regra, por sucessão, aos herdeiros e legítimos sucessores, exceto quando o falecido antecipa as diretrizes sobre a utilização, cessão, atribuição e exploração econômica

²⁷ Tradução autoral. Versão original: The right of publicity encompasses the intangible right of an individual— primarily a public figure or a celebrity—to control the commercial value and exploitation of his or her name, picture, likeness, or voice and to prevent others from unfairly exploiting this value through advertising or trade purposes for commercial benefit (Henderson, 2009, p. 169).

dos seus atributos personalíssimos, estabelecendo os meios de preservação da sua memória e reputação.

Ao tratar de personalidades notórias reporta-se a necessidade de um equilíbrio entre os direitos personalíssimos da pessoa falecida, a preservação da sua memória e reputação e, a propagação da sua história e do seu impacto cultural, conferindo vivacidade ao passado que transborda no presente, perpassando, imprescindivelmente, pelo crivo da veracidade e legitimidade da narrativa.

O equilíbrio entre a preservação da memória e dos direitos perenes de uma pessoa falecida com a propagação da cultura e da história não apresenta confluência com os atos de exploração comercial dos atributos de personalidade por terceiros desautorizados. Enquanto a cultura e a história alinham-se à aspectos e necessidades coletivas, a exploração comercial, em primeiro quadro, atende a objetivos individuais de mercancia.

O direito de divulgar dados verídicos, em comunhão com os interesses culturais e históricos, diverge da conduta comercial em aproveitar do impacto promovido pela imagem e nome de uma personalidade notória para impulsionar os interesses econômico-comerciais.

5.2 APROVEITAMENTO ECONÔMICO DOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DA PESSOA FALECIDA, DOMÍNIO PÚBLICO E DIREITO À PROPAGAÇÃO HISTÓRICA

Diante do expressivo quantitativo de marcas registradas, pedidos em andamento e àqueles que, embora arquivados, vigeram por tempo indeterminado, com uso dos apelidos notoriamente conhecidos de Lampião e Maria Bonita, das suas imagens e adornos que lhes remetem, exsurge uma discussão acerca da precariedade da exigência da autorização e do consentimento do titular e/ou herdeiros.

O cangaço, com realce à Lampião e Maria Bonita, tornou-se particularmente pródiga e propagada como uma das principais formas de representação cultural do nordeste brasileiro, com histórias, estórias, paralelismos e narrativas diversas, imbuídas de paixões e animosidades.

Aurélio Buarque de Holanda (1974) apresenta uma descrição enfática sobre a morte dos cangaceiros e a romaria praticada com suas cabeças pelas regiões de Alagoas e Sergipe que, embora refira-se ao exílio, imprime sentimentos e sensações atuais, “o espetáculo é de arrepiar. Mas a multidão, inquieta, sôfrega, em um delírio paredes-meias com a inconsciência, procura apenas alimento à curiosidade. O indivíduo se anula”.

O “espetáculo” (Holanda, 1974) e a longevidade perene dos cangaceiros conferiu, dentre outros fatores, contornos místicos ao nordeste, enquanto “civilização do couro” (Barreira, 2018, p. 37), rotineiramente alheia ao restante do país. Com a ascensão do Cangaço, seja positivo ou negativo, os aspectos relacionados à indumentária, a vaidade e aos seus adereços também se propagaram e popularizaram, conforme narra Frederico Pernambucano de Mello (2022, p. 75-76):

Pelo orgulho, pela sobrançeria, pela vaidade, pelo desassombro da imagem ostensiva, pela força de formação de uma subcultura à base de derivações nada desprezíveis na música, na poesia, na dança, na culinária, no artesanato, na medicina, nos costumes, na moral, na religiosidade, na arte militar intuitiva e mesmo na arte de expressão plástica, a partir da herança pastoril, o cangaço sumaria, aos olhos do brasileiro de hoje, a franja de todos os irredentismos, sua saga confundindo-se com a própria ideia de resistência contra poderosos. [...] (Pernambucano de Mello, 2022, p. 75-76).

Wagner Gutierrez Barreira (2018, p. 74) também relata o impacto do traço estético dos Cangaceiros, sua imponência e riqueza irromperam sentimentos de fascínio, com derivas simbólicas de poder:

Um traço característico do cangaço, especialmente o lampiônico, é o cuidado com a indumentária. As roupas de tecido mesclam, cobertas com acessórios de couro, adequados à caatinga, ganham pouco a pouco aprimoramentos estéticos – medalhas e moedas nos chapéus, enfeites nas armas e nos bornais (Barreira, 2018, p. 74)

A existência do Cangaço descortinou uma rica e pouco explorada subcultura da cultura nordestina e sertaneja, simpatizante de movimentos sinuosos, cores vibrantes, sonoridade e exuberâncias, nas palavras de Pernambucano de Mello (2022, p. 80):

Por tudo isso, não é de estranhar que o cangaço tenha sido uma forma de vida criminal orgulhosa, ostensiva, escancarada. Até mesmo

carnavalesca, como no caso do traje que estamos analisando, de muito apuro e de muitas cores. Ou no da música, o xaxado, sincopado como um tiroteio. Ou ainda no da dança conexas a este: a pisada (Pernambucano de Mello, 2022, p. 80).

Os hexágonos das estrelas de couro nos chapéus, os punhais e bornais decorados, as alpercatas de couro e as características vestes azuis ou vermelhas mescladas com cáqui, com riscas de giz e feches eclair, em conjunto revelam o misticismo do meio que ainda engajam famílias e aderentes e, conscientes sobre o impacto econômico, engajam o comércio.

A opulenta indumentária e as inquietantes figuras histórico-sociais que representam imponência e bravura (Pernambucano de Mello, 2022, p. 337) contagiaram, aliciaram e fascinaram os tempos que lhes sucederam, nos âmbitos funcionais, histórico, culturais, estético e místico.

As representações simbólicas e a variedade do plano estético-místico reverberam e resplandecem, com frequência, conforme constata-se pelo mapeamento junto ao INPI, as personalidades de Lampião e Maria Bonita, projetando-os como figuras perenes e conferindo-lhes a equivocada percepção de domínio público. Frederico Pernambucano de Mello (2022, p. 300-355) translucida as impressões advindas do impacto lampiônico:

Nesse mesmo ano marcante [1938], outras áreas do Nordeste passam a sentir o problema da sedução da estética do cangaço, contágio disseminado pelos agrestes pernambucanos imemorialmente.

[...]

O contágio ao sul do São Francisco se dará de forma indireta, de segunda mão, por assim dizer [...]

Nenhuma outra marca crava mais gundo no inconsciente coletivo da região. Nenhuma outra oferece resposta instantânea.

[...]

Habitando um meio cinzento e pobre, o cangaceiro vestiu-se de cor e riqueza. Satisfez seu anseio de arte – a um tempo, de conforto místico – dando vazão aos motivos profundos do arcaico brasileiro. E viveu sem lei nem rei em nossos dias, depois de varar cinco séculos de história. Foi o último a fazê-lo com tanto orgulho. Com tanta cor. Com tanta festa. E com herança visual tão expressiva (Pernambucano de Mello, 2022, p. 300- 355)

A relevância das suas personalidades – nos âmbitos funcionais, culturais, histórico, sociais e estéticos – conduz à crença de liberdade ampla e poética para utilização dos nomes e figuras associadas aos Cangaceiros, nos mais diversos

empreendimentos e produções audiovisuais, ainda que realizadas por terceiros desautorizados.

A figura do terceiro desautorizado se caracteriza com a infringência à exigência preceituada pela LPI, quanto a necessidade em promover o registro de signos constituídos por nome civil, nome de família, assinatura, pseudônimo e patronímicos diversos com a autorização ou consentimento do seu titular, herdeiros ou legítimos sucessores, sob pena do indeferimento jurídico do seu pedido.

Em razão do impacto, influência e assimilação do povo com determinadas personalidades notórias, usualmente seus nomes e imagens são utilizados para fins econômicos e comerciais, como ocorre com “Lampião e Maria Bonita”, sob a equivocada crença de decurso das proteções que lhe recaem, pertencendo ao domínio público.

Quando constatada a utilização dos nomes e imagens de “Lampião e Maria Bonita” como propaganda comercial de uma rede de motel, houve o ajuizamento de uma ação ordinária de obrigação de não fazer cumulada com indenização por danos morais que, após o regular processamento pelo juízo condutor e Tribunal de Origem (Tribunal de Justiça de Sergipe - TJSE), alcançou o Superior Tribunal de Justiça (STJ) com uma discussão sobre a viabilidade comercial dos apelidos notoriamente conhecidos por terem caído em domínio público, conforme defesa ventilada pela rede:

Não há como dissociar os pseudônimos de Lampião e Maria Bonita da cultura da região, de forma que, por ter se incorporado à tradição do Nordeste, não é admissível a qualquer particular, seja pessoa física ou jurídica, ainda que sucessores daqueles que criaram os referidos pseudônimos, se apropriar destes, especialmente por já estarem integrados ao domínio público.

[...]

Ora, se for imputada indenização por dano Moral para cada pessoa que utilize os nomes Lampião e Maria Bonita em alguma divulgação, seja ela oral ou escrita, com ou sem intuito comercial, ter-se-ia uma verdadeira indústria de dano moral da Recorrida, visto que, basta uma ida a qualquer feira ou mercado de qualquer município de Pernambuco, que facilmente encontra-se lojas e feirantes reproduzindo nome e imagens desses personagens históricos, simplesmente porque estes fazem parte da cultura da região.

[...]

Sendo assim, tendo em vista tratarem-se os nomes “Lampião” e “Maria Bonita” de expressões de domínio público, não merece prosperar a condenação imputada à ora recorrente [...] (Superior Tribunal de Justiça, 2013, s.p)

Por uma estratégia argumentativa, trabalhou-se com a perspectiva da possibilidade jurídica de nomes e apelidos notoriamente conhecidos serem objetos de domínio público, conferindo uma ilimitada e irrestrita possibilidade de uso sobre tais atributos identificadores por terceiros.

Quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.713.823/SE²⁸, em sessão de julgamento realizada em 17/05/2022, o Ministro Relator, Marco Buzzi, exteriorizou parte do seu voto, em que rechaçou a tese de equiparação do nome ou pseudônimos como obras sujeitas ao domínio público:

A hipótese trata de aferir a existência ou não de violação ao direito ao nome dos pais da autora, por parte da rede hoteleira, em decorrência do uso, em material publicitário, da expressão “Maria Bonita acenda o lampião, com fins comerciais, sem autorização para tanto.

O direito ao nome integra o rol aos direitos da personalidade, consiste em um mecanismo de identificação da pessoa, é o art. 18 do Código Civil, prevê o direito ao uso exclusivo do próprio nome e estabelece que sem a autorização não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

E sigo, ao pseudônimo são garantidos os mesmos atributos inerentes aos direitos da personalidade assegurados ao nome, portanto, uma vez violado o direito ao uso exclusivo de pseudônimo alheio haverá o dever de indenizar.

E adiante, o nome, como direito de personalidade que é, via de consequência, é dotado de características inerentes à sua natureza personalíssima, entre as quais, o reconhecimento de que o nome civil da pessoa física, inexpropriável, portanto, insuscetível de apropriação pelo poder público, logo não cai em domínio público.

A chamada publicitária utilizada pelo recorrente se contivesse nomes aleatórios e diversos dos personagens²⁹ do folclore nordestino não teria a mesma repercussão e sequer o mesmo apelo comercial pretendido e almejado. O uso dos nomes “Lampião e Maria Bonita” se revelou fundamental para o sucesso da propaganda com fins evidentemente patrimoniais.

A utilização do nome da pessoa com fins econômicas, sem a sua autorização, ou do seu sucessor, constitui ofensa ao direito personalíssimo, e caracteriza o locupletamento indevido a ensejar a

²⁸ O acórdão, com a íntegra do voto do Ministro Relator, não foi efetivamente disponibilizado, limitando-se a exposição oral durante a sessão de julgamento realizada em 17/05/2022 e disponibilizada no canal do Superior Tribunal de Justiça no Youtube. A não disponibilização do acórdão deve-se à aspectos processuais, em razão da questão de ordem suscitada acerca da regularização da capacidade postulatória da recorrente, Rivex Hóteis Turismo Ltda., por ter sido extinta no curso do processo, sem a devida sucessão processual pelos seus sócios administradores, com a capacidade necessária, levando ao não conhecimento do recurso.

²⁹ Considera-se por equivocada a redução da existência de “Lampião e Maria Bonita” à personagens folclóricos, tratando-se de pessoas físicas com impacto histórico e cultural, especialmente para a região do Nordeste brasileiro, cujos apelidos notoriamente conhecidos foram e são desgovernadamente utilizados para fins individuais e comerciais.

devida reparação por danos morais (Superior Tribunal de Justiça, 2022).

Ao abnegar a tese suscitada, houve uma convalidação acerca da natureza inexpropriável dos direitos da personalidade, com ênfase ao nome, apelido notoriamente conhecido e pseudônimo, insuscetíveis de apropriação por terceiros e pelo Poder Público, não caindo em domínio público.

A propagação histórico-cultural e a utilização dos nomes de outrem para a satisfação de interesses próprios e econômicos devem ser compreendidos por prismas distintos e com designios igualmente distintos. O primeiro decorre de uma necessidade coletiva em preservar a memória para a construção de uma história, enquanto o segundo impõe uma abstração das particularidades de uma personalidade para aproveitamento econômico individual.

Alinhado aos interesses individuais, a relevância assumida por Lampião e Maria Bonita, assim como outras personalidades públicas, revelam-se como um fator de agregação e impulsionamento, transformando sua imagem, nome e história em mercadoria com valor de uso e valor de troca, caracterizando o risco de locupletamento indevido (Superior Tribunal de Justiça, 2022).

Embora seja possível a atribuição e suscetibilidade monetária aos atributos personalíssimos, como pela via marcária, sua natureza jurídica impede a propensão ao domínio público, definido pelo momento em que determinada obra passa a ser de uso livre pela sociedade, finda a proteção autoral que lhe recaia, como define Christiano Vítor de Campos Lacorte (2012, p. 92):

Dá-se o nome de domínio público ao acervo composto pelas obras literárias e artísticas cuja proteção autoral se encerrou; o uso desse acervo pode ser feito, portanto, sem que haja a necessidade de qualquer autorização. [...]

É o momento em que a obra passa a ser de uso livre pela sociedade e, portanto, no qual a coletividade é recompensada pelo prazo em que a obra permaneceu sob exploração exclusiva do autor – ou de quem dele adquiriu os direitos autorais patrimoniais (Lacorte, 2012, p. 92).

Numa perspectiva clássica do direito público, Hely Lopes Meireles (p. 634-635) define o domínio público como o poder de dominação ou regulamentação exercido pelo Estado sobre bens do seu patrimônio, do patrimônio privado ou coisas inapropriáveis individualmente, mas de uso coletivo.

Define-se domínio público como um espaço de múltipla ou desprezível propriedade, que comporta bens que a todos pertencem e ninguém pode se apropriar, de livre e irrestrita utilização por todos, em que há liberdade para a transformação e fruição da matéria prima nele contemplada e resguardada (Barbosa, 2006, p. 11-12).

O ingresso no domínio público em cada sistema jurídico é incondicional, universal e definitivo; a criação passa a ser comum de todos, e todos têm o direito de mantê-la em comunhão, impedindo a apropriação singular. Não se trata de abandono da obra, *res nullius* ou *res derelicta*, suscetível de apropriação singular por simples ocupação. Ao contrário, a obra sai do domínio privado e entra como valor positivo na comunhão de todos; em comum, todos são titulares do direito de usar e transformar, e, como todos o são, descabem as faculdades de fruir (alugar ou obter regalias) ou de dispor (ou seja, entregar à apropriação singular de terceiro) (Barbosa, 2006, p. 12).

A Lei nº 9.610/98, Lei dos Direitos Autorais (LDA), define que a proteção autoral se encerra após o decurso de 70 (setenta) anos do falecimento do autor ou coautor e, ao tratar de obras anônimas ou pseudônimos, o decurso de igual prazo, computado de 1º de janeiro do ano imediatamente subsequente ao da primeira publicação³⁰. Além do decurso do prazo de proteção, a LDA dispõe que as obras de autores falecidos sem sucessores e de autoria desconhecida, também pertencem ao domínio público (Brasil, 1998).

Apesar do contexto atual, inserido em uma complexa sociedade capitalista, permitir uma conversão ou coisificação da imagem e nome de personalidades notórias em bens móveis, sua essência, como atributo absolutamente inapropriável, conflita com a estruturação do domínio público, destinado a obras e não direitos da personalidade.

A estrutura do domínio público está associada a tutela do patrimônio cultural coletivo, de obras e demais inventividades humanas, sempre correlacionado e

³⁰ Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil. [...] Art. 42. Quando a obra literária, artística ou científica realizada em co-autoria for indivisível, o prazo previsto no artigo anterior será contado da morte do último dos co-autores sobreviventes. [...] Art. 45. Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público: I - as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores; II - as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais (Brasil, 1998).

vinculado ao produto, em detrimento às proteções que recaiam ao titular da atividade inventiva e intelectual ou em seu benefício.

O conjunto de atributos jurídicos e existenciais que formam a personalidade humana está agregado a uma reserva intocável, irrenunciável, inapropriável e indisponível de direitos, não suscetível de cair em domínio público, igualmente, um sujeito, independentemente do seu nível de projeção social, histórica, política ou cultural, e, apesar do exercício positivo dos seus direitos da personalidade, não se compatibiliza como um objeto suscetível de domínio público, por absoluta incomunicabilidade das suas naturezas jurídicas.

6 CONCLUSÃO

Questionou-se e questiona a simbologia da morte física, seu impacto e reflexos para o ordenamento jurídico. Enquanto as experiências culturais exploram medidas para manterem vívidas as memórias, lembranças, identidade, nome, imagem, voz e história de uma pessoa falecida, a legislação se finca em um encerramento desse conjunto identitário e reminescente ao fim da vida biológica.

Questionou-se e questiona a atribuição de um caráter terminativo à morte, conflitante com as idiossincrasias que conferem um valor perene e vindouro ao falecido, prolongando sua existência, apesar do exício, acentuado quando inseridos em uma sociedade inserida em um contexto pós-vida digital que anseia pela reificação.

Questionou-se e questiona a legitimação do aproveitamento econômico advindo da exploração comercial dos atributos personalíssimos, pelo titular e por terceiros, ainda que desautorizados, atribuindo valor econômico a uma existência individual e subjetiva, enquanto a legislação caminha para contornos de indisponibilidade, extrapatrimonialidade e insuscetibilidade econômica.

Questionou-se e questiona a legitimidade do Estado em determinar o modo de existir de cada pessoa, sobressaltando os seus ideais sobre a autonomia existencial do titular dos direitos personalíssimos que embora anseie por amplificar o seu, se limita pela ingerência pública.

Questionou-se e questiona a colisão entre as disposições civilistas que abnegam um caráter econômico aos atributos personalíssimos, ao tempo que as disposições da propriedade industrial viabilizam a suscetibilidade econômica de tais direitos quando constituídos como uma marca.

Questionou-se e questiona a condução técnica do INPI em observar o cumprimento da exigência legal, daqueles que promovem o depósito de marcas constituídas por nomes e imagens de pessoas físicas, alusiva a apresentação da declaração consentimento dos legitimados autorizando a utilização de tais atributos existenciais para fins marcários.

A inauguração de um contexto sociopolítico pautado em uma posdemocracia, com a derrocada de determinados ideais e a reivindicação por uma reestruturação existencial, considerando a reificação, a mercantilização de si e do outro e a

possibilidade em alcançar proveito econômico com a própria existência, produz efeitos também jurídicos pendentes de regularização e discussões aprofundadas.

O contexto de reificação ressurgiu debates sobre a personalidade, sua natureza, sua extensão e a proteção que recai sobre os direitos personalíssimos, reforçando a premissa de uma cláusula geral que desconstituiu um conceito hirtó e estático e passa a militar por um conceito amplo, fluído, multifacetário e multiforme, em correspondência a uma sociedade também dinâmica.

Conjugada à reformulação político-social, a revolução tecnológica proporcionou uma modificação comportamental, responsável por incentivar novas formas de performar a personalidade, de processar a morte e de ressignificá-la, ao tempo que possibilita o reaproveitamento de uma existência por meio da exploração comercial de atributos existenciais de pessoas físicas.

Inseridos nesse contexto de maximização da personalidade e com limites ainda obscuros, hodiernamente nomes e imagens de terceiros com ampla projeção e alcance social são utilizados para fins empresariais, impondo novos desafios ao subsistema do Direito da Personalidade.

Anterior aos desafios impostos pelo cenário tecnológico, emergiu um comportamento de aproveitar-se da evidência social de personalidades notórias para fins comerciais, por via do reaproveitamento dos seus nomes e imagens, pela difusão de produtos e serviços que a eles vinculassem, promovendo uma maior assimilação ao consumidor e uma íntima sensação de confiança e familiaridade.

Não se olvida sobre as mitigações das proteções personalíssimas inerentes a uma vida pública, contudo a exposição da vida privada, da intimidade e a submissão da sua existência à conhecimento social não autoriza a utilização indevida e desautorizada dos seus atributos como mecanismo para angariar valor a marca ou empresa de outrem.

Uma dificuldade adicional à maximização da personalidade por um ato volitivo do titular e a exploração comercial dos atributos personalíssimos por terceiros, muitas vezes desautorizados, reside na precarização da exigência de autorização, uma vez que a autarquia responsável por conceder os registros de marcas tem inobservado critérios essenciais para sua regularidade, a saber, a autorização e consentimento do legitimado para tal finalidade.

Fundado na equivocada justificativa de ter caído em domínio público ou estar agindo em prol da propagação cultural, há uma excessiva utilização dos nomes e

imagens de Lampião e Maria Bonita para fins de exploração comercial, objeto do mapeamento realizado no curso do desenvolvimento da pesquisa. No que concerne ao mapeamento, realizado pelos processos documentados pelo INPI, tem-se um expressivo número de marcas registradas com os atributos dos Cangaceiros desacompanhadas do consentimento ou autorização para este fim.

Malgrado subsista um impacto histórico-cultural, as marcas então depositadas não necessariamente atendem ao propósito de propagação cultural, utilizando de tal argumento para justificar atos de locupletamento indevido, uma vez que, ao constituir por elementos relativos a personalidades notórias, o impacto marcário e econômico se sobressaltam.

Ao dedicar-se acerca da estruturação do domínio público, constata-se que apenas obras são suscetíveis à sua redoma, inexistindo amparo jurídico que resguarde a justificativa de utilizar do nome e imagem de personalidades notórias por estarem disponíveis ao uso irrestrito.

A cultura da memória implica no prolongamento da existência identitária de uma pessoa falecida que se desprende de uma existência física produzindo reflexos jurídicos pouco abordados, com uma discussão incipiente e regras pouco delimitadas, exurgindo a necessidade de ampliação do debate e regulamentação sobre a problemática, de modo a evitar o enriquecimento parasitário e a fragilização dos direitos existenciais de uma pessoa física, ainda que notória.

Essa vivaz e indelével ausência, performa a presença por via de atos de pessoas vivas, por meio de biografias não autorizadas, pela contínua exposição da sua história e pela propagação da sua memória, por meios variados. Diante do fascínio pelo falecido e pelas contínuas evocações da sua existência, questiona-se ainda se as proteções que recaem aos seus atributos se exprimem por tempo indeterminado ou, em alusão aos direitos autorais, submete-se a um tempo determinado de proteção.

Com as indagações que pendem respostas concretas, a prática social de explorar comercialmente os direitos personalíssimos de uma pessoa falecida insere-se em uma linha tênue de ausência de regulamentação e proibição, e locupletamento indevido e enriquecimento parasitário.

A reflexão propositiva feita está associada a necessidade de sobrelevar a vontade do próprio titular, conferindo-lhe medidas para existir de forma autônoma, controlar e definir o desenvolvimento da sua personalidade, por via de medidas

positivas, abstencionistas ou preventivas correspondentes ao seu querer, respeitados os limites dos costumes, da boa-fé e dos direitos de terceiros.

A reflexão inquisitiva está associada à tolerância de um comportamento corriqueiro que fragiliza o texto normativo e a existência de outrem quando se utiliza, de forma indevida nome e imagem de personalidades notórias para fins individuais que não necessariamente representam ou oferecem retorno a coletividade.

No curso do desenvolvimento, a conclusão alcançada é que a morte não é um mero fenômeno físico e biológico, mas um evento que assume repercussões jurídicas variadas e ainda abertas, de modo que o falecido assume uma natureza ubíqua, despertando um fascínio social, comercial e empresarial pouco compreendido e regulamentado.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Rafael Lacaz; CARVALHO DA SILVA, Aline Pereira. **Nome civil vs.**

Marca: do caráter precário das autorizações de registro de nome civil como marca.

Revista da ABPI, 2013. Disponível em: https://www.kasznarleonardos.com/wp-content/anexos/Nome_Civil_vs_Marca_Do_Carater_Precario_das_Autorizacoes_de_Registro_de_Nome_Civil_como_Marca.pdf. Acesso em: 10 dez. 2024.

AMBAR, Pedro. Et. al. Matrizes psicológicas da episteme neoliberal: a análise do conceito de liberdade. *In*: SAFATLE, Vladimir; JÚNIOR, Nelson da Silva; DUNKER, Christian (orgs). **Neoliberalismo como gestão de sofrimento psíquico**. Belo Horizonte: Autêntica, 2020

BARBOSA, Denis Borges. **Bases constitucionais da propriedade intelectual**.

Portal da Universidade Federal de Santa Catarina, 2002. Disponível em:

<https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/27576-27586-1-PB.pdf>. Acesso em 15 nov. 2024.

BARBOSA, Denis Borges. Domínio público e patrimônio cultural. *In*: **Portal**

Iberoamericano de Gestión Cultural. Boletim GC: Gestión Cultural, nº 15. 2006.

BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BARBOSA, Pedro Nunes Marcos. **Direito civil da propriedade intelectual**. Rio de Janeiro: Kumen Juris, 2016.

BARREIRA, Wagner Gutierrez. **Lampião e Maria Bonita**: uma história de amor e balas. São Paulo: Planeta do Brasil, 2018.

BERTONCELLO, Franciellen. **Direitos da personalidade**: uma nova categoria de direitos a ser tutelada. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pós-Graduação em Direito, Centro Universitário de Maringá. Maringá, 2006.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade e o projeto do Código Civil brasileiro**. Brasília: Revista de Informação Legislativa, 1978.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. São Paulo: Saraiva, 2015.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Ampliando os direitos da personalidade**. São Paulo, 2007. Disponível em:

https://www.academia.edu/9689598/Ampliando_os_direitos_da_personalidade.

Acesso em: 16 dez. 2024.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Disponibilidade dos direitos de personalidade e autonomia Privada**. São Paulo: Saraiva, 2005.

BORGHETTI, Cibele Stefani. **Pessoa e personalidades humanas**: uma reflexão histórico-dogmática do seu reconhecimento e proteção jurídicos, na perspectiva da teoria da relação jurídica e das teorias dos direitos de personalidade. Dissertação

(Mestrado em Direito) – Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal do Paraná, 2006.

BOWLES, Paul. **Capitalism**. London: Pearson Longman, 2006.

BRASIL. **Decreto nº 1.334, de 30 de dezembro de 1994**. Diário Oficial da União: 1994.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de Janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Diário Oficial da União: 1916.

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. **Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial**. Diário Oficial da União: 1996.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências**. Diário Oficial da União: 1998.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: 2002.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Sessão Plenária). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.815 Distrito Federal**. Relatora: Min. Carmen Lúcia.

Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2015. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>.

Acesso em: 13 abr. 2024.

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo**: a ascensão da política antidemocrática no ocidente. São Paulo: Filosófica Politeia, 2019.

CABRAL, Marcelo Malizia. A colisão entre os direitos de personalidade e o direito de informação. *In*: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; BONATO FRUET, Gustavo (orgs.). **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2012.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CAPPELARI, Récio. **Os novos danos à pessoa**: na perspectiva da repersonalização do direito. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

CARDOSO DE MELO GUILHERME, Luiz Antônio; DIAS, Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti; COELHO NETO, Ubirajara. Fake News nas eleições, direito da personalidade e responsabilidade. *In*: **Revista Foco**: interdisciplinary studies. Curitiba, 2023.

CARVALHO NETO, Wolney Maciel de; SIMEÃO, Larissa Queiroz; DIAS, Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti. Direito de imagem nas relações de família em tempos de redes sociais: uma análise à luz da constitucionalização do direito civil. *In*: **Brazilian Journal of Development**. Curitiba, 2021. Disponível em:

<https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/33444>. Acesso em: 01 jul. 2024.

CASARA, Rubens. **Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. 5 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

CESÁRIO, Kone Prieto Furtunato; MORO, Maitê Cecília Fabbri. Uma breve revisita às funções marcárias. **Propriedade intelectual** (Recurso eletrônico on-line).

Florianópolis: FUNJAB, 2012. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=63eb58bd4d3486f0>. Acesso em: 08 dez. 2024.

COMPARATO, Fábio Konder. **Direitos e deveres fundamentais em matéria de propriedade**. Rio de Janeiro: Revista Ministério Público do Rio de Janeiro, 1998.

CONVENÇÃO DE PARIS. Rev. Estocolmo: 1967.

CORTIANO JÚNIOR, Eroulths. **O discurso proprietário e suas rupturas: prospectiva e perspectivas do ensino do direito de propriedade**. (Tese) Pós-Graduação na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, 2001.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Lisboa: Moraes, 1961.

CROUCH, Colin. **The terms of the neoliberal consensus**. The Political Quarterly. Columbia, University Faculty of Policial Science, v.68, n. 4, p. 352-360, 1997.

_____, Colin. **Posdemocracia**. Buenos Aires: Santillana Ediciones Generales, 2004.

DARDOT, Pierre; LARVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2003.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO, Instrução Normativa nº 99 de 21/12/2005. **Dispõe sobre a formação de nome empresarial, sua proteção e dá outras providências**. Diário Oficial da União, 2006. Disponível em:

<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=76154#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20forma%C3%A7%C3%A3o%20de,prote%C3%A7%C3%A3o%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs>. Acesso em: 28 out. 2024.

DURÃO, Pedro; PINTO, Diogo Dória. **Direito Empresarial**: Direito de Empresa. Aracaju: DireitoMais, 2019.

DURÃO, Pedro. **Empresas & Human Rights**: Valores supranacionais e cidadania empresarial. Aracaju: DireitoMais, 2022.

DURÃO, Pedro; SILVA, Deise Cássia de Macêdo. **Compliance e Direitos Humanos na empresa**: a supranacionalidade no Direito Empresarial. 2020. Disponível em: <https://pedrodurao.com.br/articles/3.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2024.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

FERREIRA, André Maciel Silva. **Danos póstumos e proteção à memória**: contribuições para a compreensão da tutela *post mortem* da pessoa humana. (Dissertação) Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2023.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**: curso dado no Collège de France (1978-1979). São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

FRANCESCHET, Júlio César. **Aproveitamento econômico dos direitos privados da personalidade**. 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014.

FRANCO, Vera Helena de Mello. **Direito Empresarial**: o empresário e seus auxiliares, o estabelecimento empresarial e as sociedades. São Paulo: Revista dos Tribunais 2012.

FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL. **Norma para realizar o registro e/ou averbação de obras intelectuais – inéditas ou publicadas – e solicitar serviços correlatos**. Ministério da Cultura. Rio de Janeiro: Escritório de Direitos Autorais, 2021.

GARCIA, Emerson. Dignidade da pessoa humana: referenciais metodológicos e regime jurídico. **Revista de Direito Privado**. Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: https://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=06cd2f0b-9f91-4fe7-80d5-5d4ad46715a4&groupId=10136. Acesso em: 13 abr. 2024.

GUIMARÃES, Thiago Carvalho. **A delimitação atual da proteção do nome empresarial e do título de estabelecimento em face do Sistema marcário brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Propriedade Intelectual e Inovação) apresentada ao pPrograma de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Inovação do Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Rio de Janeiro, 2021.

HARVEY, David. **A brief of neoliberalism**. New York: Oxford University Press, 2007.

HENDERSON, Laurie. Protecting a celebrity's legacy: living in California or New York becomes the deciding factor. *In: The Journal of Business, Entrepreneurship & The Lar*. Pepperdine University, 2009. Disponível em: <https://digitalcommons.pepperdine.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1042&context=jbe>. Acesso em: 13 dez. 2024.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **O chapéu do meu pai**. Brasília: Editora Brasília, 1974.

HUPSEL, Francisco Fontes. **Autonomia privada**: autonomia negocial e autonomia existencial, extensão e limites na perspectiva civil constitucional. (Dissertação) Mestrado em Direito. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, 2013.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Manual de Marcas**: Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas – INPI. Rio de Janeiro, 2024.

JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO. Sentença Tipo A, processo nº 0009171-21.2014.4.02.5101. 25ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Diário Eletrônico da 2ª Região, 06 de março de 2015. Disponível em:

<https://cpe.web.stj.jus.br/#/processo/201701819385>. Acesso em: 11 dez. 2024.

KLEIN, Naomi. **A doutrina do choque**: a ascensão do capitalismo de desastre. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008;

LACORTE, Christiano Vítor de Campos. **Bens públicos literários e artísticos**: a proteção autoral em face dos princípios administrativos, da função social da propriedade e dos direitos fundamentais de acesso ao conhecimento e à cultura. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina: Florianópolis, 2012.

LEAL, Livia Teixeira. **Tutela *post mortem* de perfis autobiográficos em redes sociais**. Indaiatuba: Foco, 2023.

LEHNER, Nikolaus. The work of the digital undead: digital capitalismo and the suspension of communicative death. *In: Continuum. Journal of Media & Cultural Studies*. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/10304312.2019.1627289>. Acesso em: 18 dez. 2024.

MEIRELES, Lopes Hely. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2016.

MOREIRA, Rodrigo Pereira. **Direito ao livre desenvolvimento da personalidade: caminhos para a proteção e promoção da pessoa humana**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Uberlândia: 2015.

MOTTA, Fernando Previdi. **Da função distintiva do nome comercial**. Tese (Doutorado em Propriedade Intelectual e Inovação) apresentada ao Programa de Pós-Graduação e Pesquisa do Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Rio de Janeiro, 2018.

MUDGE, Stephanie Lee. **The state of the art: What is neo-liberalism?**. Oxford University Press: Socio-Economic Review, 2008.

NINO, Carlos Santiago. **Ética y derechos humanos**: un ensayo de fundamentación. Buenos Aires: Editorial Astrea, 2011.

NUNES DE CARVALHO, Ana Luiza Araújo Perazo. **A compatibilização da recriação digital de pessoas falecidas com a tutela *post mortem* dos efeitos da personalidade**. (Dissertação) Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza. Fortaleza, 2024.

OLIVEIRA FILHO, João Glicério de. **Fundamentos jurídicos da função social da empresa**. Dissertação (Mestrado em Direito) apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2008.

OLIVEIRA FILHO, João Glicério de. **A hierarquização dos princípios da ordem econômica na Constituição Brasileira de 1988**. Tese (Doutorado em Direito) apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2012.

ONG, Aihwa. **Neoliberalism as exception**: mutations in citizenship and sovereignty. Durham: Duke University Press Books, 2006.

OSTRY, Jonathan; LOUNGANI, Prakash; FURCERI, Davide. Neoliberalism: Oversold?. **International Monetary Fund**. Finance & Development [online]. 2016. Disponível em: <https://www.imf.org/external/pubs/ft/fandd/2016/06/ostry.htm>. Acesso em: 07 jan. 2023.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PERNAMBUCANO DE MELLO, Frederico. **Estrelas de Couro: a estética do cangaço**. Recife: CEPE, 2021.

RESTA, Giorgio. **Diritti dela personalità: problemi e prospettive**. Milano: Giuffrè, 2007.

SAFATLE, Vladimir. A economia é a continuação da psicologia por outros meios: sofrimento psíquico e o neoliberalismo como economia moral. *In*: SAFATLE, Vladimir; JÚNIOR, Nelson da Silva; DUNKER, Christian (orgs). **Neoliberalismo como gestão de sofrimento psíquico**. Bel Horizonte: Autêntica, 2020.

SCHAAL, Flávia Mansur Murad; BARBOSA, Amanda de Almeida. Da indisponibilidade (art. 124, incisos IV, V, IX, XII, XV, XVI, XVII, XX, XXII e XXIII). **Comentários à Lei de Propriedade Industrial: uma análise exclusiva feita por mulheres**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2024.

SHAW, Renata Westminster. Dos sinais registráveis como marca (arts. 122 e 123). *In*: CÉSARIO, Kone Prieto Furtunato. Et. at. (orgs.). **Comentários à Lei de Propriedade Industrial: uma análise exclusiva feita por mulheres**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2016.

SILVEIRA, Newton. **Propriedade intelectual**: propriedade industrial, direito de autor, software, cultivares, nome empresarial, abuso de patentes. São Paulo: Manole, 2014.

SILVEIRA, Newton; SANTOS JÚNIOR, Walter Godoy. **Sinais distintivos**. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

SOARES, Jorge Miguel Acosta. **Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional** (Dissertação) Mestrado em Direito das Relações Sociais, Direito do Trabalho. São Paulo: Universidade Católica de São Paulo, 2007.

SOUZA, Eduardo Nunes de. Direitos da personalidade e sua tutela dita “post mortem” no direito brasileiro: um teste de atualidade normativa. *In*: **Revista Jurídica Luso Brasileira**. Lisboa, 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Acórdão. Recurso Especial nº 1.715.806 – RJ. Terceira Turma. Min. Rel. Marco Aurélio Bellizze. **Diário de Justiça Eletrônico/STJ**, 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Acórdão. Recurso Especial nº 1.715.806 – RJ. Terceira Turma. Min. Rel. Marco Aurélio Bellizze. Voto-Vista Ricardo Villas Bôas Cueva. **Diário de Justiça Eletrônico/STJ**, 2019b.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Petição de Recurso especial. **Recurso Especial nº 1.713.823-SE**. Recorrente, Rivex Turismo Ltda.. Recorrido, Expedita Ferreira Nunes. Quarta Turma. Rel. Min. Marco Buzzi. 2013.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Quarta Turma – STJ – 17/05/2022. Youtube, 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=gTQvZ6vN76k&t=7927s>. Acesso em: 14 dez. 2024.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TEPEDINO, Gustavo. O novo Código Civil: duro golpe na recente experiência constitucional brasileira. *In*: TEPEDINO, Gustavo. **Temas do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. Acórdão. Apelação Cível nº 0009171-21.2014.4.02.5101. Turma Especialidade I – Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial. Desembargador Federal Messod Azulay Neto. **Diário Eletrônico da 2ª Região do Rio de Janeiro**, 2015.

WACQUANT, Loic. **Três etapas para uma antropologia histórica do neoliberalismo realmente existente**. Salvador: Caderno CRH, 2012.

WALTER, Tony. The pervasive dead. *In: Mortality*. [online], 2018. Disponível em:

<https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/13576275.2017.1415317#abstract>.

Acesso em: 18 dez. 2024.

APÊNDICE

Tabela 4: Resultados da pesquisa pelo radical “Lampião e Maria Bonita” realizada no INPI.

Nº Processo	do Signo depositado		Apresentaç ão	Titular	Status	Autorizaç ão (art. 124, XV e XVI, LPI)
810813629	LAMPIÃO MARIA BONITA	E	Nominativa	TV GLOBO LTDA.	Extinta	Ausente
810813637	LAMPIÃO MARIA BONITA	E	Nominativa	TV GLOBO LTDA.	Extinta	Ausente
810813645	LAMPIÃO MARIA BONITA	E	Mista	TV GLOBO LTDA.	Extinta	Ausente
810813653	LAMPIÃO MARIA BONITA	E	Mista	TV GLOBO LTDA.	Extinta	Ausente
822901820	LAMPIÃO MARIA BONITA	E	Nominativa	JORGE KAPHE PROMOÇÕ ES E PRODUÇÕ ES ARTISTICA S LTDA	Arquivada	Ausente
884	826070 LAMPIÃO MARIA BONITA ARTESANAT OS	E	Mista	JESSIANE BARRETO DE LIMA	Arquivada	Ausente
928183734	Lampião e Maria Bonita		Nominativa	VIRGULINO FERREIRA SILVA E MARIA GOMES DE OLIVEIRA LTDA	Em processame nto	Presente
928210332	Lampião e Maria Bonita		Nominativa	VIRGULINO FERREIRA SILVA E MARIA GOMES DE OLIVEIRA LTDA	Em vigor	Presente

Tabela 5: Resultados da pesquisa pelo radical “Lampião” realizada no INPI.

Nº do Process o	Signo depositado	Apresentaç ão	Titular	Status	Autorizaç ão (art. 124, XV e XVI, LPI)
0063940 27	LAMPIÃO	Nominativa	CASA DI CONTI LTDA.	Em vigor	Ausente
0064513 14	LAMPIÃO	Nominativa	COBRADIS CIA BRAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO	Extinto	Ausente
0068087 51	LAMPIÃO	Nominativo	EDITORA LAMPIÃO LTDA	Extinto	Ausente
7903595 88	LAMPIÃO	Nominativo	BAHIA OTHON PALACE HOTEL SA	Extinto	Ausente
8109065 03	LAMPIÃO	Mista	TORREFACAO CAFE DUBON LTDA	Extinto	Ausente
8114367 05	LAMPIÃO	Nominativa	COCAL CEREAIS LTDA	Extinto	Ausente
8132069 79	LAMPIÃO	Mista	SIMAS INDUSTRIAL SA	Extinto	Ausente
8143808 08	LAMPIÃO	Nominativa	STIL-SERRA TALHADA INDUSTRIAL LTDA	Arquivado	Ausente
8143802 63	O VELHO LAMPIÃO	Nominativa	CANJICO EMPREENDIMEN TOS E PARTICIPACOES LTDA ME	Arquivado	Ausente
8150809 80	LAMPIÃO	Nominativa	EDITORA LAMPIÃO LTDA	Extinto	Ausente
8152561 08	JURUBEBA LAMPIÃO DO NORTE	Mista	CASA DI CONTI LTDA.	Extinto	Ausente

8153296 36	LAMPIÃO	Mista	CASA DI CONTI LTDA.	Extinto	Ausente
8173300 20	FUMO LAMPIAO	Mista	INDUSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM CAFE MAMORE LTDA	Extinto	Ausente
8175722 52	LAMPIÃO JURUBEBA LAMPIÃO DO NORTE	Mista	CASA DI CONTI LTDA.	Em vigor	Ausente
8182029 80	LAMPIÃO	Nominativa	GELSON ADELMO MATTANA - ME	Arquivado	Ausente
8183559 13	LAMPIÃO	Mista	LAMPIAO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA ME	Arquivado	Ausente
8192290 16	CHOPP MODA ANTIGA... CHOPP LAMPIÃO	A Nominativa	BAR E RESTAURANTE LAMPIÃO LTDA ME	Arquivado	Ausente
8193297 70	LAMPIÃO	Nominativa	OTAVIO FIDELIS DE MOURA	Arquivado	Ausente
8198093 57	CATUABA LAMPIÃO	Mista	CASA DI CONTI LTDA.	Extinto	Ausente
8197591 12	LAMPIÃO	Mista	LAMPIAO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA ME	Arquivado	Ausente
8222806 55	LAMPIÃO	Nominativa	OTAVIO FIDELIS DE MOURA	Extinto	Ausente
8227025 50	CAFÉ LAMPIÃO	Nominativa	J.A MEIRELLES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕ ES LTDA	Arquivado	Ausente
8229018 20	LAMPIÃO MARIA BONITA	E Nominativa	JORGE KAPHE PROMOÇÕES E PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA	Arquivado	Ausente

8225502 96	LAMPIÃO	Mista	RAFAEL HERRMANN & CIA LTDA	Arquivado	Ausente
8233868 21	CAFÉ LAMPIÃO	Nominativa	INDÚSTRIAS REUNIDAS AMCEL LTDA - ME	Arquivado	Ausente
8237682 60	LAMPIÃO	Mista	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS VEGETAIS MINERAIS E SIDERÚRGICOS LAMPIÃO LTDA	Arquivado	Ausente
8238940 70	LAMPIÃO	Nominativa	OTAVIO FIDELIS DE MOURA	Arquivado	Ausente
8245378 66	RESTAURANT E LAMPIÃO	Mista	SAGRES RESTAURANTE E SERVIÇOS LTDA	Arquivado	Ausente
8260708 84	LAMPIÃO E MARIA BONITA ARTESANATO S	Mista	JESSIANE BARRETO DE LIMA	Arquivado	Ausente
8276423 50	LAMPIÃO MARIA BONITA	Mista	SOCIEDADE DO CANGAÇO OU SC	Arquivado	Ausente
8277854 45	LAMPIÃO MARIA BONITA	Mista	SOCIEDADE DO CANGAÇO OU SC	Extinto	Ausente
8278625 20	LAMPIÃO MARIA BONITA	Mista	SOCIEDADE DO CANGAÇO OU SC	Arquivado	Ausente
9001325 31	LAMPIÃO	Nominativa	CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA	Arquivado	Ausente
9004242 49	LAMPIÃO	Nominativa	PAULO RONALDO GARCIA MENEZES	Arquivado	Ausente
8293969 77	LAMPIÃO BY MARIA BONITA	Nominativa	MB ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA.	Extinto	Ausente

9006997 79	LAMPIÃO		Nominativa	PAULO RONALDO GARCIA MENEZES	Indeferido	Ausente
9022991 90	FORRÓ LAMPIÃO	DO	Nominativa	GABRIEL LUIZ DA CRUZ JUNIOR	Arquivado	Ausente
9036123 13	LAMPIÃO MARIA BONITA	BY	Nominativa	MB ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA.	Arquivado	Ausente
9036123 48	LAMPIÃO MARIA BONITA	BY	Nominativa	MB ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA.	Arquivado	Ausente
9036124 45	LAMPIÃO MARIA BONITA	BY	Nominativa	MB ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA.	Arquivado	Ausente
9036124 70	LAMPIÃO MARIA BONITA	BY	Nominativa	MB ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA.	Arquivado	Ausente
9036126 58	LAMPIÃO MARIA BONITA	BY	Nominativa	MB ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA.	Arquivado	Ausente
9036127 12	LAMPIÃO MARIA BONITA	BY	Nominativa	MB ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA.	Arquivado	Ausente
8310690 07	LAMPIÃO MARIA BONITA	BY	Nominativa	MB ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA.	Indeferido	Ausente
9044098 05	melão lampião		Mista	AGROCANAA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME	Em vigor	Ausente
9056912 10	Lampião Sertão	do	Nominativa	CÍCERO SIQUEIRA SOUZA	Em vigor	Ausente
9068920 15	LAMPIÃO MEN'S STUDIO		Mista	CMDS CENTRO DE ESTETICA LTDA ME	Em vigor	Ausente

9088037 53	TORCIDA JOVEM BONDE LAMPIÃO	O DO	Mista	TORCIDA JOVEM DO SPORT COMERCIO E REPRESENTAÇ ES DE CONFECÇÕES LTDA - ME	Indeferido	Ausente
9107706 20	MARIA LAMPIÃO		Mista	A'REVALO INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME	Arquivado	Ausente
9111397 29	-		Nominativa	DENNIA GONÇALVES PEREIRA	Pedido considerado inexistente	Ausente
9111450 52	TOCA LAMPIÃO	DE	Mista	FRANCISCO JUNIO DO NASCIMENTO	Indeferido	Ausente
9113321 20	TOCA LAMPIÃO	DE	Mista	ANDRE HENRIQUE CORDEIRO MENDES - ME	Em vigor	Ausente
9119518 14	Lampião		Mista	RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA - ME	Indeferido	Ausente
9132429 77	PALHEIROS LAMPIÃO		Nominativa	EDILEUZA G BARRETO E IMPORTAÇÃO COMERCIO	Arquivado	Ausente
9141791 44	MC LAMPIÃO		Mista	JAMERSON CANDIDO DO NASCIMENTO	Arquivado	Ausente
9173242 93	LAMPIÃO HAMBURGUE RIA		Mista	ALAN FERREIRA ROCHA 03833354348	Em vigor	Ausente
9176753 20	Empório Lampião	do	Nominativa	MARCO HENRIQUE SILVA CUNHA	Arquivado	Ausente
9177902 35	PALHEIROS LAMPIÃO		Mista	ANDRE M DE AGUIAR - ME	Em vigor	Ausente
9191561 77	Feijão Lampião		Mista	COCAL CEREAIS LTDA	Indeferido	Ausente

9195358 28	LAMPIÃO GASTROBAR	Mista	RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA - ME	Indeferido	Ausente
9201276 30	Lampião Digital	Nominativa	LAMPIAO DIGITAL LTDA	Em vigor	Ausente
9214757 48	BISCOITOS VÔ PEDRO LAMPIÃO	Mista	BISCOITOS VO PEDRO LTDA	Em vigor	Ausente
9218431 43	Rancho do Lampião CULINÁRIA TÍPICA NORDESTINA	Mista	EDVALTER SODRE DOS SANTOS JUNIOR	Em vigor	Ausente
9234683 31	FARINHA DE LAMPIÃO	Mista	CARLINDO GOMES RODRIGUES DE SOUZA	Indeferido	Ausente
9239896 50	LAMPIÃO DIGITAL	Nominativa	JANAYNA FERNANDES RODRIGUES	Em vigor	Ausente
9249061 46	LAMPIÃO DO QUEIJO	Mista	LAMPIÃO DO QUEIJO	Arquivado	Ausente
9254032 10	Lampião dos Temperos	Nominativa	LAMPIÃO DOS TEMPEROS	Pedido considerado inexistente	Ausente
9264693 20	AGUARDENT E LAMPIÃO	Mista	G DO COUTO NETO EIRELI	Em processame nto	Ausente
9270487 60	LAMPIÃO DO PISEIRO	Mista	RAFAEL SOARES MARCOLINO	Em processame nto	Ausente
9284209 14	LAMPIÃO	Nominativa	CROPCHAM LTDA	Em processame nto	Ausente
9299755 61	MC FILHOS DE LAMPIÃO CURITIBA PR DESDE 2001	Mista	MARCOS PAULO SMYK	Em vigor	Ausente
9303871 71	LAMPIAO BURGER	Mista	AYRNA KRISHA SILVA DE OLIVEIRA	Em processame nto	Ausente
9306481 45	Lampião Burguer	Mista	HIAGO DAMASCENO SILVA 06640616564	Em processame nto	Ausente

932022073	LAMPIÃO	Mista	GUSTAVO FELIPE RUSSO	Em processamento	Ausente
932203418	GRUPO MARIA LAMPIÃO	Mista	52.372.250 CLEIDE MARIA DO NASCIMENTO	Em processamento	Ausente
932308740	LAMPIÃO FILMES	Mista	40.449.237 LUIS DAVI COSTA BEZERRA	Em processamento	Ausente
933839103	Puxa Lampião	Mista	MICAIL ROBERTO SOUZA MENDES	Em processamento	Ausente
934114226	Lampião Hostel	Nominativa	LAMPIÃO HOSTEL LTDA	Em processamento	Ausente
934382948	FLOR DO LAMPIÃO	Mista	RICARDO DE JESUS SANTANA	Em processamento	Ausente

Tabela 6: Resultados da pesquisa pelo radical “Maria Bonita” realizada no INPI.

Nº do Processo	Signo depositado	Apresentação	Titular	Status	Autorização (art. 124, XV e XVI, LPI)
810088380	Maria Bonita	Mista	INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CAFE CAMPINHO LTDA	Arquivado	Ausente
817008551	MARIA BONITA	Mista	HOTEL FAZENDA MARIA BONITA LTDA	Arquivado	Ausente
818281588	MARIA BONITA E SEUS LAMPIÕES	Nominativa	DARIMAM PRODUCOES ARTISTICAS E PUBLICIDADE LTDA	Arquivado	Ausente
819312819	FAZENDA MARIA BONITA	Mista	HOTEL FAZENDA MARIA BONITA LTDA	Arquivado	Ausente
819339857	SPA MARIA BONITA	Mista	SPA MARIA BONITA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA	Em vigor	Ausente
820202746	MARIA BONITA	Mista	INDÚSTRIAS DUREINO S/A	Arquivado	Ausente
820202754	MARIA BONITA	Mista	INDÚSTRIAS DUREINO S/A	Arquivado	Ausente
822901820	LAMPIÃO E MARIA BONITA	Nominativa	JORGE KAPHE PROMOÇÕES E PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA	Arquivado	Ausente
822867800	LAMPIÕES E MARIA BONITA	Nominativa	LAMPIÕES E MARIA BONITA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	Arquivado	Ausente
823304817	LÃ PIÃO E MARIA BONITA	Nominativa	LÃ PIÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA	Extinto	Ausente
823646610	BLOCO MARIA BONITA	Mista	DEUSDETE SOARES FERRO	Em vigor	Ausente
824127579	SPA MARIA BONITA	Mista	SPA MARIA BONITA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA	Arquivado	Ausente

82440135 2	BANDA MARIA BONITA	Mista	ERLON JACQUES DE OLIVEIRA	Arquivado	Ausente
82544089 00	MARIA BONITA FILMES	Mista	MARIA BONITA FILMES LTDA.	Arquivado	Ausente
82586915 3	TAPIOCARIA MARIA BONITA	Mista	TAPIOCARIA MARIA BONITA LTDA ME	Arquivado	Ausente
82607088 4	LAMPIÃO E MARIA BONITA ARTESANAT OS	Mista	JESSIANE BARRETO DE LIMA	Arquivado	Ausente
82759298 1	RESTAURA NTE MARIA BONITA	Mista	ELAINE SARMENTO DOS SANTOS	Arquivado	Ausente
90361231 3	LAMPIÃO BY MARIA BONITA	Nominativa	MB ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA.	Arquivado	Ausente
90361234 8	LAMPIÃO BY MARIA BONITA	Nominativa	MB ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA.	Arquivado	Ausente
90361244 5	LAMPIÃO BY MARIA BONITA	Nominativa	MB ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA.	Arquivado	Ausente
90361247 0	LAMPIÃO BY MARIA BONITA	Nominativa	MB ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA.	Arquivado	Ausente
90361265 8	LAMPIÃO BY MARIA BONITA	Nominativa	MB ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA.	Arquivado	Ausente
90361271 2	LAMPIÃO BY MARIA BONITA	Nominativa	MB ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA.	Arquivado	Ausente
83106900 7	LAMPIÃO BY MARIA BONITA	Nominativa	MB ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA.	Arquivado	Ausente
90440974 0	melancia maria bonita	Mista	AGROCANAA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME	Em vigor	Ausente
90627337 4	MARIA BONITA PROFISSION AL	Mista	MANGA ROSA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA - EPP	Em vigor	Ausente

900582510	MARIA BONITA COSMÉTICOS E PERFUMARIA	Mista	M. L. R. DOS SANTOS & CIA. LTDA ME	Arquivado	Ausente
901737810	MARIA BONITA	Mista	VIMAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CACHAÇA LTDA	Em vigor	Ausente
913955639	TAPIOCA MARIA BONITA	Mista	ROSIANE DE ARAÚJO SILVA - ME	Em vigor	Ausente
914274651	Coxinhas Maria Bonita	Mista	KELMANNY KELLY VALERIANO NUNES 05368913460	Indeferido	Ausente
914976389	Maria Bonita Tattuo Studio	Mista	MARIA DAS NEVES DOS SANTOS ROCHA	Indeferido	Ausente
917597010	CERVEJARIA MARIA BONITA	Mista	AF CERVEJARIA DO SERTÃO EIRELLI	Indeferido	Ausente
917620186	Maria Bonita	Mista	SABRINA RODRIGUES FRANCO MATUO 31038429889	Indeferido	Ausente
918017025	Maria Bonita Pastelaria	Mista	RESTAURANTE E LANCHONETE KITUTE DA NENEM	Indeferido	Ausente
911009736	MARIA BONITA	Mista	Baumhardt Cervejaria e Consultoria LTDA.	Indeferido	Ausente
911445080	TAPIOCARIA MARIA BONITA	Mista	F.A.M Gualberto Eireli - ME	Indeferido	Ausente
913475149	MARIA BONITA FERNANDO DE NORONHA	Mista	JÚLIO PIGNATARI JÚNIOR	Em vigor	Ausente
908165765	Restaurante Maria Bonita	Mista	RESTAURANTE MARIA BONITA	Arquivado	Ausente
910649090	Maria Bonita	Mista	JIS ARAUJO ALIMENTAÇÃO LTDA-ME	Arquivado	Ausente
924312700	CAMAROTE MARIA BONITA	Mista	DIL MELO COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRELI - ME	Indeferido	Ausente

92509780 2	MB ATELIÊ MARIA BONITA	Mista	CARLA ANDRELINA BEZERRA DA SILVA COSTA	Indeferido	Ausente
92572026 7	MARIA BONITA LINGERIE	Mista	LUCAS THADEU ARAUJO DE SOUSA 15873861781	Indeferido	Ausente
92614597 5	MARIA BONITA	Mista	OXE COMERCIO E SERVICOS LTDA	Em processame nto	Ausente
92634123 5	FORROZÃO MARIA BONITA UM TIRO CERTO NO SEU CORAÇÃO!	Mista	JEFERSON REIS FERREIRA	Indeferido	Ausente
92650093 7	Maria Bonita	Mista	TOP ENTRETENIMEN TO LTDA	Arquivado	Ausente
92686409 2	Maria Bonita Restaurantes	Mista	ELIANE MARIA DE LIMA MEDEIROS	Indeferido	Ausente
92700967 6	Maria Bonita em Cena	Mista	MARIA BONITA EM CENA CLUBE DE ASSINATURAS DE LIVROS LTDA	Arquivado	Ausente
92703913 3	MBGC Maria Bonita Gastronomia Caseira	Mista	FERNANDA KAROLAYNE DOS SANTOS 15487823430	Indeferido	Ausente
92711991 9	Maria Bonita S J	Mista	MARIANA SIQUEIRA DE ANDRADE ALVAREZ 38177681842	Indeferido	Ausente
92711932 3	Maria Bonita S J	Mista	MARIANA SIQUEIRA DE ANDRADE ALVAREZ 38177681842	Indeferido	Ausente
91978743 6	MARIA BONITA RESTAURAN TE	Mista	MARIA BONITA RESTAURANTE EIRELI	Indeferido	Ausente
92013837 3	Restaurante Maria Bonita	Mista	VANDA LUCIA FREIRE 77464710487	Indeferido	Ausente
92052072 3	TAPIOCA MARIA BONITA	Mista	ROSIANE DE ARAÚJO SILVA - ME	Indeferido	Ausente
92147475 0	BISCOITOS VÔ PEDRO	Mista	BISCOITOS VO PEDRO LTDA	Em vigor	Ausente

	MARIA BONITA					
922161372	Maria Bonita GARAGE	Mista	SÁVIO ALESSANDRO SAIS OLIVEIRA	Indeferido	Ausente	
922983801	Maria Bonita MTB	Mista	CYNTHIA CRISTIANE MORAIS MORAIS	Indeferido	Ausente	
930820045	MARIABONITA CUSCUZERIA A	Mista	MARIA BONITA CUSCUZERIA LTDA EPP	Em vigor	Ausente	
930863925	Maria Bonita Casa do Norte Comidas Típicas Nordestinas	Mista	MARIA JARDENIA HERCULANO SOARES	Em processamento	Ausente	
932129820	Maria Bonita comida caseira	Mista	52.301.875 LAIZA HONORATO DA SILVA	Em processamento	Ausente	
933310625	MARIA BONITA IMOVEIS PB	Mista	ANDRESSA PRISCILLA DE V LIMA ALBECHE	Em processamento	Ausente	
935954902	SOBERANA MARIA BONITA BRECHÓ	Mista	SMS BRECHÓ E VARIEDADES LTDA ME	Em processamento	Ausente	
936002441	MARIA BONITA ORIGINAL	Mista	VIVIANA V DE SOUSA RESTAURANTE & PIZZARIA ME	Em processamento	Ausente	
936731125	CASA RELIGIOSA MARIA BONITA	Mista	WELLINGTON DIEGO DE CASTRO LUIZ	Em processamento	Ausente	
927294320	MARIA BONITA PROFISSIONAL	Mista	MANGA ROSA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA - EPP	Em processamento	Ausente	
927400405	LICOR MARIA BONITA	Mista	CASARAO DAS BEBIDAS	Em processamento	Ausente	
927543893	MARIA BONITA	Mista	NOYLY MARCELINO DE ARAUJO	Pedido deferido	Ausente	
928202585	COPA MARIA BONITA	Mista	CONNECT AGENCIA DE ESPORTES, MARKETING E COMUNICACAO LTDA ME	Em vigor	Ausente	
929150295	Maria Bonita Restaurante e Pizzaria	Mista	MICHEL ANDERSON	Em processamento	Ausente	

			BARBOSA GOMES			
92925389 2	MARIA BONITA OXE	Mista	MARIA BONITA OXE LTDA	Indeferido	Ausente	
92991335 3	PRENDEDO R DE ROUPAS MARIA BONITA	Mista	OSMAR JEAN BEZERRA DE OLIVEIRA 06917894443	Pedido deferido	Ausente	